

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL - FSSO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PPGSS

JAMILLY ALEXSANDRA DA SILVA

**NATUREZA E FUNÇÃO DO CONTRATO DE SALÁRIO PARA A EXPLORAÇÃO
DA FORÇA DE TRABALHO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA**

Maceió

2022

JAMILLY ALEXSANDRA DA SILVA

**NATUREZA E FUNÇÃO DO CONTRATO DE SALÁRIO PARA A EXPLORAÇÃO
DA FORÇA DE TRABALHO NO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Virgínia Borges Amaral

Maceió

2022

**Catálogo na fonte Universidade
Federal de Alagoas Biblioteca Central
Biblioteca Central Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586n Silva, Jamilly Alexsandra da.

Natureza e função do contrato de salário para a exploração da força de trabalho no modo de produção capitalista / Jamilly Alexsandra da Silva. – 2022.

117 f.

Orientadora: Maria Virgínia Borges Amaral.

Dissertação (mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Serviço Social. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 114-117.

1. Capitalistas e financistas. 2. Trabalhadores - Exploração. 3. Contrato de salário 4. Direito - Filosofia. I. Título.

CDU: 331.214.4

O escravo romano era preso por grilhões; o trabalhador assalariado está preso ao seu proprietário por fios invisíveis. A ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua dos seus patrões e com a ficção jurídica do contrato.

Karl Marx

AGRADECIMENTOS

Aos trabalhadores brasileiros que com os seus esforços diários mantêm uma universidade pública e gratuita como UFAL.

A minha mãe por todo incentivo e amor que, mesmo diante de todas as adversidades, continuou me dando todo o suporte necessário a concretização desta pesquisa.

Aos meus familiares, Áurea, Aurení, Pedro e Vinícius pela torcida constante e pelo entusiasmo diante da minha trajetória como discente, sempre acreditando no meu potencial para a efetivação dos meus objetivos.

A Regivaldo Marinho, companheiro e amigo de todas as horas, pela compreensão e apoio incondicional.

A minha querida amiga-irmã Núbia Mota, pelo apoio, afeto, paciência e compreensão diante dos meus momentos de ausência. Por todas as mensagens recebidas, inesperadamente, que me deram forças para nunca desistir dos meus objetivos.

As minhas amigas do mestrado, Ana Maria e Maria Isabel pelos maravilhosos momentos de reflexão, companheirismo e amizade durante essa jornada.

As minhas queridas amigas: Jaqueline Juliene, Krisleen, Natanielle, Paula, Renata, Sílvia e Yngrid, pelo incentivo e por me proporcionarem momentos felizes que deixaram meu percurso no mestrado mais leve.

Ao grupo de pesquisa Trabalho e Serviço Social (TRASSO) que me proporcionou a inserção no universo da pesquisa científica e pelos valiosos debates que contribuíram para o conhecimento sobre meu objeto.

A minha querida orientadora, professora Dra. Maria Virgínia Borges Amaral, referencial vital à existência desta dissertação, por contribuir na minha formação acadêmica, pelo incentivo e orientações sempre pertinentes e fundamentais.

Aos professores e ao corpo técnico-administrativo do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UFAL.

Aos professores Dr. Diego de Oliveira Souza e Lúcio Vasconcellos de Verçoza por aceitarem participar da banca de defesa, pelo compromisso e dedicação em contribuir para a materialização deste trabalho.

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) por possibilitar as condições objetivas indispensáveis à permanência no curso de mestrado, bem como à construção desta pesquisa.

RESUMO

Esta dissertação versa sobre o contrato de salário, almejando identificar a sua natureza e a função que exerce para a exploração do trabalho no modo de produção capitalista. Entendemos o contrato de salário como uma mediação jurídica distintiva essencial para a efetivação da relação social de produção genuinamente capitalista. Apenas na forma de sociabilidade capitalista a exploração do trabalho opera-se através de um disfarce contratual. O contrato celebra o acordo aparentemente igualitário entre sujeitos de direito, iguais e livres – trabalhadores e capitalistas – de troca de mercadorias equivalentes, isto é, da troca entre força de trabalho e o dinheiro. Este trabalho se apresenta como uma pesquisa teórico-bibliográfica, embasada na teoria social crítica e divide-se em três seções. Na primeira, discutimos os fundamentos teóricos e filosóficos do contrato de salário a partir de Hegel e Marx. Na segunda, abordamos os elementos centrais das relações de trabalho nas sociedades pré-capitalistas e a sua particularidade no modo de produção capitalista, identificando, mediante a análise do processo de acumulação primitiva de capital, os fundamentos histórico-materiais que suscitaram o aparecimento do trabalho assalariado, do modo de produção capitalista, e do contrato para mediar a relação de compra e venda entre o capital e o trabalho. Na última seção, realizamos o movimento dialético adentrando na esfera da circulação para a esfera da produção, a fim de identificar a essência do contrato de salário no processo de mistificação da exploração na esfera da circulação. Por fim, entendemos que o contrato de salário contribui para o obscurecimento da exploração da força de trabalho na ordem burguesa.

Palavras-chave: Capitalistas. Trabalhadores. Exploração. Contrato de Salário.

ABSTRACT

This dissertation deals about the wage contract, aiming to identify its nature and the function it plays for the exploitation of work in the capitalist mode of production. We understand the wage contract as a legal distinctive mediation essential for the realization of the social relationship of genuinely capitalist production. Only in the form of capitalist sociability does the exploitation of labor is operate through a contractual disguise. The contract celebrates the apparently egalitarian agreement between equal and free subjects of law – workers and capitalists – for the exchange of equivalent goods, that is, the exchange between labor power and money. This work presents itself as a theoretical-bibliographic research, based on critical social theory and is divided into three sections. In the first one, we discuss the theoretical and philosophical foundations of the wage contract from Hegel and Marx. In the second, we approach the central elements of labor relations in pre-capitalist societies and their particularity in the capitalist mode of production, identifying, through the analysis of the process of primitive accumulation of capital, the historical-material foundations that gave rise to the emergence of labor wage earner, and the capitalist mode of production, and the contract to mediate the purchase and sale relationship between capital and labor. In the last section, we carry out the dialectical movement from the sphere of circulation to the sphere of production, in order to identify the essence of the wage contract in the process of mystification of exploitation in the sphere of circulation. Finally, we understand that the wage contract contributes to the obscuring of the exploitation of the workforce in the bourgeois order.

Keywords: Capitalists. Workers. Exploration. Salary Contract.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS E FILOSÓFICOS PARA A COMPREENSÃO DO CONTRATO DE SALÁRIO	13
2.1 O direito abstrato, a forma “pessoa”, a propriedade e o contrato: sobre a concepção de contrato de salário em Hegel	15
2.1.1 O direito abstrato	17
2.1.2 A forma “pessoa”	19
2.1.3 A propriedade	21
2.1.4 O contrato	24
2.1.4.1 O contrato de salário.....	33
2.2 A mercadoria, o processo de troca, a forma “pessoa” e o contrato: sobre a concepção de contrato de salário em Marx.....	41
2.2.1 A mercadoria: a forma universal da riqueza na sociedade capitalista.....	43
2.2.1.1 O trabalho abstrato como a “substância” constituidora do valor.....	48
2.2.1.2 Dinheiro: o equivalente geral	51
2.2.1.3 A transformação da força de trabalho em mercadoria.....	53
2.2.2 O processo de troca de mercadorias no capitalismo: o germinar da forma “pessoa” e do contrato	56
2.2.3 A forma “pessoa”	60
2.2.4. O contrato	62
2.2.4.1 O contrato de salário.....	64
3 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA RELAÇÃO SOCIAL DE PRODUÇÃO NAS SOCIEDADES PRÉ-CAPITALISTAS A SOCIEDADE CAPITALISTA.....	77
3.1 O trabalho nas formações sociais pré-capitalistas: a relação social de produção efetivada por via da violência direta.....	78
3.2 O processo originário de acumulação de capital e o aparecimento do trabalho assalariado: a relação social de produção efetivada por via do contrato de salário	84
3.3 Natureza e função do contrato de salário para a exploração da força de trabalho no modo de produção capitalista.....	95
4 CONCLUSÃO.....	107
REFERÊNCIAS	113

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa que ora se apresenta versa sobre o contrato de salário, com o objetivo de identificar a sua natureza e a função que exerce para a efetivação da exploração da força de trabalho no modo de produção capitalista.

Afirma-se a importância dessa investigação para o Serviço Social, a medida que a base para a sua existência como profissão se encontra na contradição fundante da sociedade burguesa visto no conflito entre capital e trabalho, exercendo o papel de mediação nesse conflito, torna relevante a profissão entender como ocorre e se fundamenta a relação antagônica entre capitalistas e trabalhadores assalariados. Iamamoto (1991) e outros pesquisadores que partilham de uma perspectiva histórica-crítica acerca da origem e da natureza do Serviço Social, afirmam que a profissão surge inscrita na divisão social e técnica do trabalho, demandada pelo capital e institucionalizada pelo Estado para intervir nas contradições oriundas da relação antagônica entre capital e trabalho, operacionalizando políticas sociais, serviços sociais públicos e privados e viabilizando direitos, que atenuam as sequelas das expressões da questão social decorrente da exploração do trabalho no capitalismo, em sua fase monopolista (MONTAÑO, 2007). Iamamoto busca captar:

[...] o significado social dessa profissão na sociedade capitalista, situando-a como um dos mecanismos que participa da reprodução das relações de classes e do relacionamento contraditório entre elas. Nesse sentido, efetua-se um esforço de compreender a profissão historicamente situada, configurada como um tipo de especialização do trabalho coletivo dentro da divisão social do trabalho peculiar à sociedade industrial (IAMAMOTO, 1991, p. 71).

Em seguida, a autora argumenta que a atuação profissional do/a assistente social é polarizada pelos interesses do capital e do trabalho,

Reproduz também, pela *mesma atividade*, interesses contrapostos que convivem em *tensão*. Responde tanto a demandas do capital como do trabalho e só pode fortalecer um ou outro pólo pela mediação de seu oposto. Participar tanto dos mecanismos de dominação e exploração como, ao mesmo tempo e pela mesma atividade, da resposta às necessidades de sobrevivência da classe trabalhadora e da reprodução do antagonismo nesses interesses sociais, reforçando as contradições que constituem o móvel básico da história (IAMAMOTO, 1991, p. 75, grifos da autora).

Sendo assim se faz importante a profissão compreender a relação entre capital e trabalho que a permeia, quais mecanismos são determinantes para que a exploração do trabalhador pelo capitalista se concretize. Portanto, entender o que está “detrás” do contrato de salário e da liberdade e da igualdade contratual. Assim é possível pensar em possibilidades para a ação

profissional e construir estratégias necessárias à mediação do conflito entre capital e trabalho. Além disso, não podemos esquecer que os assistentes sociais são trabalhadores assalariados, igualmente submetidos às determinações do capital e para garantir a sua sobrevivência, se dirigem ao mercado de trabalho para venderem as suas forças de trabalho e, portanto, como qualquer outro trabalhador assalariado também estabelecem contratos.

O interesse pelo tema derivou dos estudos realizados no Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Os fundamentos ontológicos do Direito nas sociedades de classes”, apresentado à Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, o qual buscou realizar uma crítica ao complexo do direito, fazendo uma contraposição acerca da origem do direito a partir dos fundamentos da perspectiva jusnaturalista e da perspectiva ontológica marxiana. Ademais, esta pesquisa, também, é fruto das experiências decorrentes da participação no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UFAL), durante os ciclos 2015/2016 e 2016/2017, e da participação permanente no Grupo de pesquisa Trabalho e Serviço Social (TRASSO). Os estudos empreendidos permitiram identificar, à época, de forma bastante embrionária, que há um nexo entre a relação contratual mercantil e a relação social de produção no capitalismo.

A riqueza na sociedade capitalista se expressa pelo acúmulo de mercadorias, portanto, pode-se afirmar que esta forma de sociabilidade é a sociedade de proprietários de mercadorias. Então, comprar e vender mercadorias passa a ser a prática mais corriqueira, a relação mais simples e fundamental que os indivíduos realizam cotidianamente. A todo momento os possuidores de mercadorias estão se dirigindo aos mercados, permutando os seus objetos, e deste modo, estabelecendo livres contratos de compra e venda, isto é, de troca. Até mesmo a relação social de produção se efetiva mediante, aparentemente, de um livre contrato de troca de equivalentes-mercadorias entre o possuidor do dinheiro e o possuidor da força de trabalho. A força de trabalho é reduzida à condição de mercadoria e o seu possuidor, o trabalhador, vende-a ao capitalista em troca de um salário. Porém, nem sempre a exploração do homem pelo homem foi mediada por um contrato – de fato, está sendo assim a partir do surgimento da sociedade capitalista. Por isso, essa pesquisa foi proposta, no intento de identificar as bases teóricas, histórico-materiais, necessárias para a compreensão da natureza e da função, de algo que parece ser tão “natural”: o contrato de salário.

Neste trabalho partimos do pressuposto que o contrato de salário é uma mediação jurídica distintiva essencial da relação social de produção de um sistema produtivo específico, o capitalista. Apenas na sociedade capitalista a exploração do homem pelo homem, isto é, da

classe produtora pela classe não-produtora se realiza mediante um livre contrato estabelecido entre sujeitos de direito, por isso ela é obscurecida.

O contrato celebra o livre acordo, aparentemente, justo entre sujeitos de direito, iguais e livres – trabalhadores e capitalistas – de troca de mercadorias equivalentes. Assim, sob prisma da esfera da circulação universal de mercadorias e do imperativo da lei do valor, essa relação jurídica, reflexo da relação econômica, torna invisível ao trabalhador a exploração empreendida pelo capital.

Partilhamos da mesma compreensão de Marx (1996a; 1996b; 2011), Barros (2012) Kashiura Júnior (2012), Netto e Braz (2012), Trindade (2010) e Santos Neto (2013), de que o nos modos de produções anteriores (escravista e feudal) a exploração ocorria mediante a coerção direta. Já no capitalismo, a exploração da força de trabalho se efetiva por um livre contrato que pressupõe a igualdade e a liberdade entre capitalistas e trabalhadores, ou seja, entre compradores e vendedores de força de trabalho. Então, faz-se necessário desvendar o que está por detrás do contrato laboral. Na verdade, questionamos: O que é e para que serve o contrato de salário? Quais os limites da liberdade e da igualdade contratual burguesa?

O sujeito que trabalha, indispensável para a produção de riqueza, aparentemente, deve ser um sujeito (proprietário) livre e igual, tal qual o capitalista para que possa participar do livre acordo contratual concebido pelas relações jurídicas burguesas. Entretanto, na esfera despótica da produção, que opera “sob a absoluta autoridade do pseudo-sujeito usurpador, o capital, [...] transforma o sujeito real, o trabalhador, em mero dente da engrenagem da máquina produtiva do sistema do capital” (MÉSZÁROS, 2011, p. 428). Ele se transforma de sujeito real da produção em mera coisa, controlável pelo capital. Um sujeito alçado à condição universal de sujeito de direito – formalmente apenas – cuja essência é ser proprietário. A forma sujeito de direito e a relação contratual laboral, mistifica a exploração que não ocorre na esfera da circulação, mas na esfera da produção. Nesta última, o trabalhador é usurpado pelo capital de todo o mais-valor que produz ininterruptamente ao longo da sua jornada de trabalho.

Para o desenvolvimento e apreensão adequada do objeto de estudo, recorreremos aos fundamentos da teoria social crítica de Marx, a qual oferece, segundo Netto (2011, p. 38) “um conhecimento verdadeiro da sociedade burguesa como totalidade”. Com base nesta, busca-se desvelar, a partir da aparência imediata que se reveste a relação de compra e venda de força de trabalho – sob a forma de um acordo volitivo, justo e igualitário entre sujeitos de direito (abstratamente) e livres proprietários de valores equivalentes –, a essência do contrato de salário, a base material que se origina e a sua funcionalidade para a reprodução do modo de produção do capital.

Neste sentido, para apreender o referido objeto de estudo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Para tanto, foi realizada leitura e sistematização de obras clássicas e contemporâneas de Hegel, Marx, Kashiura Júnior, Pachukanis, Santos Neto, Barros e outros, utilizando o recurso de análise imanente. Para conhecer o objeto de estudo e assim alcançar o objetivo da pesquisa, foi necessário antes compreender a base teórica e conceitual sobre o contrato de salário, conhecer as bases da exploração do trabalho nas sociedades pré-capitalistas e identificar as condições histórico-materiais que tornaram necessária a emergência dessa mediação jurídica para a concretização da exploração do trabalho no capitalismo.

De forma a contemplar os objetivos propostos esta dissertação encontra-se dividida em duas seções, a saber:

Na primeira seção apresentamos os fundamentos teóricos e filosóficos necessários para o entendimento do contrato de salário, a partir de Hegel e Marx. Nestes autores é possível encontrar uma concepção do que de fato é e para que serve o contrato de salário, resguardadas as particularidades quanto ao método e as divergências teóricas.

Na segunda seção abordamos como ocorria a exploração do trabalho no escravismo e no feudalismo, em seguida, analisamos, a partir do processo originário de acumulação de capital, os determinantes histórico-materiais que deram origem ao trabalho assalariado, o modo de produção capitalista e que suscitaram a emergência do contrato de salário para mediar a nova relação social de produção entre a classe produtora (os trabalhadores) e a classe não produtora (capitalistas). E por último, ainda na nesta seção, nos movimentos, teoricamente, da esfera da circulação para a esfera da produção, a fim de identificar a essência do contrato de salário no processo de obscurecimento da exploração na esfera da circulação

De modo geral, a pesquisa poderá contribuir, ao propiciar conhecimentos necessários, com o compromisso, enquanto assistente social, pela construção de uma nova sociedade livre da exploração do homem pelo homem e para o fortalecimento daquela posição teórica que entende que o Serviço Social pode direcionar a sua prática no horizonte da construção da autêntica generalidade humana, ou seja, para a transformação radical dessa forma de sociabilidade. Desse modo, segundo Costa (2011), a profissão pode direcionar a sua ação (teórica e prática) no sentido de conscientizar a classe trabalhadora (proletária) para que ela se perceba como explorada, produtora da riqueza social e, portanto, a única classe que possui potencialmente a possibilidade de revolucionar a sociedade, suprimindo a opressão do capital e conquistando para o todo social níveis plenos de liberdade e emancipação humana.

2 OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS E FILOSÓFICOS PARA A COMPREENSÃO DO CONTRATO DE SALÁRIO

Dilucidar a natureza e a função do contrato de salário, entendendo-o enquanto uma mediação jurídica distintiva essencial da relação social de produção na forma de sociabilidade capitalista, implica, preliminarmente, entender os seus fundamentos teóricos e filosóficos. É possível seguir um tal itinerário analítico ao acompanhar, tendo sempre em vista como referência concreta essa forma social de produção, as distintas maneiras pela qual a categoria contrato de salário foi concebida ao longo da história do pensamento filosófico, tomando como norte desta dissertação as concepções elaboradas por Hegel e Marx¹. Uma vez que, tais autores possuem estudos que trazem elementos históricos, materiais e filosóficos que auxiliam no desvelamento da natureza e da função do contrato de salário para o modo de produção capitalista. Além disso, ambos, dadas as suas particularidades, representam uma ruptura com a concepção a-histórica de pensar o desenvolvimento histórico da humanidade.

Busca-se identificar em cada um deles uma concepção, explícita ou implícita, de contrato de salário e, concomitantemente, averiguar os vínculos de cada uma dessas concepções com a realidade histórica em vista das quais foram pensadas. A análise que atravessa as duas concepções é baseada na perspectiva marxista. Não se pretende, portanto, uma interpretação simplesmente linear ou evolutiva que situe Hegel e em seguida Marx, como mero sucessor um do outro e tampouco neutra. A análise pautada na perspectiva referida implica a busca pelos determinantes históricos e materiais inerentes a cada uma das perspectivas filosóficas em questão. Busca apresentar as divergências de pensamentos constatadas em vista o amadurecimento e avanços históricos efetivos correspondentes ao desenvolvimento da sociedade capitalista.

Ao se referir sobre a particularidade da relação social de produção no capitalismo mediada por um acordo laboral estabelecido entre os proprietários de dinheiro e os proprietários da capacidade de trabalho, Hegel utiliza o termo “contrato de salário”. Já Marx utiliza, em quase a totalidade em que se refere sobre essa discussão, o termo genérico “contrato” e apenas uma vez comparece em nota de rodapé do livro I d’O capital, o termo “contrato de trabalho”.

Diz Hegel:

¹ Sobre as obras de Hegel e de Marx, Poli (1997, p. 72-73) afirma que “[...] Cada qual em sua época, Hegel e Marx são os dois grandes filósofos a tematizar a realidade político-social, amarrando filosofia e história e estabelecendo este laço como um traço indelével da era moderna. Hegel deu o impulso inicial; Marx o radicalizou, derivando todas as consequências de um pensamento engajado na concretude do mundo vivido”.

Contrato de salário (*locatio operae*). Alienação do meu trabalho de produção ou da minha prestação de serviço, enquanto alienável, mas por um tempo limitado ou segundo qualquer outra limitação (HEGEL, 1997, p. 78, grifos do autor).

Para Hegel, o “contrato de salário” é uma das formas pela qual se expressa o contrato de troca, isto é, da troca de uma coisa qualitativamente distinta por outra. O “contrato de salário” aparece como uma mediação histórica e necessária para que as trocas das faculdades e capacidades humanas (força de trabalho) por salário se efetivem.

Já para Marx, o contrato, de modo geral, surge como um mecanismo necessário à circulação ampliada de mercadorias. Na relação de troca estabelecida entre trabalhador e capitalista, ou seja, entre vendedor e comprador de força de trabalho, o contrato serve como uma mediação para que tal intercâmbio se realize e é um mecanismo que oculta a exploração do trabalho no capitalismo.

A troca entre capital e trabalhador assalariado, transação operada na esfera da circulação, diz Marx (2011, p. 567, grifos nossos), “[...] acompanha o processo de produção e aparece como *contrato*, troca, forma de comércio, sob cujo pressuposto se põe em funcionamento o processo de produção”.

Nessa dissertação optou-se por utilizar o termo “contrato de salário”, com a seguinte ressalva: a perspectiva que norteia a discussão em tela é aquela originada em Marx, pois este autor traz mais elementos que nos permitiu apreender, de forma crítica e aprofundada, o que de fato é e o que está detrás do contrato de salário, isto é, a sua essência. O termo contrato de salário reflete de fato a realidade da relação social de trabalho no capitalismo, fundada no assalariamento. No capitalismo, para que o processo de produção possa se movimentar, é pressuposto uma mediação jurídica, o contrato de salário. Apenas no capitalismo a exploração do trabalho dos homens e mulheres opera-se dessa forma. Ao se revestir por um contrato, a exploração do trabalhador assalariado é camuflada por um ato volitivo de compra e venda que difunde uma impressão de igualdade entre comprador e vendedor da força de trabalho e de equidade entre as mercadorias permutadas.

A discussão sobre a concepção hegeliana acerca do contrato de salário situa-se, sobretudo, na primeira parte da obra *Princípios da Filosofia do Direito*, que trata sobre o Direito Abstrato. Já em Marx, é possível encontrar a discussão sobre o contrato em alguns capítulos do livro I, tomos I e II d’O Capital², nos quais a relação de troca de equivalentes que preside a

² Outros textos do autor também serviram de base para o presente estudo.

aparência da relação entre capital e trabalho tem sua essência revelada. É na esfera da produção e não na esfera da circulação, que a mais-valia, a fonte de lucro do capitalista, é extraída.

Isso posto, a seção que se segue aborda, portanto, a base teórica e conceitual, ou seja, filosófica, do contrato de salário buscando em Hegel (2.1) e em Marx (2.2) os fundamentos para a compreensão dessa categoria.

2.1 O direito abstrato, forma “pessoa”, a propriedade e o contrato: sobre a concepção de contrato de salário em Hegel

Hegel, um dos maiores pensadores do século XIX, foi partícipe e em parte resultado das duas grandes revoluções que a humanidade realizou na passagem do século XVIII para o século XIX, a Revolução Industrial (1776-1830) e a Revolução Francesa (1789-1815). Este pensador interpretou a sua época como resultado das transformações históricas decorrentes de ambas as Revoluções (LESSA, 2021).

A Revolução Industrial elevou o desenvolvimento das forças produtivas a um novo patamar. Segundo Lessa e Tonet (2011), Hegel, observando esse momento revolucionário, fez uma descoberta fundamental e operou um revolucionamento na forma de pensar a história e, portanto, uma ruptura com a concepção de mundo predominante desde a pré-história da humanidade: na relação homem-natureza, a primazia cabe ao primeiro. Ou seja, são os homens, e não a natureza, os responsáveis pela história da humanidade. Desse modo, Hegel estabeleceu as bases para se pensar a história da humanidade como produto do próprio homem.

A Revolução Francesa possibilitou pela primeira vez na história que a humanidade tivesse plena consciência do que ela é. Portanto, a humanidade passou a sua fazer história conscientemente. E Hegel observando a Revolução Francesa, descobriu um elemento essencial de como essa história é constituída pelos próprios homens: através da evolução do Espírito³.

³ Espírito em alemão chama-se “geist” e é para Hegel o mesmo que a consciência (razão) humana. Aquilo que a humanidade pensa acerca do mundo, de si própria, das necessidades e possibilidades em cada momento histórico. E a história é, para ele, o processo através do qual o “geist” vai evoluindo, passando de conceito a conceito, de ideia a ideia ou de conhecimento a conhecimento e conhecendo a si próprio. Ao fazer isto, o Espírito transforma a si próprio e o mundo objetivo e, conseqüentemente, a história se desenvolve. Então, a história humana é, segundo Hegel, um processo no qual, na medida em que o Espírito evolui, o mundo objetivo vai sendo transformado pelos seres humanos. Portanto, na relação entre a consciência e o mundo objetivo, ou seja, entre o Espírito e o Espírito Objetivo, o momento predominante cabe ao primeiro. É o Espírito que determina o que está acontecendo no mundo objetivo. Daí que deriva o idealismo hegeliano (LESSA, 2021).

Para ele, a história é o processo de desenvolvimento do Espírito. E é pela evolução do Espírito, conforme Lessa e Tonet (2011), que para Hegel os homens constroem a sua própria história.

Então, para compreender o pensamento de Hegel, deve-se levar em consideração as determinações do contexto histórico, o qual ele estava inserido. Sendo assim, compreender a sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*, publicada em 1820, faz-se necessário levar em consideração a conjuntura da época. De modo geral, a Europa transitava do Antigo Regime para a nova ordem social em ascensão, a sociedade burguesa. A Revolução Francesa já estava findada e a Revolução Industrial caminhava para sua última década.

Essa obra fundamental, na qual traz a discussão do contrato de salário, está dividida em três partes, a saber: Direito Abstrato, Moralidade Subjetiva e Moralidade Objetiva. Ainda que de modo sintético, nela se desenvolve todo o pensamento filosófico, jurídico e político hegeliano, centrado no indivíduo e na sua concepção do Estado moderno.

No prefácio de tal livro já está explícito o objetivo elementar da obra hegeliana: “*Indivíduo e Estado* são o princípio e o fim deste livro, na sua união está a totalidade desta Filosofia do Direito” (HEGEL, 1997, p. 22, grifos nosso). O indivíduo é um dos seus objetivos centrais deste livro, embora Hegel esteja se referindo ao indivíduo burguês e a sociedade burguesa da sua época, o pensamento hegeliano não concebe o indivíduo dissociado da sociedade, mas um determina o outro. Lessa (2021) explica que para Hegel, o indivíduo só pode ser indivíduo da sociedade e a sociedade só pode ser uma sociedade de indivíduos. Em Hegel, o singular só pode ser o singular de uma universalidade e a universalidade só pode ser a síntese desses singulares. É também nessa obra em que Hegel discute sobre o Estado moderno, tomando-o como a razão em si e para si e desse modo, este seria a esfera fundante da sociedade civil.

O Estado, na concepção hegeliana, é a esfera ética, na qual a liberdade dos indivíduos se efetiva. A categoria Estado em Hegel (1997) é a última das instâncias sociais (além do direito, da família e da sociedade burguesa,) na qual se dá a realização da liberdade. O Estado é concebido como o universo ético, como algo racional, que, mediante o direito, possa ser a efetivação concreta da liberdade ou o “reino da liberdade”. Assim, para este pensador, o Estado se apoia racionalmente no Direito e é a instância social capaz de supracumir as contradições sociais, tornando-se, desse modo, capaz de propiciar a universalização e a realização plena dos homens, ou seja, capaz de efetivar concretamente o princípio essencial de toda a sua Filosofia e de toda a humanidade: a liberdade (LEITÃO FILHO, 2006). Para garantir a realização dessa liberdade (formal) e proteger a propriedade privada e a vida dos indivíduos na sociedade burguesa, o Estado cria leis e normas. Logo, os indivíduos burgueses acatam essas leis e

normas, para garantir que a sociedade não descambe num processo de guerra civil. Neste momento, Lessa (2021) aduz a partir de Hegel, os indivíduos acatam as determinações do Estado que limitam a sua liberdade individual, porque só dessa forma é possível manter a sociedade burguesa em funcionamento, a qual por sua vez é imprescindível para que os indivíduos possam ser livres; possam existir e acumularem riquezas.

Posto isto, em razão do escopo da presente discussão, orientada pela busca dos fundamentos da concepção hegeliana do contrato de salário, pautamos nossa análise à primeira parte do livro, concernente ao Direito Abstrato, pois é nela que encontra-se tal discussão.

2.1.1 O direito abstrato

O direito abstrato é o primeiro momento da estrutura dialética hegeliana da Filosofia do Direito e nele pode-se encontrar a análise de Hegel acerca do contrato e por conseguinte, do contrato de salário. Só é possível chegar a uma compreensão sobre a natureza e a função do contrato de salário em Hegel se levarmos em consideração as discussões precedentes que integram a análise do direito abstrato: a pessoa e a propriedade. Segundo Soares (2008), essas são as formas imediatas que preenchem o direito, pelas quais a liberdade começa a se realizar efetivamente.

Entusiasta das ideias da Revolução Francesa, a sua Filosofia do Direito é construída de modo que a liberdade ocupe um lugar central. Para Hegel (1997), a liberdade é a mais alta determinação do “Espírito Objetivo”⁴. O direito privado, o qual é denominado por Hegel de Direito Abstrato⁵ é o primeiro grau de realização da liberdade. Por isso, logo na “introdução” encontramos o fundamento para a compreensão de todo o contexto da ciência filosófica do direito: “O objeto da ciência filosófica do direito é a Ideia do direito” (HEGEL, 1997, p. 01). A noção de ideia apreende o fundamento especulativo do sistema do direito, isto é, o conceito de direito e a realização desse conceito.

⁴ O Espírito Objetivo corresponde em Hegel, ao Direito, a Moralidade subjetiva e Moralidade objetiva (esta última é também denominada de esfera da eticidade composta pela família, a sociedade burguesa e o Estado). No Espírito Objetivo, “a liberdade é a sua *determinação interna* e o seu fim, e refere-se a uma objectividade [sic] *externa* dada” e, destaca o pensador, [...] Este aspecto constitui o material extrínseco para a existência da vontade [livre]” (HEGEL, 1992, p. 103, grifos do autor).

⁵ O Direito Abstrato é o momento da dialética hegeliana que se ocupa do direito do indivíduo, isto é, do direito da pessoa, da propriedade e do contrato. E o próprio Hegel (1997) diz que a leitura e a compreensão da sua Filosofia do direito, em sua completude, deve ser feita tendo sempre presente esse Direito Abstrato.

O direito é, para Hegel (1997), um ramo da Filosofia, que tem a função de desenvolver, a partir do conceito, a ideia de liberdade. Assim, a Filosofia do direito é definida como “a teoria filosófica da realização histórico-categorial pela qual a liberdade se torna a existência atual de todos os homens como seres livres” (ALVES, 2008, p. 02). E isto, não apenas mediante a sua dedução a partir da ideia, mas como concretização desta como substância, essência e finalidade mesma da modernidade, concretizada “verdadeiramente na realidade do Estado” (HEGEL, 1997, p. 57).

Nesta obra, Hegel busca conceber a ciência do direito não apenas como ciência empírica e factual, mas, também como ciência filosófica que possa conceitualmente e racionalmente unir os indivíduos em uma totalidade ética. Nessa totalidade ética, a liberdade não deve ser entendida apenas como livre-arbítrio ou vontade subjetiva (como em Kant), ou mesmo um privilégio restrito a alguns, mas sim, um elemento histórico, relacionado a uma realidade concreta e social, alçada a todos os indivíduos que, por serem homens, são essencialmente livres e iguais e como tal devem ter seus direitos essenciais (a liberdade, a propriedade e a vida) salvaguardados (LEITÃO FILHO, 2006). Por isso, para o autor o direito é a existência do conceito de liberdade (HEGEL, 1997).

Faz-se necessário esclarecer o sentido de direito em Hegel, porque o direito não é apreendido apenas no seu sentido restrito, jurídico, mas “como aquele que abarca a existência de todas as determinações da liberdade” (HEGEL, 1992, p. 104, grifos do autor). Uma vez que, o direito “no sentido da realização da liberdade”, vai além da esfera da legalidade, abrange todas as esferas e especificidades: direito de propriedade, o direito contratual, “o direito contra a justiça, um direito de consciência, um direito de família, um direito do estado, um direito do espírito do mundo” – como formas de concretização da liberdade (SOARES, 2011, p. 49). Portanto, o direito é, para Hegel (1997, p. 31-32), a “existência da vontade livre”, a “liberdade consciente de si”, essas formas pelas quais o direito vai se expressar, são apenas momentos no devir desta liberdade.

Hegel (1997, p. 12), estabelece que o domínio do direito é o “espírito em geral”, e a liberdade (ou seja, a vontade livre em si e para si) constitui o seu ponto de partida, a sua essência, a sua substancialidade e a sua finalidade. O autor prossegue afirmando que o “sistema do direito é o império da liberdade realizada”⁶, o mundo que o Espírito produz a partir de si mesmo, constituindo, assim, “uma segunda natureza”. A vontade livre é, portanto, o princípio do Direito Abstrato.

⁶ Para Hegel (1997), o Direito representa não somente a existência da liberdade, como também o fundamento do Estado moderno.

No início da discussão do Direito Abstrato, Hegel diz que:

[...] a vontade livre em si e para si, tal como se revela no seu conceito abstrato, faz parte da determinação específica do imediato. Neste grau, é ela realidade atual que nega o real e só consigo apresenta uma relação apenas abstrata (HEGEL, 1997, p. 39).

Essa vontade livre que Hegel discute é a vontade subjetiva, a vontade individual, encerrada em si mesma. A vontade livre é, portanto, a vontade do sujeito que apenas em uma determinada forma de organização social, recebe o atributo (forma) jurídico de “pessoa” e é, desse modo, alçado à condição de sujeito de direito, livre e capaz de propriedade.

Essa vontade se apresenta como livre por ser autodeterminada e abstrata porque ainda está desprovida dos conteúdos concretos pelos quais se determina – isto só será possível ao ultrapassar-se a abstração do direito abstrato e da moralidade subjetiva, na eticidade (no Estado). Uma tal vontade livre, diz Hegel (1997, p. 28-39), só pode apresentar-se como universalmente formal, e a universalidade formal desta vontade livre é a universalidade do sujeito livre, isolado, abstrato, “pura forma da unidade absoluta da consciência de si consigo mesma”. O sujeito desta vontade livre é a “pessoa” – a vontade livre para si – sob a forma mais universal e abstrata. Em outros termos, a “pessoa”, núcleo da vontade livre, é o sujeito de direito. É a “pessoa” no sentido jurídico do termo, como simples portador de direitos, ou seja, o indivíduo que só é reconhecido juridicamente, porque se tornou antes capaz de propriedade. O sujeito de direito hegeliano é um sujeito proprietário, em essência (KASHIURA JÚNIOR, 2012).

2.1.2 A forma “pessoa”

Para Hegel, a personalidade jurídica, ou seja, a forma “pessoa”⁷, “contém a capacidade do direito e constitui o fundamento (ele mesmo abstrato) do direito abstrato, por conseguinte formal”. O direito, como tal, é o direito formal, abstrato, cujo imperativo é, portanto: “sê [sic] uma pessoa e respeita os outros como pessoas” (HEGEL, 1997, p. 40). Deste modo, revela-se

⁷ A liberdade na sua existência imediata é a pessoa (personalidade) e esta última exterioriza-se, por sua vez, na propriedade – objeto de discussão do item seguinte. Diz Hegel (1997, p. 41-44): “Já hoje está suficientemente esclarecido que só a personalidade confere o direito sobre as coisas e que, portanto, o direito pessoal é essencialmente um direito real (entendendo-se a coisa no sentido mais geral, como o que é exterior à minha liberdade, onde se pode incluir também o meu corpo, a minha vida). O direito real é o direito da personalidade como tal”. Em seguida, afirma o autor: “Deve a pessoa dar-se um domínio exterior para a sua liberdade a fim de existir como ideia”.

a primeira categoria pela qual tem o início o pensamento de Hegel acerca do direito abstrato, o seu ponto de partida, o fundamento do direito. A personalidade é tomada por Hegel como determinação da liberdade. Por isso, fica evidente, que o que importa para Hegel, no interior do direito, é a manutenção da forma pessoa, da personalidade jurídica abstrata, ou seja, da forma sujeito de direito. Importa, portanto, não “ofender a personalidade e tudo o que lhe é consequente” (HEGEL, 1997, p. 41), importa que os homens se apresentem perante o direito sob a “pura forma” de pessoa, sujeitos jurídicos, isto é, sujeitos direitos universais e abstratos, portadores de direitos, também, abstratos.

Nos primeiros parágrafos dos *Princípios da Filosofia do Direito* está explícito as determinações universais do sistema jurídico. Hegel (1997), aduz que o ponto de partida do direito é a vontade livre (a vontade do sujeito de direito) e, portanto, o direito é determinado pela forma sujeito de direito que se apresenta, já de princípio, como universal. Para Kashiura Júnior (2012, p. 60), só foi possível Hegel proceder a sua formulação teórica desse modo, “precisamente porque alça o sujeito de direito a ponto de partida: uma ‘ruptura’, sem dúvida, com o pensamento anterior e uma ruptura que conduz a um ‘resultado revolucionário: todos os homens são sujeitos de direito’”⁸. Isso tornou-se possível, porque Hegel foi capaz de realizar uma reflexão em consonância com a realidade que se impunha no seu tempo, isto é, resultante da Revolução Francesa que demandava enquanto princípios universais a liberdade e a igualdade entre todos os homens.

Implícito nos *Princípios da Filosofia do Direito*, a generalização da forma “pessoa”, do sujeito (direito) livre e igual, surge como uma necessidade da sociedade capitalista. Apenas nesta sociabilidade os homens conseguem estabelecer as condições concretas para que a forma abstrata sujeito de direito seja alçada a uma condição universal. Todos, sem restrição, são alçados à condição de portadores de direitos abstratos e, portanto, são sujeitos de direito. Isso decorre em virtude da universalização da circulação de mercadorias, sendo esta uma determinação das relações de produção capitalistas. Por isso, ocorre a universalização da personalidade jurídica e tudo que esta implica: a liberdade e a igualdade formal/burguesa. Para que a troca de equivalentes se efetive, é necessário que os possuidores de mercadorias se reconheçam, abstratamente, como sujeitos de direito, enquanto indivíduos livres e iguais.

O sujeito de direito, definido por Hegel (1997, p. 39) como “pessoa”, fundamento primeiro do Direito Abstrato, aparece já no início da obra de Hegel, como resultante de um longo processo histórico. Longe de refletir uma condição natural, eterna e a-histórica, como

⁸ É nesse sentido, aduz Kashiura Júnior (2012), que se situa a teoria do direito natural moderno, que defende que todo homem é uma pessoa, e que todos são iguais como pessoas.

assim define a teoria jusnaturalista, a abstração pessoa, é produto do desenvolvimento histórico. Então, o ponto de partida da formulação hegeliana do direito não nega o movimento histórico, antes o pressupõe. Por essa razão, Hegel afirma na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* que:

[...] a proposição ordinária de que *todos os homens são iguais por natureza* contém o equívoco de confundir o natural com o conceito; importa, pelo contrário, dizer que, por natureza, os homens são *desiguais* [...]. Mas que tal igualdade exista, que o *homem* – não como na Grécia, em Roma, etc., apenas *alguns* homens, – seja reconhecido e valha juridicamente como pessoa, eis algo que é tão pouco por *natureza* que é antes produto e resultado da consciência do princípio mais profundo do espírito, e da universalidade e do desenvolvimento desta consciência (HEGEL, 1992, p. 133, grifos do autor).

A universalidade do sujeito de direito e o reconhecimento dos direitos iguais dos indivíduos, longe de ser algo natural, são relativamente recentes e tratados por Hegel (1992), como fruto da história, ou seja, como produto do progresso do Espírito na história. A universalização da forma sujeito de direito surge como uma exigência vinculada a uma transformação efetiva das relações de produção: exprime, no fim das contas, o deslocamento de uma organização social baseada no *status* e privilégios para uma organização social cuja premissa é a liberdade e igualdade (formal) de todos (KASHIURA JÚNIOR, 2012). Somente na sociedade capitalista a forma *pessoa* se torna universal⁹.

2.1.3 A propriedade

Por conseguinte, a primeira determinação do sujeito de direito, é a propriedade. A propriedade é a esfera extrínseca da liberdade do sujeito e apresenta-se, assim, como a primeira determinação da “pessoa”: a capacidade jurídica que, conforme Hegel (1997), está contida na personalidade jurídica, revela-se como a capacidade de ser proprietário. Isso é perceptível quando o autor afirma que a pessoa deve “[...] dar-se um domínio exterior para a sua liberdade a fim de existir como ideia” (HEGEL, 1997, p. 44). Esse domínio exterior, o qual Hegel menciona nada mais é que a propriedade. Portanto, a propriedade significa o primeiro momento da existência da liberdade. Então, embora Hegel não esclareça, o homem, na sociedade

⁹ Para Kashiura Júnior (2012, p. 63), a concepção jurídica hegeliana não faz senão, como reflexo do seu tempo, “ratificar a universalidade do sujeito de direito como elemento distintivo essencial de uma forma social histórica específica, a sociedade capitalista. E exatamente porque elemento distintivo essencial o sujeito de direito é alçado a início necessário da exposição” da Filosofia do Direito.

burguesa, torna-se sujeito de direito¹⁰, detentor de uma vontade livre, na medida em que é possuidor de propriedade, ou seja, de uma mercadoria – de uma coisa, que lança para a troca.

Hegel (1997) define o direito à propriedade como um direito de toda e qualquer personalidade. No decorrer do desenvolvimento da história das sociedades de classes, algumas formas do direito não reconheceram o direito à propriedade plena e livre ou a restringiam a parcela da classe economicamente dominante. Os escravos e os servos, por exemplo, classes economicamente dominadas, não tinham acesso à propriedade livre e plena. O direito moderno, burguês, reconhece a todos os homens o direito à liberdade da propriedade como princípio universal e inviolável, como uma exigência precípua para a reprodução da sociedade burguesa.

Nesse sentido, a concepção hegeliana de direito à propriedade está em plena sintonia com o modo de produzir capitalista. A liberdade de circulação requisita um direito à propriedade privada plena e livre em contraposição ao direito à propriedade relativa e condicionada que vigorava na sociedade feudal (KASHIURA JÚNIOR, 2012). Na sociedade burguesa, todos os homens como juridicamente iguais, apresentam-se como proprietários em potencial, uma vez que, como exposto acima, todos possuem personalidade jurídica, que se revela como a capacidade de ser proprietário e de dispor livremente da sua propriedade. A universalização da vontade livre do sujeito implica a propriedade “essencialmente plena e livre” (HEGEL, 1997, p. 59) e a universalização da capacidade de ser proprietário.

Em Hegel (1997 p. 44), a propriedade é a expressão da liberdade dos indivíduos no mundo moderno em sua forma acabada e efetiva, uma vez que ela possui uma relação fundamental com o conceito de “pessoa”. A “pessoa” é munida, de imediato, de um direito de apropriação absoluta “sobre todas as coisas”: “Tem o homem o direito de situar a sua vontade em qualquer coisa; esta torna-se, então e adquire-a como fim substancial (que em si mesma não possui), como destino e como alma, a minha vontade” (HEGEL, 1997, p. 46).

O caráter irrevogável da propriedade, no que se refere à realização da liberdade do indivíduo para Hegel (1997), é evidente quando se toma o disposto no parágrafo 41 dos *Princípios da Filosofia do Direito*, quando é estabelecida a relação entre o conceito de pessoa e o de propriedade. Aqui, a propriedade é definida como esfera externa da liberdade que a pessoa tem de se dar a fim de efetivar-se, ainda que no interior de uma determinação completamente abstrata. A apropriação privada é então concebida como ato através do qual a

¹⁰ Kashiura Júnior (2012) explica que, o sujeito de direito só se torna objetivo para si na posse. A capacidade jurídica de ser proprietário, como atributo da vontade livre, é preservada mesmo para o indivíduo que objetivamente não é proprietário de nada. O sujeito de direito é, afinal, um proprietário em essência, porém um proprietário apenas em potencial, este só se realiza quando a sua vontade livre investe efetivamente nas coisas exteriores, ou seja, na medida em que detém uma propriedade.

“pessoa” ganha efetividade e, Hegel é claro sobre isso: “Eu, como vontade livre, me torno objetivo para mim mesmo na posse e, portanto, pela primeira vez real, é esse aspecto que constitui o que há naquilo de verídico e jurídico, a definição da propriedade” (HEGEL, 1997, p. 47). Em outros termos, a propriedade é concebida como o fundamento da exteriorização do sujeito direito. “A propriedade se vincula ao sujeito porque este nela se exterioriza e através dela supera a oposição entre a pura identidade abstrata consigo mesmo e a diferença com relação às coisas exteriores” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 64).

A propriedade em Hegel (1997, p. 44) é definida como “coisa” e é o resultado da objetivação da atividade do sujeito, ou seja, da atividade transformadora do homem – do trabalho. Através do trabalho, o homem transforma o mundo exterior (objetivo) num mundo de coisas para atender às suas necessidades. “A pessoa se exterioriza na coisa. A coisa é o outro lado da vontade livre, aquilo que falta à subjetividade e, em relação à subjetividade, é exterior” (SOARES, 2011, p. 61).

Em Hegel, a “coisa” (propriedade), objeto da vontade, é o exterior em geral; algo de não livre, sem direito e destituída de personalidade, enquanto elemento do qual a pessoa se apodera. A apropriação de alguma coisa pela vontade livre, ocorre para a “satisfação das suas exigências, dos seus desejos e do seu livre-arbítrio” (HEGEL, 1997, p. 47). Desse ponto de vista, a propriedade exerce um duplo objetivo: por um lado, atende as necessidades e desejos do indivíduo, dessa forma “ter uma propriedade aparece como um *meio*”, por outro lado, é a realização da liberdade do sujeito, onde reside o seu propósito verdadeiro, ou como diz Hegel, “o seu *fim* essencial para si” (HEGEL, 1997, p. 47, grifos nossos). Aqui, a propriedade aparece como o primeiro *ser-aí* da liberdade e é, portanto, um atributo essencial para a concretização da liberdade do indivíduo na modernidade.

Como primeira determinação da “pessoa”, a propriedade corresponde, conforme Hegel, à liberdade que é “essencialmente liberdade da vontade abstrata ou, em outros termos, de uma pessoa particular que só se relaciona consigo mesma [...]” (1997, p. 41), abstratamente. Contudo, esta relação do sujeito com a sua propriedade, que é a relação deste sujeito consigo mesmo, é o que condiciona a relação do sujeito para com outros sujeitos. A universalização da personalidade jurídica, isto é, da capacidade de ser proprietário de alguma “coisa” assinala, desta forma, para uma forma também universal de relação dos homens entre si: a relação contratual. Na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, Hegel é muito claro sobre isso:

A coisa é o *termo médio* pelo qual se unem os extremos, as pessoas ao mesmo tempo reciprocamente autônomas no saber da sua identidade como livre. A minha vontade tem para elas a sua *existência reconhecível e determinada* na coisa, mediante a tomada

corporal imediata de posse, ou por meio de transformação da coisa ou ainda graças à sua simples marcação (HEGEL, 1992, p. 108, grifos do autor).

A relação entre sujeitos de direito que é mediada pela relação entre coisas (propriedades), é, antes de tudo, uma relação entre possuidores ou potenciais possuidores de coisas. Como primeiro momento do Direito Abstrato, a relação entre sujeito e coisa é a base para a relação que ocorre entre sujeito e sujeito, ou seja, entre vontade e vontade consubstanciada no contrato. O contrato expressa fundamentalmente uma relação entre proprietários. Nesta relação de sujeito a sujeito, ocorre o reconhecimento recíproco entre ambos, enquanto *pessoas*, sujeitos de direito e, portanto, capazes de propriedade. Assim, efetiva-se aquela premissa categórica do direito na perspectiva hegeliana (HEGEL, 1997): ser uma pessoa e respeitar os outros indivíduos como pessoas.

2.1.4 O contrato

O contrato é o segundo momento do direito abstrato, conforme explícito nos *Princípios da Filosofia do direito* e tem como propósito salvaguardar a personalidade e a propriedade. Na formulação hegeliana do contrato, os avanços precedentemente acumulados na compreensão do sujeito de direito (da forma pessoa) e da propriedade tornam-se evidentes. O sujeito de direito é anterior à propriedade, a propriedade é anterior ao contrato. O direito contratual desenvolve-se fundado no direito da propriedade e o supera, ambos como direitos da personalidade, do sujeito de direito. A propriedade transparece a essência do sujeito jurídico: “este existe para a propriedade, é definido pela capacidade de ser proprietário”. E, por conseguinte, o “contrato revela o significado da propriedade: o sujeito de direito, que se apropria das coisas pela exteriorização da sua vontade, apropria-se para a troca” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 77).

Por isso, a discussão sobre o contrato só pode aparecer depois de integralmente desenvolvida a primeira determinação do sujeito de direito – a propriedade, porque o contrato é a mediação necessária para que as trocas generalizadas entre coisas; propriedades, ocorram. E não só isso, é a forma jurídica necessária para que aquela relação basilar para a reprodução da sociedade capitalista se efetive, isto é, a compra e venda da capacidade de trabalho, que na concepção hegeliana do valor, é uma transação igualitária.

Assim, toda a discussão feita anteriormente é fundamental para entender, com as contribuições de Hegel, o objeto de estudo dessa dissertação. A partir da análise da obra em

questão é possível identificar como o contrato está presente dentro de todo o sistema filosófico e jurídico hegeliano, enquanto um elemento essencial que compõe a segunda determinação do sujeito de direito. O contrato para Hegel (1997), conforme mencionado, materializa aquela relação entre sujeito e sujeito, ou seja, o acordo entre possuidores de coisas e será discutido com afinco nas páginas a seguir por ser a categoria pela qual o objeto de estudo dessa pesquisa se expressa.

O direito de disposição absoluta sobre a todas as coisas, que se manifesta pela vontade da pessoa de “desfazer-se” da sua propriedade (HEGEL, 1997, p. 63) e transferi-la; a outrem, dá origem ao contrato, que, na concepção hegeliana divide-se em “contrato formal” e “contrato real”¹¹. Mas em razão do propósito da presente discussão, nos detemos ao estudo do “*contrato real*”, também denominado por Hegel (1997, p. 79) de “*contrato de troca*”, pois nele se encontra a discussão sobre o “contrato de salário” – como uma das formas pelo qual se efetiva o contrato de troca – objeto desta dissertação. Além disso, no contrato de troca, Hegel consegue apreender aspectos essenciais da circulação de mercadorias e apesar de não revelar a natureza real do contrato de salário – isso só será possível em Marx – apresenta algumas características centrais que auxiliará no processo de apreensão do *o que é e para que serve o contrato de salário* e, por conseguinte, constata-se que tal formulação dar à base para a concepção marxiana.

Antes de tudo, afirma Hegel (1997, p. 70), faz-se necessário compreender o contrato como “relação de vontade a vontade”. Nele, uma vontade se defronta com outra vontade e por este motivo, o contrato é um nível mais alto de realização da vontade livre, pois “constitui o terreno próprio e verdadeiro onde a liberdade tem uma existência” (idem). Em síntese, o contrato é concebido como a relação entre vontades particulares, igualmente livres e reconhecidas reciprocamente enquanto tais. É uma relação embasada na liberdade individual. No contrato, duas vontades (dois sujeitos) associam-se livremente, concordando em trocar uma propriedade individual por outra da mesma natureza; que possua a mesma magnitude de valor.

Hegel mostra que o contrato é posterior a propriedade e é o passo seguinte na dialética do Espírito Objetivo. Na relação contratual, a vontade livre que se tornou efetiva na propriedade

¹¹ Hegel conceitua e distingue as duas formas pelo quais se expressam as relações contratuais da seguinte maneira: “[é] *formal* o contrato quando os dois consentimentos em que a vontade comum se manifesta se repartem entre os dois contratantes; num está o elemento negativo da alienação, no outro o elemento positivo da apropriação: é a doação. Mas o contrato é *real* quando cada um dos contratantes constitui a totalidade daqueles dois momentos e, por conseguinte, simultaneamente vem a ser e continua a ser proprietário: é a troca” (1997, p. 73, grifos nossos). Assim, o contrato formal é aquele que se constitui para a doação de uma coisa ou parte de uma coisa, enquanto o contrato real é aquele que se constitui para a troca, que recai sobre a compra e venda de alguma coisa de modo geral.

agora se defronta com outras vontades livres objetivadas como propriedades alheias. Aqui o caráter decisivo é que no contrato, a pessoa torna-se sujeito de direito para os outros, reconhece a si mesmo e os outros como sujeitos de direito, ambos se reconhecem como proprietários privados. Nesse sentido, na relação contratual:

[...] A pessoa que se diferencia de si se relaciona com outra pessoa e ambas só como proprietárias existem uma para a outra; a identidade delas, que existe em si (virtual), adquire a existência pelo trânsito da propriedade de uma para outra, com mútuo consentimento e permanência do comum direito (HEGEL, 1997, p. 42).

A concepção hegeliana de contrato, entende-o como uma mediação, um momento no qual a pessoa se diferencia de si passando à figura de uma outra, na relação com outro sujeito cujo aspecto substancial é ser também proprietário. O contrato rompe a aparência imediata de isolamento e solidão do sujeito com o qual o ato de apropriação como posse se afirma, no primeiro momento do direito abstrato – na propriedade. Ele rompe a relação consigo mesmo do sujeito na sua propriedade (KASHIURA JÚNIOR, 2012).

Segundo Hegel (1997, p. 70), o que suscita o contrato não é somente a utilidade que o intercâmbio e o comércio entre os homens têm para a satisfação das suas carências, embora seja isso que pareça para a “consciência dos homens”, o que motiva, verdadeiramente, o contrato é “a razão, a ideia da personalidade livre e realmente existente”, e nisto reside o seu fim essencial. Porque o contrato é o momento no qual a identidade do sujeito de direito como proprietário se concretiza não pela relação de posse imediata da coisa, mas pela ligação que o conecta a um outro indivíduo reconhecido no mesmo status jurídico e societário (ALVES, 2008). Na atualidade, muito embora os homens entrem em relações contratuais para atender às suas necessidades imediatas de sobrevivência, – como por exemplo os trabalhadores ao estabelecerem contrato de venda da sua força de trabalho, – o que está na base da sociedade burguesa, e, portanto, desse contrato, é a ideia de liberdade: a figura do sujeito livre ou do trabalhador livre que pode se dirigir volitivamente ao mercado de trabalho, levar e intercambiar a sua propriedade, a sua mercadoria. A realidade evidencia, cabe uma ressalva, que essa “ideia da personalidade livre” hegeliana, ou seja, do sujeito livre é meramente formal/abstrata.

Analisando a formulação hegeliana acerca da relação contratual, Kashiura Júnior (2012) aponta para duas dimensões, a objetiva e a subjetiva, que derivam dessa concepção de contrato. O autor começa a sua análise pela segunda dimensão. Para Kashiura Júnior (2012), no que diz respeito a dimensão a subjetiva, a concepção de contrato em Hegel apreende que o núcleo do contrato se situa no reconhecimento recíproco entre os contratantes: “O contrato supõe que os

contratantes se reconheçam como *pessoas e proprietários*” (HEGEL, 1997, p. 70, grifos nossos), formalmente.

A relação contratual, compreendida como relação entre sujeitos detentores de propriedades distintas é, portanto, o processo pelo qual uma pessoa renúncia à sua propriedade privada em detrimento de outrem por meio de “um ato de vontade comum de posse” (HEGEL, 1997, p. 70). “Esta relação” – diz Hegel – “é, pois, a mediação de uma vontade que permanece idêntica através da distinção absoluta de proprietários diferentes e implica ela que cada qual, por vontade própria ou pela de um outro, *deixe de ser, continue a ser ou venha a ser proprietário*” (1997, p. 71, grifos nossos). Somente através de um ato de liberdade do sujeito, ato pelo qual retira a sua vontade de uma coisa, é que esta coisa pode deixar de ser sua propriedade. Nesse sentido, o contrato expressa uma contradição imanente que se dá entre os proprietários. Enquanto proprietário, o sujeito exclui o outro, ao qual só se identifica deixando de ser proprietário¹², porque “somente na condição de proprietário é que pode deixar de sê-lo” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 79). Porém, simultaneamente, ao desfazer-se da sua propriedade, através de um ato de vontade comum de posse, o sujeito de direito é e permanece proprietário (HEGEL, 1997).

O contrato é dessa forma a afirmação contínua das vontades particulares. Uma vez que o liame que existe pela mediação do contrato não diz respeito a negação do caráter próprio a cada uma, a passagem numa identidade simples de uma na outra, mas ao processo de renúncia da propriedade de uma vontade particular em benefício da outra, sem que isto signifique a renúncia da própria vontade enquanto livre (ALVES, 2008). Ou seja, através de um ato de liberdade das duas vontades particulares, cada uma das partes se apropria da coisa alheia e renúncia à própria, sem que isto signifique a perda da sua personalidade jurídica, isto é, da sua vontade livre e da sua condição de proprietário.

A renúncia da propriedade é um ato da vontade livre, isto é, do sujeito do direito e este não pode alienar (renunciar) seu fundamento: a totalidade que constitui a sua personalidade. Hegel (1997) afirma que o sujeito proprietário é obrigado a alienar a sua coisa exterior como propriedade para que a sua vontade se torne objetiva para ele. Escreve Hegel:

¹² É acerca disso que Hegel se refere ao afirmar no §72 do *Princípios da Filosofia do direito*, que o contrato é o processo no qual “surge e se resolve, na medida em que se renuncia à propriedade por um ato de vontade comum com outra pessoa, a antítese de ser proprietário para si mesmo e de excluir os outros” (HEGEL, 1997, p. 70). Na *Enciclopédia*, Hegel é ainda mais claro sobre isso: “[...] enquanto a minha vontade reside numa coisa só eu próprio a posso retirar e a coisa só com a minha vontade pode passar a outro, de quem ela se torna propriedade igualmente só com a sua vontade – eis o *contrato*” (HEGEL, 1992, p. 108, grifos do autor).

§73 - Não só posso desfazer-me da minha propriedade como de uma coisa exterior mas ainda sou logicamente obrigado a aliená-la como propriedade para que a minha vontade se torne existência objetiva para mim. Aqui, porém, a minha vontade como alienada é, no mesmo passo, uma outra [...] (HEGEL, 1997, p. 70).

A discussão hegeliana acerca do contrato já começa a se esboçar a partir do tópico que trata sobre “*Entäusserung des Eigentums*”, traduzido no português por “Alienação da Propriedade”¹³ e não por “Exteriorização da Propriedade”¹³. Em Hegel, a exteriorização está ligada inerentemente a propriedade. Neste tópico, segundo D’Abbieiro (2015) e Müller (2006), Hegel está discutindo, do ponto de vista do direito abstrato, sobre o processo de renúncia, de transferência de uma coisa na troca e no contrato, como um dos momentos fundamentais à efetivação da liberdade do indivíduo no mundo moderno.

A ideia hegeliana de renúncia da propriedade no contrato manifesta, primeiramente, que uma vontade que foi colocada em uma coisa pode ser retirada dela e concedida a outra vontade – que fará sua a propriedade. Nesse sentido, no contrato o “desfazer-se” da coisa é

[...] mediado pelo mesmo liame que a une a pessoa, a determinação pela vontade. Determinação esta que é a possibilidade absoluta de dispor e ceder o objeto como propriedade, sem outra coação que aquela fornecida pelo livre exercício da vontade. Limite que é estabelecido pela condição irrevogável de que haja uma relação de exterioridade entre a coisa e pessoa (ALVES, 2008, p. 06).

Assim, em Hegel (1997), a renúncia da propriedade é um ato da vontade livre e tal ato para se materializar pressupõe a existência de duas vontades de possuir coisas, em que uma

¹³ Há uma confusão na tradução para o português no livro da *Princípios da Filosofia do direito* da palavra alemão “*Entäusserung*” por “alienação”. Na perspectiva lukasiana, “*Entäusserung*” em português tem como correspondente semântico a palavra “exteriorização” e não “alienação”. A palavra “alienação”, utilizada por Marx e depois Lukács, corresponde em alemão a “*Entfremdung*”. A expressão “*Entäusserung des Eigentums*” traduzida no livro hegeliano por “Alienação da Propriedade”, não é um momento negativo como aquele que decorre do processo de alienação, mas o contrário. A exteriorização é “a autoconstrução humana do ser humano”, enquanto “alienação” é a “desumanização do ser humano pelo ser humano” (LESSA, 2018, p. 19). Na obra hegeliana, a tradução de exteriorização (*Entäusserung*) por alienação pode suscitar outro sentido ao texto, sobretudo, ao leitor que não possua conhecimento do debate marxiano e lukasiano em torno dessas categorias. No entanto, nessa obra, Hegel (1997) está se referindo ao processo de exteriorização do sujeito na propriedade. Para o autor, a propriedade faz parte da essência humana e é compreendida como o fundamento da exteriorização do indivíduo. A exteriorização é um processo que faz parte da autoconstrução humana, porém Hegel a compreende como um processo que está intimamente relacionado à propriedade, o que é um equívoco segundo as vertentes teóricas derivadas de Marx e Lukács. Em Lukács, a exteriorização (*Entäusserung*), conjuntamente, com a objetivação são momentos indissociáveis e articulados do trabalho “dos quais resulta o desenvolvimento das forças produtivas e das individualidades humanas” (ALCÂNTARA, 2014, p. 47). A exteriorização é um momento que faz parte de todo ato de trabalho, os homens ao transformarem a natureza transformam também a si mesmos “[...] como entes humanos genéricos, em termos objetivos e subjetivos” (ibidem, p. 52). Assim, a exteriorização se apresenta como “o momento subjetivo de peso do trabalho” (LUKÁCS *apud* LESSA, 2018, p. 62). Lessa sintetiza o pensamento lukacsiano e escreve: “Para o pensador húngaro, a exteriorização corresponde ao momento positivo pelo qual o homem constrói o ser social” e é, portanto, “o momento de transformação da subjetividade sempre associada ao processo de transformação da causalidade, a objetivação”. No fim, do ato de trabalho, “o sujeito se exterioriza em um objeto ontologicamente distinto de si próprio”, o objeto tem história própria e se distingue do seu produtor (LESSA, 2016, p. 31-101).

vontade se desfaz do seu bem, para ceder à vontade de outrem¹⁴ e vice-versa. Na concepção hegeliana, no contrato, a pessoa renuncia o seu objeto – o que deixa de ser sua propriedade, e o reconhece como propriedade de outro. Afirmar Hegel,

§65 - Posso eu desfazer-me da minha propriedade (porquanto ela só é minha na medida em que nisso tenho a minha vontade), ou abandoná-la como se não tivesse dono (*derelinquó*), ou transmiti-la à vontade de outrem - mas só o posso fazer na medida em que a coisa é, por natureza, exterior (HEGEL, 1997, p. 63).

Em seguida Hegel (1997, p. 71) assinala que “[a]s duas partes contratantes comportam-se uma perante a outra como duas pessoas independentes imediatas” e assim, o contrato apresenta três características substanciais, a saber:

- 1) o arbítrio das vontades particulares contratantes;
- 2) a vontade idêntica posta enquanto vontade comum pela vontade particular dos contratantes;
- 3) o seu objeto “é uma coisa exterior e particular, pois só assim pode estar submetido à simples volição que as partes têm de aliená-la (HEGEL, 1997, p. 71).

As partes que firmam o acordo volitivo, reconhecem-se uma a outra no contrato na exata qualidade de possuidoras de propriedade e é nesta condição que se relacionam voluntariamente e, conseqüentemente, é esta condição de possuidores de propriedades, ou seja, de sujeitos de direito, que existe respeito recíproco no contrato. Disso resulta, a compreensão de que a posse de propriedade é que determina o reconhecimento recíproco entre os contratantes. Em Hegel (1997), a posse de algo, o sentido de ter, o conteúdo do direito abstrato, é o pressuposto para ser alçado à categoria sujeito de direito, para ser livre. Isso passa a ser um dos princípios que rege a sociedade burguesa, as pessoas valem pelo que têm e não pelo que são. Para cada uma das partes contratantes, a realização da sua propriedade depende da propriedade do outro e, assim, a realização da sua personalidade jurídica, ou seja, seu reconhecimento enquanto sujeito de direito, capaz de propriedade, depende do reconhecimento da personalidade jurídica do outro. E isto, segundo Kashiura Júnior (2012), aponta para a dimensão objetiva do contrato hegeliano. Porque, conforme Hegel (1997, p. 42), no contrato: “pelo trânsito da propriedade de uma [pessoa] para outra”, a personalidade jurídica, o reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direito, capaz de propriedade, “adquire existência”, isto é, se objetiva.

¹⁴ Essa discussão se encontra nos § 65 ao § 70, no item que trata da “Alienação da Propriedade” (HEGEL, 1997, p. 63-69).

As coisas intercambiadas no contrato são trocadas tendo como pressuposto a oposição e a comparação com outras coisas. A comparabilidade requer que o que há de específico desvaneça ante o que lhes há de comum. Logo, a propriedade se apresenta no contrato não em sua dimensão particular, externa, mas em sua dimensão universal e mais desenvolvida, como valor (HEGEL, 1997). Assim sendo, a relação contratual aparece, portanto, como relação entre proprietários, mas em sentido específico: os proprietários contratam como proprietários de *valores-equivalentes*. Diz o autor:

Porque no contrato real cada contratante conserva a mesma idêntica propriedade no que adquire e no que cede, é este elemento permanente que se distingue como sendo a propriedade que no contrato é em si mesma, constituindo as coisas exteriores objetos de troca. *É esse valor, a universalidade em que os objetos de troca, com todas as suas exteriores diferenças qualitativas, são iguais* (HEGEL, 1997, p. 73, grifos nossos).

O conceito de valor¹⁵ em Hegel é o fundamento da comparabilidade entre as coisas distintas e da vontade comum no contrato, já que ele representa a “universalidade” que está à base da comparação qualitativa de coisas especificamente distintas e que permite estabelecer a sua equivalência. E, portanto, é também o elemento universal da propriedade que permanece idêntico na sua transferência mediante as relações contratuais de trocas (KASHIURA JÚNIOR, 2012).

Assim, no interior do contrato, escreve Hegel:

[...] é instituída na coisa ou na prestação a diferença entre a natureza específica imediata da coisa e a sua *substancialidade*, o valor, em que o qualitativo se transmuta em determinidade quantitativa; uma propriedade torna-se assim comparável a outra, e pode equiparar-se qualitativamente a algo de todo heterogêneo. Põe-se, em geral, como coisa abstracta [sic], *universal* (HEGEL, 1992, p. 109, grifos do autor).

É dessa forma que se efetiva o contrato de troca entre os sujeitos proprietários de coisas exteriores diferentes, as quais têm como universal o valor. Neste, diz Hegel (1997, p. 73): “[...] cada contratante conserva a mesma idêntica propriedade no que adquire e no que cede”. Para Hegel, é a equivalência de valores que torna os objetos trocados, com todas as diferenças qualitativas, iguais. Do ponto de vista do valor, no contrato de troca, cada parte contratante cessa de ser, torna-se e permanece proprietária, literalmente, do mesmo valor do início ao fim do processo. E cada parte permanece proprietário porque a sua condição de sujeito de direito é

¹⁵ O contrato é mediado pela universalidade objetiva do valor enquanto “verdadeira substancialidade” (HEGEL, 1977, p. 61) da coisa e o dinheiro é a “existência real dessa universalidade”. O dinheiro é, para Hegel, a forma universal pela qual se expressa a riqueza na sociedade moderna, isto é, “o valor universal existente das coisas” (HEGEL, 1997, p. 273).

plenamente respeitada e por isso, nenhuma das partes contratantes recebe mais valor que a outra (KASHIURA JÚNIOR, 2012).

Logo, no contrato de troca hegeliano, o que se põe em circulação é a propriedade do valor e para que a circulação do valor ocorra, a relação volitiva que se estabelece entre as vontades particulares é um meio. Aqui a troca da posse deste valor é secundária. O que verdadeiramente importa é a equivalência dos valores. Por isso, é evidente que o fator determinante do reconhecimento recíproco, entre os sujeitos de direito, é o valor que cada um detém e permuta pela relação contratual. O reconhecimento é determinado pela equivalência dos valores que cada uma das partes contratantes detém. Assim, o contrato de troca hegeliano é a expressão jurídica da circulação ampliada de mercadorias, emerge como uma mediação essencial para que as trocas mercantis se estabeleçam. Discutindo sobre isso, Kashiura Júnior chama a atenção para algo fundamental:

A forma universal com que as coisas ingressam no contrato de troca supõe a possibilidade de uma universal equivalência, em termos de valor, entre coisas. Tudo que pode ser objeto de contrato pode nele figurar como valor. Hegel trata assim de uma circulação de mercadorias que já não se configura como exceção, quero dizer, não deixa para fora espaços inteiros da vida social [...]. A circulação de mercadorias aparece, por detrás da formulação do contrato de Hegel, como uma circulação ampliada – e, também por isso, não deixa para fora nenhum indivíduo. A equivalência universal das mercadorias é a raiz do reconhecimento universal dos indivíduos como sujeitos de direito. E a universalidade do sujeito de direito se revela, por sua vez, como universalidade dos portadores potenciais de mercadorias para a troca (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 80-81).

Ao que parece, a formulação hegeliana de contrato de troca ratifica a sociedade capitalista¹⁶, em desenvolvimento. Não está explícito na obra de Hegel (1997) que nesta ordem societária o mercado passa a reger a vida social e tudo se apresenta sob a forma de mercadoria e a sociedade se converte em um gigantesco mercado, sendo assim, necessário uma mediação jurídica para que, sobretudo, as trocas das forças de trabalho por dinheiro, ou seja, a exploração do trabalho pelo o capital se efetive, sob o “véu” de uma troca igualitária. O capitalismo conduz a uma mercantilização das relações sociais, de tal forma que as relações sociais entre os homens aparecem como relações entre coisas. Por isso, nenhum indivíduo “pode ficar de fora” dessa

¹⁶ É importante esclarecer algo que é fundamental no pensamento hegeliano: a prospectiva de que a sociedade burguesa seria a última forma possível (e eterna) do desenvolvimento da história da humanidade. A previsão de Hegel era que com a sociedade burguesa a história da humanidade atingiria um determinado patamar que continuaria se desenvolvendo sempre como burguesa. Tal previsão surgiu a partir da observação que Hegel fez da Revolução Francesa, pois para ele essa Revolução libertou os homens e possibilitou a humanidade ter plena consciência de si, a tal ponto que a humanidade tornou-se capaz, após superar aquele período de conflito, de entrar para um período de prosperidade e harmonia infinita e, de fim de todas as contradições. A partir daí a história da sociedade se reproduziria sempre como a história da sociedade burguesa. Mas o próprio desenvolvimento da história da humanidade demonstrou que essa prospectiva hegeliana não se confirmou (LESSA, 2021).

forma universal de circulação de mercadorias. Todos devem se dirigir ao mercado e firmar contratos. Disso, surge uma questão crucial: O que pode ser objeto do contrato de troca em Hegel?

A resposta a essa questão nos impõe a se debruçar no conceito de coisa, propriedade concebido por Hegel no §42 dos *Princípios da Filosofia do Direito*. A propriedade, afirma, Hegel (1997, p. 44), pode incidir sobre tudo aquilo que é “imediatamente diferente do espírito livre”, isto é “a extrinsecidade em geral: uma coisa, qualquer coisa de não livre, sem personalidade e sem direito”. Isto significa que, tudo aquilo que aparece para a pessoa como coisa, o exterior em geral, pode ser apropriado por ela, pode se tornar objeto de contrato¹⁷. Contudo, a própria personalidade jurídica, núcleo da vontade livre, do reconhecimento enquanto pessoa (sujeito de direito em Hegel) não pode ser apropriada por outrem e tampouco ser objeto de contrato. A pessoa pode se apropriar e intercambiar tudo aquilo que tenha com a vontade livre uma relação de exterioridade.

À vista disso, Hegel (1977, p. 63), estabelece como “inalienáveis e imprescritíveis”, isto é, intransferíveis, os bens, direitos, “as determinações substanciais” que constituem a própria pessoa, assim como a essência universal da consciência de si, que são: a personalidade, a liberdade do querer, a moralidade objetiva, a religião.

Se o contrato sucede a propriedade e desdobra-se desta, consequentemente só pode ser objeto de contrato tudo aquilo que o sujeito pode apropriar-se e renunciar sem alienar aquilo que tem de substancial, a sua personalidade jurídica, a vontade livre e tudo aquilo que compõe “a sua capacidade de se tornar proprietário” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 81). Mas, isso não significa que o sujeito não pode tornar uma série de aspectos seus propriedade da qual pode apropriar-se e desfazer-se livremente. Em Hegel, o sujeito pode tornar-se proprietário de parte de suas “determinações substanciais” como coisas desde que isso não arruíne a sua própria personalidade jurídica¹⁸.

Assim, Hegel (1997, p. 45) destaca que são objetos de contrato, “qualidades do espírito, ciência, arte, até poderes religiosos (prédicas, missas, orações) e descobertas”, reconhecidos e tratados como objetos de compra e venda. Ou seja, a coisificação pode incidir não apenas na exterioridade física da natureza em geral, da qual se apropria o sujeito, mas também sobre certas

¹⁷ Hegel é muito claro ao discutir sobre o que recai o direito contratual, diz ele: “Toda espécie de direito se refere a uma pessoa; e, objetivamente, o direito que tem origem num contrato não é direito sobre uma pessoa, mas sobre uma coisa que lhe é extrínseca, que é sempre uma coisa (HEGEL, 1997, p. 43).

¹⁸ Kashiura Júnior (2012, p. 82) destaca que “[o] sujeito pode, portanto, ser proprietário de suas ‘determinações’ como coisas desde que o seja na condição de sujeito, desde que tais ‘determinações’ possam ser separadas da vontade livre e, pela vontade livre, ser reduzidas a coisas”.

“propriedades, conhecimentos e faculdades”, mesmo aquelas que tenham uma estreita relação com o espírito livre. Contudo, é notório, não só “qualidades do espírito, ciência, arte, faculdades de pregar e de celebrar missa, descobertas”, mas no que de fato interessa, também os produtos e a capacidade de trabalho, isto é, a capacidade transformadora do homem, podem ser apoderadas como coisas e tornarem-se objetos de contrato.

Dito isto, resta-nos, assim, alguns questionamentos fundamentais, objeto de discussão do item adiante: Como a capacidade produtiva do trabalhador se torna coisa e objeto de contrato? O que é e para que serve o contrato de salário em Hegel?

2.1.4.1 O contrato de salário

Com tais questionamentos, busca-se apontar para algo de essencial da sociedade capitalista: a exploração da capacidade produtiva do trabalhador através de um contrato. Diferentemente das sociedades pré-capitalistas, no capitalismo a exploração da força de trabalho realiza-se mediante um mecanismo jurídico, um acordo entre proprietários distintos antagonicamente (trabalhadores e capitalistas) que sob a perspectiva do valor de Hegel e da igualdade formal, são iguais. Propomos, então, investigar se e como o sujeito de direito – o trabalhador – pode, para Hegel, se inserir neste circuito mercantil capitalista como proprietário da sua força de trabalho, isto é, como a capacidade produtiva do trabalhador se torna uma coisa (propriedade) e se põe como objeto, de troca, de uma relação contratual assalariada.

Primeiramente, é evidente que a capacidade produtiva do homem assume na sociedade capitalista a condição de coisa, *de mercadoria*. Embora a palavra mercadoria não seja utilizada por Hegel, mas é essa condição de mercadoria que é a submetida a força de trabalho na sociedade burguesa, desnudada posteriormente por Marx.

Apesar de ser uma característica que faz parte daquelas “determinações essenciais” do sujeito, como diz Hegel (1997, p. 3), própria do espírito livre, a capacidade produtiva do trabalhador, aquilo que para o homem é interior se coisifica; adquire uma existência exterior, e é posta sob a determinação de coisa, no capitalismo. Isto porque o espírito livre:

[...] pode dar-lhes uma existência exterior mediante a expressão e assim aliená-los. Passam el[a]s então à categoria de coisas. Não aparecem, pois, de repente como imediatos mas vêm a sê-lo por intermédio do espírito que passa para a imediateidade e a extrinsecidade o que é intrínseco (HEGEL, 1977, p. 45).

Desde que a liberdade do indivíduo se efetive no âmbito das coisas, o homem pode tratar a sua capacidade física e intelectual como um objeto exterior. Ele pode, mediante a sua vontade livre, alienar-se vendendo a sua capacidade produtiva e serviços. Aqui o que há de decisivo é a redução da própria capacidade humana de trabalho¹⁹, veja não só os produtos do trabalho, a condição de coisa, de objeto que pode então ser alienada, por intermédio do contrato, a outro sujeito que dela pode fazer pleno uso. Agora, como uma característica ineliminável da sociedade capitalista, a força de trabalho assume a forma de mercadoria, que juridicamente se expressa como coisa, propriedade e seu proprietário, o trabalhador, como proprietário de si mesmo, sujeito de direito e como tal livre para intercambiar sua mercadoria no mercado.

A força de trabalho aparece nesse gigantesco mercado como uma mercadoria, uma propriedade, a qual seus proprietários levam ao mercado de trabalho para trocá-la por valor (salário), o dinheiro – que é para Hegel (1997) a existência real da universalidade objetiva do valor – que garanta a sua sobrevivência. A compra e venda de força de trabalho aparece em Hegel (1997, p. 78), como uma das formas pela qual se expressa o contrato real ou de troca, denominado por ele como “contrato de salário”. O “contrato de salário” é a expressão utilizada pelo autor para tratar, ainda que não explicitamente, algo que é específico do modo de produção capitalista: a exploração assalariada da capacidade produtiva do trabalhador que se concretiza mediante um contrato.

Ao contrário dos modos de produção escravista e feudal, no modo de produção capitalista, a exploração do trabalho assalariado constitui o princípio e a modalidade dominante deste sistema produtivo. A compra e venda da capacidade produtiva do trabalho se efetiva, ou seja, a exploração do trabalhador, sob a forma de um acordo oriundo de um ato de vontade comum de posse, entre proprietários de valores-equivalentes. Cabe ressaltar que Hegel não faz uma crítica a exploração do trabalho assalariado fundado na separação completa do trabalhador dos seus meios de produção e tampouco apresenta uma discussão profunda sobre o contrato de salário.

No “contrato de salário” hegeliano, como no contrato de troca de modo geral, cada uma das partes contratantes, trabalhadores e capitalistas, se apresenta como detentora de uma propriedade que se põe para a troca. A propriedade que é o próprio homem encontra seu

¹⁹ A capacidade de ser proprietário, na qual se inclui a capacidade de ser proprietário de si mesmo, define o sujeito de direito na perspectiva hegeliana. Como consequência imediata da elevação do homem à forma universal de sujeito de direito, inclui-se a sua redução à condição de coisa. Para o homem como sujeito de direito, o próprio corpo e as próprias habilidades e capacidades devem figurar como coisas. Apenas como proprietário destas coisas, ou seja, de sua própria capacidade de produzir, pode um homem, ao mesmo tempo, vender a sua força de trabalho a um outro homem e manter a sua personalidade jurídica salvaguardada (KASHIURA JÚNIOR, 2012).

equivalente, em relação ao valor, no salário e concomitantemente, o possuidor da propriedade de si (trabalhador) e o possuidor do dinheiro (capitalista) se reconhecem como equivalentes sob a forma de sujeitos de direito (KASHIURA JÚNIOR, 2012). Os contratantes aparecem como proprietários de uma certa quantidade de valor e, nessa condição, que se reconhecem e se respeitam como pessoas. Trabalhadores e capitalistas conservam, do início ao fim do contrato, a “mesma idêntica propriedade no que adquire e no que cede” (HEGEL, 1997, p. 73), porque cada contratante adquire e cede absolutamente o mesmo valor, pois segundo Hegel, sob o prisma do valor, os objetos de troca são quantitativamente iguais e por isso nenhum contratante recebe mais valor que o outro.

Aquele que se apropria/compra, mediante o contrato, da propriedade alheia, adquire o direito de fazer pleno uso das forças vitais do trabalhador e do seu valor, pois como o próprio Hegel diz: “Como proprietário pleno da coisa, sou-o também do seu valor e do seu uso” (1997, p. 61). Embora para o autor, os dois contratantes – trabalhador e capitalista – sejam do ponto de vista do valor detentores de propriedades equivalentes, jamais o trabalhador receberá o valor quantitativo igual e real ao que o uso das suas forças e capacidades pode produzir. Em Marx, veremos que a realidade da exploração do trabalho assalariado, revestida pelo viés contratual, escamoteia a essência de uma relação de exploração que se apresenta de forma desigual, o trabalhador entrega mais valor do que recebe, ele é usurpado do mais-valor que produz e em troca recebe apenas o mínimo para a sua subsistência, sob a forma de um salário.

O “contrato de salário” é definido por Hegel” (1997, p. 78) como a “[a]lienação” do trabalho de produção ou da prestação de serviço, “por um tempo limitado ou segundo qualquer outra limitação”. Nesta forma de relação contratual de compra e venda, o trabalhador aliena o seu tempo de produção durante um período limitado de tempo. Aqui, um dos elementos decisivos é o tempo em que o trabalhador permanece sob a determinação de coisa, diz Hegel no §67:

Posso ceder a outrem aquilo que seja produto isolado das capacidades e faculdades particulares da minha atividade corporal e mental ou do emprego delas por um tempo limitado, pois esta limitação confere-lhe uma relação de extrinsecidade com a minha totalidade e universalidade. *Mas se eu alienasse todo o meu tempo de trabalho e a totalidade da minha produção, daria a outrem a propriedade daquilo que tenho de substancial, de toda a minha atividade e realidade, da minha personalidade* (HEGEL, 1997, p. 65, grifos nossos).

Nesse sentido, um dos elementos fundamentais é o limite quantitativo do uso das forças e faculdades do homem, no tempo, que aliena a uma outra vontade por meio de um contrato, o qual garante, simultaneamente, a possibilidade de tornar exterior aquilo que faz parte da sua

interioridade e a preservação da sua personalidade jurídica – da permanência da condição de sujeito de direito. De certa forma, diz Kashiura Júnior (2012), a pessoa suspende o caráter substancial da sua interioridade, fazendo-a assumir a figura de coisa, propriedade, mas desde que garanta a manutenção da sua condição de “pessoa”, e isto também é fundamental: a alienação é um ato da vontade livre, mas não pode alienar seu fundamento, a totalidade que constitui a sua personalidade jurídica.

Isso faz-nos lembrar de algo essencial: a concepção hegeliana de “pessoa”, o sujeito de direito, como o núcleo da vontade livre pressupõe, desde o princípio, a impossibilidade de sua redução absoluta à condição de coisa. Todavia, o sujeito de direito, pode, também desde o princípio, reduzir-se como ato da sua própria vontade livre, assegurada a liberdade deste, à condição de coisa. Ao tornar-se sujeito de direito, proprietário de si mesmo – isso apenas sob o capitalismo – e como proprietário, pode alienar livremente a sua propriedade, às suas forças e faculdades produtivas, a outro homem. Hegel (1997) estabelece, sobre isso, apenas uma restrição: a delimitação temporal. Sendo assim, o que o homem aliena no assalariamento e transaciona no contrato, não é a totalidade de si mesmo, mas o uso, restrito no tempo e pelas condições do contrato, que outrem podem fazer das suas forças e habilidades, e apenas na medida em que seja externada. Apenas quando externada, isto é, quando aparece sob a determinação de coisa, é que a sua força de trabalho pode ser objeto de um contrato.

Assim, uma das condições para que o homem, como sujeito de direito, possa alienar a si mesmo como coisa é que a coisificação seja parcial e quantitativamente limitada, no tempo. Caso contrário, o homem reduz totalmente a coisa, aliena-se em sua integralidade, suprimindo a sua personalidade jurídica, aquilo que tem substancial. No assalariamento, uma das premissas, que separa o trabalhador da integral destruição de sua liberdade – ou seja, da integral destruição de sua própria condição de sujeito de direito – é um limite quantitativo de tempo. O que há de inalienável na personalidade jurídica, o substancial do direito, o ser-aí da liberdade, a conservação de tudo que Hegel (1997) estipulou como “determinações substanciais” do sujeito de direito se coloca na dependência também deste tênue e indeterminado limite.

Tênue e indeterminado é o limite temporal, pois Hegel (1997) não discute sobre quanto tempo, nem mínimo e tampouco máximo, que o trabalhador pode ficar sob o uso de outrem. O autor não discute quanto tempo o trabalhador pode ser explorado, isto é, quanto tempo as suas forças vitais podem permanecer sob o jugo do seu comprador. Outrossim, Hegel também não versa sobre os limites do “uso” da capacidade de trabalho no período em que ela permanece como propriedade do seu comprador. Contudo, em algumas passagens da primeira parte dos *Princípios da Filosofia do direito*, diz o autor sobre isso: “Quem adquire um tal produto possui,

em relação ao exemplar particular isolado, todo o valor e pleno uso. Pleno e livremente é, pois, o proprietário do objeto particular [...]” (HEGEL, 1997, p. 66). Logo, a pessoa que se apropria, mediante o contrato, da capacidade de trabalho alheia possui o direito de fazer pleno uso dela e de seus frutos.

Em Hegel não está explícito, mas a apropriação do capitalista é dupla: é a apropriação dos produtos produzidos pelo trabalhador e a apropriação da força vital do trabalhador enquanto ele realiza sua atividade transformadora. Ademais, o único limite explicitamente discutido por Hegel é o respeito à personalidade jurídica, ou seja, a manutenção do homem como sujeito de direito. Isto é inviolável. A tomada para si da personalidade é o elemento basilar, a qual como determinação essencial, substância mesma da “pessoa” se exclui de qualquer transação, por ser o pressuposto de qualquer transação a outrem.

Durante o decorrer da jornada de trabalho, Kashiura Júnior (2012, p. 90) usa um exemplo concreto para esclarecer o pensamento hegeliano, “[...] o trabalhador que conta os minutos até que finalmente possa retornar para casa, conta na verdade os minutos que restam para o seu retorno à liberdade: a sirene que encerra o dia de trabalho é o marco que separa a sua condição de coisa da sua condição de sujeito de direito”. Embora a realidade mostre que o tempo de coisificação, isto é, o tempo em que o homem permanece na condição coisa, sob pleno uso de outro homem, pode muito bem ser a maior parte do seu tempo, a devastadora maior parte do seu tempo. É a delimitação temporal, o que se denomina de jornada de trabalho, que separa o homem da sua condição de coisa e da sua condição de sujeito de direito.

A jornada de trabalho é, nesse sentido, um dos elementos que pode garantir ao assalariado a manutenção de algo da sua vontade livre. Pode-se concluir, em Hegel (1997), que basta apenas uma pequena fração do tempo suficiente para que o homem tenha salvaguardada a sua capacidade de contratar. Por exemplo, na atualidade, dadas as condições do contrato, um trabalhador que possui uma jornada de trabalho entre 8h a 12h diárias, isto significa que mais de um terço do seu tempo diário ele permanece sob propriedade de outrem, do capitalista. Como comprador da capacidade de trabalho, ele pode fazer pleno uso desta propriedade. Na concepção hegeliana, o restante das horas que o trabalhador está fora (livre) do trabalho é o tempo que assegura a permanência da sua condição de sujeito de direito – que tem salvaguardada a sua personalidade jurídica. Neste tempo restante, o trabalhador se vê “livre” da coisificação. Kashiura Júnior (2012, p. 90) diz, “[...] se, numa fração de seu tempo, o homem escapa à coisificação, então nesta fração de seu tempo a sua personalidade jurídica está a salvo. Durante esta fração, o homem, como sujeito de direito, pode dispor livremente de todo o restante do seu tempo”.

A partir da formulação hegeliana, conclui-se que no contexto alicerçado no trabalho assalariado, a liberdade de dois sujeitos de direito se efetiva no interior de um contrato de salário. “A forma sujeito de direito de modo algum se opõe a uma liberdade que não passa de exceção – ao contrário, contém esta possibilidade desde o princípio” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 90). A efetivação da liberdade no mundo fundado na mercadoria, dada na relação com a propriedade, se reproduz aqui, no trabalho assalariado, como possibilidade de alienação de si, no limite da manutenção de si como sujeito de direito. Pode-se concluir também que a liberdade (abstrata), a qual Hegel (1997) se debruça, é inseparável da coisificação, de si e do mundo, da externalização que reduz tudo a determinação da coisa. Princípio universal da vida na sociedade capitalista, “a coisificação é o fundamento da efetivação jurídica da liberdade” (ALVES, 2008, p. 09).

Determinado com ser-aí mediante a externalização, podem agora as forças, habilidades, saber e capacidades dos homens ser objetos de uma outra vontade, não pelo ato de posse imediato, mas pelo conjunto de atos (trocar, vender, etc.) de natureza contratual. “Ações tão-somente possíveis sobre a base da liberdade da pessoa de dispor livremente de si na forma da coisa, e não mais a servidão e escravidão da pessoa posta na forma da coisa” (ALVES, 2008, p. 09). Apenas na sociedade capitalista todos os homens foram alçados a condição de sujeitos de direito e tornaram-se capazes de propriedade, e por isso, a escravidão e a servidão se tornaram inadmissíveis.

A crítica de Hegel (1997, p. 56) a escravidão, a qual define como “absolutamente injusta”, reside não na coisificação em si do homem, mas na extrapolação da coisificação, ou seja, numa coisificação que não deixa qualquer resquício de personalidade jurídica ao homem posto como coisa. Na escravidão, o trabalhador escravo estava alienado e privado da sua propriedade corporal. Segundo Hegel (1997, p. 64), o escravo se encontrava alienado da sua personalidade e, portanto, era incapaz de “ser proprietário e de dispor livremente da sua propriedade”, porque era, em sua totalidade, propriedade. Diferentemente do trabalhador assalariado que se submete a outro homem na condição de coisa por sua livre vontade, o trabalhador escravo não o fazia por um ato volitivo, ele era obrigado violentamente a se submeter a outro homem e a trabalhar sem qualquer delimitação temporal. A sua submissão e coisificação eram absolutas, o escravo não dispunha de uma vontade livre, não poderia ser um sujeito livre. Isto seria inadmissível, pois basta lembrarmos que a sociedade escrava se fundamentava no trabalho forçado. Portanto, o escravo desconhecia a separação jurídica de si mesmo em proprietário e propriedade porque, pertencia, integralmente, ao senhor de escravo.

Já o servo apenas em parte era capaz de ser proprietário, o que significa dizer que apenas em parte era proprietário de si mesmo. Mas a propriedade de si é também, na concepção hegeliana, implica a propriedade plena. Logo, nesta concepção não pode existir sujeito de direito apenas em parte, uma vontade livre parcialmente. O servo não podia dispor livremente de si mesmo, em sua totalidade, pois estava preso ao feudo e aos deveres impostos pelo senhor feudal (KASHIURA JÚNIOR, 2012).

Diferentemente dos modos de produção precedentes, no capitalismo o trabalhador adquire o atributo de “pessoa”, característica ineliminável e inalienável de quem tem propriedade. Deste modo, o trabalhador encontra-se no mercado com outro proprietário, o explorador, no mesmo patamar de proprietário livre e deve ter a sua personalidade jurídica preservada e a garantia de sua liberdade de transacionar. No contrato de salário, a personalidade aparece como integralmente respeitada, ao menos a início, se a alienação de si ao “uso” de outrem é voluntária e limitada no tempo – essas são algumas das premissas que devem ser respeitadas desde o princípio da troca de força de trabalho por salário, conforme a concepção de Hegel (1997).

Para Hegel, na execução do contrato de salário o respeito à personalidade jurídica pressupõe a impossibilidade da completa deterioração do corpo do trabalhador – isto é o outro elemento, uma das premissas da concepção hegeliana. Está completa deterioração é delimitada apenas em vista dos extremos da assimilação à condição de “besta de carga” e da violência contra o corpo. Tudo aquilo que não chega a tais extremos é, pode-se concluir, a princípio, permitido ao comprador da força de trabalho. Diz Hegel:

Basta que o Eu como livre esteja vivente no meu corpo, para que seja proibido degradar esta viva existência ao nível de besta de carga. [...] Poderei, decerto, retirar-me da minha existência, torná-la exterior a mim, afastar de mim a sensação particular e ser livre estando a ferros. Mas isso só tem relação com a vontade que é minha. [...] Violência feita ao meu corpo por outrem é violência feita a mim (HEGEL, 1997, p. 49).

Assim, a formulação hegeliana do “contrato de salário” funda-se no reconhecimento da condição de que, no modo de produção capitalista baseado na circulação ampliada de mercadorias, o trabalhador se submete voluntariamente durante o espaço de tempo em que a sua capacidade de trabalho permanece sob posse do comprador e, ao mesmo tempo, o trabalhador permanece à disposição de outrem como uma coisa. E basta que durante esse tempo, o trabalhador não seja reduzido a “besta de carga” e tampouco ter seu corpo violentado, para que assim a sua personalidade jurídica esteja plenamente salvaguardada.

A concepção de Hegel do contrato de salário dá forma à relação em que uma das partes contratantes, através da personalidade jurídica, se coloca voluntariamente em situação de submissão pessoal a outra. O homem pode, para Hegel, permanecer livre enquanto se coloca à disposição de um outro, pode manter-se livre enquanto se reduz à condição coisa, pois essa coisificação de si mesmo é um ato de liberdade do sujeito e a submissão pessoal do trabalhador ao capitalista é a exteriorização da vontade, pois a liberdade só se realiza pelo ato de disposição de si mesmo como coisa.

O contrato de modo geral, na concepção hegeliana, não é simplesmente o acordo entre vontades livres, mas é “por excelência a forma jurídica de relações entre pessoas mediadas por coisas” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 95, grifos do autor). O contrato assegura a manutenção da personalidade jurídica do trabalhador assalariado na redução de si mesmo a forma da coisa: a coisificação efetuada pela própria vontade livre mantém inviolável o núcleo do seu reconhecimento como sujeito de direito.

Na concepção hegeliana, o “contrato de salário” é a forma jurídica pela qual ocorre a troca de capacidade de trabalho por salário entre proprietários de coisas qualitativas distintas, mas quantitativamente equivalentes. Hegel (1997, p. 72) diz que para que o contrato se estabeleça tem que existir uma “vontade idêntica” entre os contratantes, vontade esta que é comum, mas “não universal em si e para si”. No entanto, Hegel não revela que, na verdade, ambos os contratantes possuem interesses profundamente antagônicos, impossíveis de serem conciliados, o trabalhador é coagido ao trabalho explorado e o capitalista precisa explorar o trabalhador para se manter como classe dominante. Tal relação na perspectiva do Direito Abstrato hegeliano é tomada como volitiva, entre proprietários livres e iguais, abstratamente apenas.

Apesar de se revestir pela aparência de um ato voluntário da própria vontade livre, o trabalhador se submete ao contrato, leva a sua capacidade de trabalho ao mercado porque não lhe resta outra alternativa para garantir a sua sobrevivência. Ele precisa sobreviver: comer, vestir, morar, etc. e, para tanto, precisa trabalhar e na sociedade capitalista não há outra alternativa a não ser vender a sua força vital a outrem em troca de um salário. Isto a concepção hegeliana não esclarece.

Enfim, pode-se afirmar que o pensamento de Hegel acerca da relação social de trabalho está em plena consonância com uma nova “realidade econômica, na qual a atomização da sociedade e a liberdade individual” universal se impõem (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 100). A expressão jurídica dessa nova realidade econômica é a universalização da forma pessoa, isto é, da forma sujeito de direito e todos são alçados à condição de proprietários de coisas e

proprietários de si mesmos. Assim, postos no mesmo patamar de sujeitos de direito, trabalhadores e não-trabalhadores não se relacionam mais como o senhor e o escravo ou o senhor e o servo tal qual nas sociedades pré-capitalistas, mas como pessoas. Numa passagem do seu estudo Kashiura Júnior sintetiza o pensamento de Hegel, diz o pesquisador:

A personalidade jurídica, capaz de propriedade pela sua exteriorização, capaz de cindir o homem em proprietário de si e propriedade, determina, para Hegel, relações de trabalho em que os homens figuram com liberdade plena. Comprador e vendedor da força de trabalho se relacionam como sujeitos de direito. Permanecem, a despeito do conteúdo dessa relação, sujeitos de direito. Entre ambos, não há imposição, não violência direta, há apenas troca entre coisas exteriores, entre a coisa que é a força de trabalho e o seu equivalente que é o salário. Um não exerce domínio direto sobre o outro, uma não pertence ao outro: são ambos livres. São, na qualidade de sujeitos de direito, iguais. A personalidade jurídica, este produto do Espírito pelo qual a história dos homens tanto teve que aguardar, desenvolve a partir de si um mundo de liberdade e de igualdade (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 101, grifos do autor).

Hegel, traz contribuições fundamentais que auxiliam a compreensão da natureza do contrato de salário e da sua função para a reprodução do modo de produção capitalista, porém a sua análise padece de um conhecimento aprofundado e crítico da sociedade burguesa que se impunha naquele momento. Em Marx a essência do contrato de salário será elucidada. Ao contrário da concepção de Hegel, na concepção marxiana é possível desnudar a aparência pela qual se reveste a relação de trabalho assalariado, mediada por um acordo jurídico, circunscrito à esfera da circulação generalizada de mercadorias. Assim, a busca pelos fundamentos da concepção marxiana acerca do contrato de salário constitui o objetivo da próxima subseção.

2.2 A mercadoria, o processo de troca, a forma “pessoa” e o contrato: sobre a concepção de contrato de salário em Marx

O pensamento de Marx se beneficiou diretamente da experiência cultural que o precedeu. Hegel teve fundamental importância para a construção do pensamento marxiano. No entanto, Marx inaugurou uma nova concepção de mundo que representa um salto em relação às concepções e correntes do pensamento do seu tempo. Lessa e Tonet assinalam que com Marx:

[...] será o momento em que a humanidade, pela primeira vez, consegue compreender sua especificidade de modo radical: pelo trabalho, ao transformar a natureza, a humanidade cria novas possibilidades e necessidades objetivas. Isso significa que são

as novas condições de existência objetivas que determinarão o desenvolvimento da consciência. Marx, portanto, com a descoberta do trabalho enquanto a categoria fundante do ser social supera o idealismo de Hegel ao mesmo tempo que mantém a sua mais genial descoberta: a história é um processo feito pelos homens (LESSA; TONET, 2011, p. 35).

Marx instaurou os fundamentos de uma concepção radicalmente nova de compreender a sociedade burguesa. Vinculado umbilicalmente ao projeto revolucionário da classe trabalhadora, a teoria social de Marx não apenas faz a crítica radical ao modo de produção capitalista, mas aponta para a necessidade da superação da sociedade burguesa pela revolução proletária e a construção de uma nova forma de sociabilidade – a comunista – na qual esteja suprimida toda forma de exploração, opressão e de dominação do homem pelo homem e na qual se abra a possibilidade para a plena realização de todos os indivíduos (TONET, 2016).

Enquanto Hegel parte do pensamento idealista, puramente especulativo, para explicar o contrato enquanto uma mediação pertencente ao direito abstrato necessária para o intercâmbio de propriedades, como forma de efetivação da liberdade dos sujeitos de direito. Marx parte das categorias da crítica da Economia Política²⁰, particularmente, da mercadoria e do processo de troca, para explicar a necessidade do contrato de trabalho enquanto uma mediação jurídica necessária para a efetivação e a mistificação da exploração do trabalho no capitalismo, consequentemente, é um elemento basilar para movimentar a esfera da circulação mercantil, a esfera da produção e para a reprodução do sistema do capital. Neste autor, também é possível encontrar os determinantes histórico-materiais que demarcam a conversão da força de trabalho em mercadoria; o surgimento do trabalhador livre; seu reconhecimento enquanto pessoa (sujeito de direito); proprietário de mercadoria.

Os pressupostos materiais que implicaram na emergência de uma mediação jurídica das relações de trabalho no capitalismo, o contrato, foram elucidados por Marx no Livro I d'O Capital. Ao contrário de Hegel (1997) que dedicou uma parte da sua obra à discussão do contrato, Marx o fez somente em passagens, na forma de indicações mais gerais. Contudo, tais indicações auxiliam a compreender a essência do momento jurídico nas relações humanas, especificamente, na relação social de produção estabelecida entre os possuidores de dinheiro e os possuidores da mercadoria força de trabalho.

²⁰ A esse respeito Marx (1987, p. 29) é muito claro, “[...] relações jurídicas, tais como forma de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas, pelo contrário, elas se enraízam nas relações materiais de vida, cuja totalidade foi resumida por Hegel sob o nome de ‘sociedade civil’ (*bürgerliche Gesellschaft*), seguindo os ingleses e franceses do século XVIII; mas que a anatomia da sociedade burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*) deve ser procurada na Economia Política”.

Nessa obra, encontra-se uma acurada compreensão acerca dos fundamentos da sociedade burguesa. Tal estudo elaborado por Marx, empreendeu-se numa conjuntura histórica em que os fundamentos do modo de produção capitalista já estavam consolidados. A Revolução Francesa e a Revolução Industrial já estavam findadas e seus resultados lastreados pela sociedade. Segundo Barros (2018, p. 28), a época em que Marx realizou essa investigação “na sociedade europeia do século XIX”, particularmente tomando como lócus de análise a Inglaterra, “a mercadoria já possuía um estatuto de eixo regulador da vida social, estando presente de forma crescente em cada componente da sociedade. Do mesmo modo, o dinamismo da expansão mercantil também já era parte essencial do processo de ampliação do capital”. Porém, cabe aqui uma observação: a produção capitalista, naquele momento, mesmo com seus fundamentos estabelecidos, “baseava-se ainda numa indústria que não ocupava por inteiro a dinâmica da economia burguesa mundial” (idem).

Em *O Capital*, Marx parte de uma situação concreta (real), empreendendo uma investigação crítica dessa determinada forma histórica de produção material, isto é, do modo de produção capitalista (a mais desenvolvida organização de produção), com o objetivo de, a partir da aparência imediata que essa sociedade se apresenta, captar a sua estrutura e dinâmica (essência) – os elementos que garantem a sua unidade e permanência. Sobre isso, aduz Barros:

Ao analisar o ininterrupto movimento de intercâmbio de mercadorias, e dele se afastar, Marx adentra no processo produtivo e explicita a dialética endógena própria da mais-valia. Dessa maneira, um dos aspectos mais extraordinários da análise marxiana é o de estar constantemente disposto a desafiar e romper a ‘película’ fenomênica da aparência. Isto não significa que haja uma negação da aparência, mas revela a capacidade de desnudar o que existe encoberto por ela (BARROS, 2018, p. 28).

É nesse sentido que nos propomos a identificar com mais vagar a concepção de contrato de salário no pensamento marxiano e com as suas contribuições desnudar a essência do contrato, tomando por base – ainda que sumária, dado os limites desta dissertação – certos elementos analíticos que se encontram na fase madura de seu pensamento, aberto 1867, com a publicação d’*O Capital*.

2.2.1 A mercadoria: a forma universal da riqueza na sociedade capitalista

Ao desenvolver a crítica da economia política, Marx (1996a) expõe qual a síntese busca para compreender o processo de reprodução do capital, intentando encontrar o elemento basilar

que permeia as relações sociais regidas pelo capital e que está penetrado pelos diversos complexos sociais que integram o processo de reprodução da sociedade capitalista: a mercadoria²¹. É essa categoria, como se sabe, o ponto de partida da exposição de Marx em *O Capital*. Trata-se da forma “celular e abstrata da sociedade burguesa” (SANTOS NETO, 2015a, p. 32); a forma que se apresenta toda a riqueza produzida no interior do modo de produção capitalista; a forma que predominantemente assumem os produtos do trabalho uma vez produzidos no específico esquema das relações de produção burguesas. E conseqüentemente, é a forma fenomênica pela qual se apresentam as relações sociais nesta ordem societária.

A constatação de que a riqueza na sociedade capitalista se constitui como um acúmulo de mercadorias e praticamente tudo aparece sob essa forma coisificada, está presente logo no primeiro parágrafo d’*O Capital*. Escreve Marx:

A riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’ e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, portanto, com a análise da mercadoria (MARX, 1996a, p. 165).

Essa definição da sociedade capitalista como uma infinita e enorme “coleção de mercadorias” revela a “dinâmica motriz que rege as relações humanas no capitalismo. Cada instante de existência da vida humana, do berço ao túmulo, é pautado pela compra e venda” (BARROS, p. 2018, p. 29). Comprar e vender mercadorias, ou seja, permutar coisas passa a ser o objetivo, início e o fim, da vida humana sob o capitalismo. Por isso, todos devem se dirigir ao mercado e estabelecer contratos para intercambiar as suas mercadorias.

Portanto, a lógica que envolve todas as relações estabelecidas na sociedade capitalista está fundamentalmente imbuída pelas relações de troca de mercadorias. A lógica mercantil perpassa todas as relações sociais entre os indivíduos, inclusive à própria força de trabalho é reduzida à mercadoria, por isso “a compreensão sobre os nexos do metabolismo social é ofuscada pelo poder fetichizante das mercadorias” (BARROS, 2018, p. 33). Ao buscar as causas do fetichismo proveniente das mercadorias, Marx (1996a) as relaciona como algo historicamente específico, determinadas por uma forma particular de produção: o modo de produção capitalista. O caráter fetichista, isto é, misterioso, pertencente às mercadorias, provém da própria forma como elas são produzidas, resultado das peculiaridades inerentes a como se processa o preciso esquema das relações de produção no capitalismo. Tal sistema produtivo

²¹ O objetivo de Marx ao proceder a crítica da economia política foi apreender, conforme assinala Barros (2018, p. 29), “o funcionamento, o metabolismo e as contradições da sociedade capitalista. [...] seu intuito é conhecer a realidade para nela intervir”.

estabelece que produtores privados relacionem entre si através da troca de mercadorias, como vendedores e compradores. No entanto, o reflexo imediato promovido por essas relações é que os produtos do trabalho aparecem como resultado de um processo individual e não social (BARROS, 2018).

A sociedade capitalista é, de antemão, uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isto significa que as relações sociais entre as pessoas desenvolvidas no interior desta sociabilidade são, na verdade, reificadas, coisificadas, mediadas por coisas. Os indivíduos se relacionam uns com os outros pelo valor. As relações entre os produtores privados aparecem como uma relação entre mercadorias e estas se põem como elemento de liame da ordem social. Esta é uma das razões cruciais para que essa forma de sociabilidade demarque o surgimento de uma nova forma de relação entre os indivíduos. A mercadoria:

[...] reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles entre objetos. Por meio desse quiproquó os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas físicas metafísicas ou sociais. [Deste modo, uma] determinada relação social entre os próprios homens [...] assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas [...]. (MARX, 1996a, p. 198).

Os produtos do trabalho assumem essa “forma fantasmagórica”, ganham vida própria e parecem exercer um poder autônomo e, efetivamente, exercem, em face dos seus produtores. De acordo com Barros (2018, p. 198), “fetichismo, nesses termos, não resulta de um ato ilusório dos indivíduos; esse ‘feitiço’ em que as coisas parecem ganhar vida é um fenômeno da consciência que expressa uma forma concreta de existência social”.

Marx (1996a), nas primeiras páginas da sua obra afirma que as mercadorias são coisas, objetos externos ao homem e condensam simultaneamente uma dupla dimensão: são valores de uso e valores de troca. A utilidade das mercadorias, que advém das suas propriedades, faz delas valores de uso e, portanto, possuem também qualidades e finalidades distintas. Essa dimensão pressupõe que as mercadorias enquanto valores de uso satisfazem as necessidades humanas de qualquer espécie, sejam oriundas do “estômago ou da fantasia” (MARX, 1996a, p. 165)²². Os valores de uso das mercadorias se realizam somente quando as mesmas são utilizadas ou

²² Os valores de uso, produtos do trabalho, são evidentemente muito distintos, resultantes das atividades humanas concretas qualitativamente diferentes estão presentes em todas as formas de sociedades (com ou sem classes sociais). Objetos com qualidades profundamente distintas cujo propósito é satisfazer alguma necessidade humana, seja ela material ou espiritual. Entretanto, ao se apresentarem sob a forma de mercadorias – o que, por sua vez, pressupõe uma forma de relação social determinada entre os indivíduos –, estes produtos do trabalho humano abstrato, são valores de uso que são produzidos essencialmente para serem trocados, vendidos.

consumidas e podem satisfazer as necessidades humanas de forma imediata, “como meio de subsistência, isto é, objeto de consumo”, ou de forma indireta, “como meio de produção” (MARX, 1996a, p. 165). Ademais, os valores de uso são imanentes às mercadorias e, por isso, não são especificidades do modo de produção capitalista, pois, escreve Marx (1996a, p. 166), “constituem o conteúdo material da riqueza, qualquer que seja a forma social desta”. Na forma de sociabilidade burguesa, os valores de uso são ao mesmo tempo “os portadores materiais do – valor de troca”. Resumidamente: o valor de troca necessariamente hospeda em si um valor de uso. Essa outra dimensão revela o princípio deste modo produção: o seu objetivo não é a produção de valores de uso em si. Marx, (1996a, p. 305) assertivamente, destaca: “produzem-se aqui valores de uso somente porque e na medida em que sejam substrato material, portadores do valor de troca”. Tal dimensão está sempre imbricada ao seu valor de uso, as mercadorias enquanto valores de uso são produzidas fundamentalmente para serem trocadas, vendidas e não para o atendimento imediato das necessidades humanas.

A conversão do valor de uso em valor de troca – não só valor de troca, mas valor que se valoriza²³ – é o que de fato importa para Marx (1996a) compreender as particularidades do sistema capitalista, inclusive e principalmente, o trabalho. Afinal, não há produção de mercadorias e de valores de uso em geral, sem que sejam resultado da atividade transformadora consciente dos homens, ou seja, do trabalho. Assim, os valores de uso resultam das objetivações empreendidas pelos indivíduos sobre a natureza, produzidos pelas forças de trabalho e são sempre o resultado de respostas às necessidades concretas postas pela sociedade, ao longo do desenvolvimento histórico, sob determinadas relações sociais.

Na sociedade burguesa, os valores de uso são produzidos pela força de trabalho dos trabalhadores assalariados livres, que aqui aparecem sob a condição de mercadoria. Na verdade, o trabalhador é coagido a vender a sua força de trabalho como mercadoria porque não detém a posse dos meios de produção e das condições fundamentais para a reprodução de sua existência objetiva. Desprovido tudo aquilo que pode garantir a reprodução da sua existência material e apenas possuindo como única mercadoria a sua força de trabalho, o trabalhador é incapaz de produzir valor de uso para si mesmo. Em razão disso, “o trabalho somente ocorre como relação transmutada de valor de uso para o capitalista e valor de troca para o trabalhador”. Contudo, “somente é valor de uso para o capitalista caso seja possível convertê-lo em valor de troca” (SANTOS NETO, 2013, p. 32-95).

²³ Adiante tal debate é retomado e aprofundado.

Assim, a riqueza é produzida pelo trabalho humano e, sob o modo de produção capitalista, ainda que visto em sua forma mais simples, esta riqueza apresenta-se como mercadoria. Ademais, como aponta Marx (1996a), a mercadoria, porta uma dúplici forma de valor – de uso e de troca – sintetiza uma unidade em que se manifesta, respectivamente, a dupla face da natureza do trabalho inerente à produção de mercadorias: trabalho concreto e trabalho abstrato.

O trabalho concreto é o trabalho útil, criador do valor uso e, portanto, é a categoria universal e a condição eterna para a existência da vida humana, presente em qualquer forma de organização social determinada e o trabalho abstrato é a abstração do caráter útil do trabalho concreto e a sua redução a trabalho humano igual, a mero dispêndio de força humana de trabalho (MARX, 1996a)²⁴. Ora, é essa redução, conforme apontam Netto e Braz (2012, p. 118), que “permite a homogeneização de todas as formas de trabalho a uma forma geral (abstrata, despida de suas determinações concretas): o capitalista compra a força de trabalho enquanto trabalho abstrato, que pode ser mensurado e quantificado”. No capitalismo todos as formas de trabalho concreto são reduzidas a trabalho humano igual, a esta categoria de trabalho abstrato.

Isso significa dizer que na mercadoria encontramos ao mesmo tempo trabalho concreto e trabalho abstrato, mas não se trata de dois trabalhos. “Trata-se da apreciação do *mesmo* trabalho sob ângulos diferentes: do ângulo do valor de uso, *trabalho concreto*; do ângulo do valor de troca, *trabalho abstrato*” (NETTO; BRAZ, 2012, p. 119, grifos dos autores). Este trabalho que se apresenta, de modo geral, na sua forma abstrata no capitalismo aliena os sentidos humanos e se coloca como um verdadeiro entrave ao desenvolvimento das potencialidades humanas, pois é um vetor de desumanidades e da coisificação do trabalhador, visto que “a lógica da mercadoria somente permite o usufruto das coisas pela mediação do valor de troca e pela apropriação privada das coisas” (SANTOS NETO, 2013, p. 89). Assim, o trabalho abstrato, isto é, trabalho assalariado – fundamento ontológico da sociedade capitalista – só pode ser um trabalho alienado, independentemente do valor do salário. Ele pressupõe a submissão “forçada” do trabalhador – porque não lhe resta nenhuma outra alternativa – às necessidades de reprodução ampliada do capital, transformando todos os trabalhadores em vendedores de força de trabalho.

²⁴ Os valores de uso só podem defrontar-se como mercadoria, caso eles contenham trabalhos úteis qualitativamente diferentes. Mas na “sociedade de produtores de mercadorias” esses trabalhos úteis são postos em único patamar e tornam-se expressões objetivas de um mesmo tipo de trabalho: do trabalho humano abstrato. E Marx (1996a, p. 172) destaca que, nesta forma societária, “desenvolve-se essa diferença qualitativa dos trabalhos úteis, executados independentemente uns dos outros, como negócios privados de produtores autônomos, num sistema complexo, numa divisão social do trabalho”. Abstraindo-se da determinação da atividade produtiva e, portanto, do caráter útil do trabalho, resta apenas que os valores de uso são dispêndios de força de trabalho humana (MARX, 1996a).

Então, a mercadoria, no modo de produção capitalista, é fruto do trabalho humano abstrato e é produzida pelas mãos e (mente) do trabalhador assalariado. Ela possui valor de uso que é suporte material do valor de troca. Sob égide do capitalismo, a mercadoria é produzida para atender as necessidades imediatas do capital, qual seja: valorizar o seu valor. Para Marx (1996a), o valor de troca é a manifestação de um conteúdo dele distinguível e, portanto, é a forma social específica de expressar o trabalho despendido na produção de uma mercadoria. Desse modo, o valor de troca é o modo de expressão ou forma de manifestação de algo igual (comum), o valor. O valor de troca é a forma de expressão do valor. O valor de uma mercadoria é determinado pela quantidade de trabalho socialmente necessário investido para a sua produção. Tal valor só pode se manifestar quando mercadorias distintas são comparadas no processo de troca, ou seja, através do valor de troca. É na esfera da circulação mercantil que o valor das mercadorias se manifesta. Na troca, as mercadorias são comparadas mediante aquilo que possuem em comum, a quantidade de trabalho abstrato que carregam.

As mercadorias se apresentam, no processo de produção capitalista, como simples cristalização deste trabalho abstrato e é a quantidade despendida dessa forma de trabalho humano indiferenciado que determina o valor das mercadorias.

2.2.1.1 O trabalho abstrato como “substância” constituidora do valor

Ao tratar da mercadoria, a forma elementar da sociedade capitalista, o pensamento de Marx (1996a) nos conduz há algo fundamental: a mercadoria é fruto do trabalho humano, mais precisamente do trabalho humano abstrato. Em suma, tal análise resulta na descoberta do duplo caráter do trabalho e da existência de uma “substância” constituidora do valor, o trabalho abstrato. Na concepção marxiana, o valor de uma mercadoria é calculado pelo “tempo de trabalho socialmente necessário para a sua produção”, e Marx destaca que é o trabalho, na sua “qualidade de trabalho humano igual ou trabalho humano abstrato” que “gera o valor da mercadoria” (1996a, p. 169-175). Isto significa que o valor das mercadorias é mensurado pelo tempo de trabalho abstrato nelas objetivados ou materializados, e não pelo que elas representam em si mesmas.

Para Marx (1996a), – aqui encontramos uma semelhança com o pensamento hegeliano²⁵ – os valores das mercadorias somente podem ser quantificados quando estes são comparados com outras mercadorias, uma vez que tais valores somente se realizam através do processo de troca e apenas na troca de uma mercadoria com outra é possível identificar a equivalência entre elas. Os valores consubstanciados nas mercadorias ao longo do seu processo de produção se realizam na esfera da circulação mercantil. No processo de troca, os valores materializados nas mercadorias confrontam-se como equivalentes, como portadores da mesma substância. Essa substância social idêntica a todas as mercadorias é o trabalho abstrato. Assim, na troca, “um cristal de trabalho abstrato reconhece, por assim dizer, um outro cristal de trabalho abstrato e, sob esta mesma qualidade, comparam-se no que tange à quantidade de valor que carregam e trocam-se numa proporção determinada” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 115).

Em síntese, o trabalho humano abstrato é a “substância” constituidora do valor das mercadorias. Na concepção de Marx (1996a), o valor é um elemento que não possui identidade imediata com a substância corpórea no qual concretamente este trabalho se cristaliza, ou seja, na mercadoria²⁶. Sob uma forma social idêntica de mercadorias, todos os “[...] produtos do trabalho se tornam imediatamente comparáveis uns para com os outros, quantitativamente mensuráveis uns nos outros” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 114). Todos os produtos do trabalho humano abstrato relacionam-se entre si como coisas cujas utilidades são indiferentes, produzidas por um trabalho também indiferente, no qual só importa e conta para formação do valor o tempo de trabalho despendido durante a sua produção.

A forma mercadoria anula toda a diversidade concreta dos produtos do trabalho, reduz o valor de uso a mero suporte do valor de troca e como valor de troca parece não conter “nenhum átomo de valor de uso” (MARX, 1996a, p. 167). Tudo que se sabe é que as mercadorias são postas no mesmo patamar qualitativo de produtos do trabalho abstrato – uma vez que são produzidas no interior de um sistema produtivo em que todo o trabalho humano é reduzido a trabalho abstrato e em que tudo que é produzido é destinado a troca. Isto torna todas as mercadorias intercambiáveis umas pelas outras, respeitadas as proporções determinadas pelo *quantum* de trabalho abstrato que portam em si.

²⁵ Tanto em Marx (1996a) como em Hegel (1997), a questão do valor da mercadoria se expressa na relação de equiparação à outra mercadoria. No entanto, Marx dá um salto, identifica o trabalho abstrato como a fonte constituidora do valor das mercadorias. É o tempo de trabalho socialmente necessário objetivado na mercadoria que determina o seu valor.

²⁶ “Exatamente em razão disso”, diz Barros (2018, p. 32), que em Marx “a categoria valor não é reveladora da sociabilidade humana em si, em geral, mas é representativa de uma forma de sociedade específica, a capitalista”.

Aqui cabe uma ponderação. Isso não significa dizer que, ao adquirir uma mercadoria seus compradores a obtêm não pelo seu valor de uso. Ao ser lançada no mercado, os indivíduos compram uma dada mercadoria justamente pela sua utilidade, para satisfação de alguma necessidade, pois, e é importante ressaltar, como o próprio Marx (1996a, p. 166) aduz, “a utilidade de uma coisa faz dela um valor de uso”. Porém, em seguida Marx (1996a, p. 210) esclarece: “Todas as mercadorias são não-valores de uso para seus possuidores e valores de uso para seus não-possuidores”. Do ponto de vista do possuidor de mercadoria, seu objeto não tem para ele nenhum valor de uso. Caso contrário, não o conduziria ao mercado. Para ele, a sua mercadoria possui diretamente apenas valor de uso na medida em que é portadora de um valor de troca e, portanto, se apresenta para seu possuidor, como mero meio de troca. Seu objetivo é “aliená-la por mercadoria cujo valor de uso o satisfaça” (MARX, 1996a, p. 210).

No capitalismo, a propriedade da mercadoria, ou seja, a sua substância corpórea ou seu valor de uso, se desvanecem diante do seu valor de troca, o primeiro é mero suporte do segundo²⁷. Apesar de serem díspares as formas de dispêndio da força de trabalho na elaboração de um valor de uso, sob a forma social idêntica de mercadoria, tudo isso se apaga e se condensa numa forma gelatinosa homogênea de trabalho humano indiferenciado. Diz Marx:

[d]eixando de lado então o valor de uso dos corpos das mercadorias, resta a elas apenas uma propriedade, que é a de serem produtos do trabalho. [...] Todas as suas qualidades sensoriais se apagaram. [...] Ao desaparecer o caráter útil dos produtos do trabalho, desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados, e desaparecem também, portanto, as diferentes formas concretas desses trabalhos, que deixam de diferenciar-se um do outro para reduzir-se em sua totalidade a igual trabalho humano, a trabalho humano abstrato (MARX, 1996a, p. 167-168).

Logo após, acrescenta:

Consideremos agora o resíduo dos produtos do trabalho. Não restou deles a não ser a mesma objetividade fantasmagórica, uma simples gelatina de trabalho humano indiferenciado, isto é, do dispêndio de força de trabalho humano, sem consideração pela forma como foi despendida. O que essas coisas ainda representam é apenas que em sua produção foi despendida força de trabalho humano, foi acumulado trabalho humano. Como cristalizações dessa substância social comum a todas elas, são elas valores — valores mercantis (MARX, 1996a, p. 168).

Na pura objetividade do valor das mercadorias, não é possível identificar nenhum átomo da matéria física (MARX, 1996a). Aos valores mercantis são indiferentes às formas específicas dos valores de uso nas quais eles se cristalizam. Como cristalizações do trabalho abstrato, todas

²⁷ “Na própria relação de troca das mercadorias seu valor de troca apareceu-nos como algo totalmente independente de seu valor de uso” (MARX, 1996a, p. 168).

as mercadorias se tornam imediatamente comparáveis uns para com as outras. Uma defronte as outras, tudo que sabe é que as mercadorias carregam em si trabalho abstrato e que, elas como valor, são apenas invólucros reificados do trabalho humano (MARX, 1996a), põem-se em relação de equivalência²⁸ e, por isso, são imediatamente trocáveis umas pelas outras.

Então, na concepção marxiana, o valor da mercadoria, realizado no processo de troca, é quantificado pelo tempo de trabalho médio (socialmente necessário) para a sua produção e que, expresso, em dinheiro aparece como o seu preço. Dessa forma, o dinheiro, é a “mercadoria geral” (MARX, 1996a, p. 214), o equivalente universal no qual todas as outras mercadorias expressam o seu valor. No dinheiro “[...] é apagada toda diferença qualitativa entre as mercadorias, ele apaga por sua vez, como *leveller* [nivelador] radical, todas as diferenças” (MARX, 1996a, p. 252, grifos do autor). O dinheiro é a mercadoria que encarna em sua corporeidade única e sensível a forma equivalente absoluta do trabalho geral e abstrato da sociedade capitalista. Por isso, em Marx (1996a), com a generalização da circulação ampliada das mercadorias, o dinheiro emerge como um elemento fundamental para o processo de troca.

2.2.1.2 Dinheiro: o equivalente geral

Para Marx (1996a), a produção capitalista dá origem a valores de uso como mero suporte do valor de troca, o seu objetivo central é captar valor, – ou, mais precisamente, valorizar o valor –, mas o valor materializado numa mercadoria, advindo do trabalho abstrato, só pode realizar-se através da troca. No processo de troca, as mercadorias se colocam numa situação de diferenças quanto às suas substâncias corpóreas, isto é, como coisas cujas utilidades são distintas, mas a relação entre seus valores é uma relação de igualdade; de equivalência. Assim, na troca, os valores materializados nas mercadorias se confrontam como equivalentes, como portadores da mesma substância – são cristalizações do trabalho humano abstrato.

No processo de troca, os valores das mercadorias se expressam na relação com outras mercadorias de espécies diferentes, pois Marx (1996a, p. 184) esclarece que “nenhuma

²⁸ Ao abordar “A forma de valor e ou valor de troca”, Marx (1996a, p. 179) expõe que “[a]o equiparar-se, por exemplo, o casaco, como coisa de valor, ao linho, é equiparado o trabalho inserido no primeiro com o trabalho contido neste último”. Então, as características e as diferenças qualitativas dos trabalhos úteis concretos para a elaboração do casaco e do linho – assim como de todos os outros objetos mercantis – se esvanecem frente ao que há de comum entre ambos: são produtos dos dispêndios das forças vivas do trabalho humano abstrato. Assim sendo, o casaco na medida em que se equivale a mercadoria linho, é, portanto, valor, pois compõem-se do mesmo trabalho que o linho.

mercadoria pode figurar como equivalente de si mesma”, – por exemplo o casaco não pode ser seu próprio equivalente (ou seja, uma espécie de casaco x não pode ser trocado por outro da mesma espécie) – “portanto tão pouco podendo fazer de sua própria pele natural expressão de seu próprio valor, ela tem de relacionar-se como equivalente a outra mercadoria, ou fazer da pele natural de outra mercadoria sua própria forma de valor”.

Assim, com o desenvolvimento ampliado da produção mercantil e, conseqüentemente, com a generalização ampliada da circulação mercantil, as mercadorias passam a ter uma forma comum de expressão dos seus valores: a forma dinheiro. O dinheiro se constitui na “mercadoria geral” ou na “forma equivalente geral” socialmente válida, o padrão da medida dos valores de todas as outras mercadorias (MARX, 1996a, p. 214). Em termos monetários, o “[...] valor de uma mercadoria, expresso em dinheiro, é o seu preço” (NETTO; BRAZ, 2012, p. 102). Ou seja, o preço da mercadoria é, portanto, a expressão monetária do *quantum* de trabalho social consubstanciado nela (MARX, 1996a).

Na sociedade capitalista, a “mercadoria geral” torna-se o ente absoluto do mercado e o representante imediato do tempo de trabalho geral da sociedade. A mercadoria monetária converte-se no equivalente universal, no qual o casaco, linho, trigo, ferro, a força de trabalho, etc. e todos os outros objetos mercantis equiparam-se e expressam nela seus valores. Esse equivalente universal expressa a quantidade (o tempo despendido) de trabalho abstrato que as mercadorias carregam.

Na concepção marxiana, o dinheiro não é a verdadeira medida da comensurabilidade das mercadorias, mas apenas sua medida externa e visível, pois as mercadorias detêm uma medida imanente e fundamental chamada valor, medida que consiste em certa quantidade de trabalho socialmente necessário presente no interior das próprias mercadorias. Aduz Marx:

Não é por meio do dinheiro que as mercadorias se tornam comensuráveis. Ao contrário. Sendo todas as mercadorias, enquanto valores, trabalho humano objetivado, e portanto sendo em si e para si comensuráveis, elas podem medir seus valores, em comum, na mesma mercadoria específica e com isso transformar esta última em sua medida comum de valor, ou seja, em dinheiro. Dinheiro, como medida de valor, é forma necessária de manifestação da medida imanente do valor das mercadorias: o tempo de trabalho²⁹ (MARX, 1996a, p. 219).

²⁹ Para Netto e Braz (2012), o dinheiro emerge como resultado espontâneo das práticas da troca ao longo do desenvolvimento histórico, primeiro em forma de moedas de ouro, prata etc., e depois na forma de símbolos de papéis-moedas e desempenha distintas funções nas sociedades onde há produção mercantil. Conforme Marx (1996a), o dinheiro como medida do valor é apenas uma das funções (a primeira) que o dinheiro exerce no mundo das mercadorias. Quando a produção mercantil se amplia e as trocas se generalizam, o dinheiro passa a desempenhar uma série de funções, a saber: 1) “*medida de valor*” — relaciona-se ao fato do dinheiro ser equivalente geral e oferecer um padrão de mensuração e equiparação do valor de todas as mercadorias; 2) “*meio de circulação*” — possibilitando que as mercadorias circulem efetivamente, intermediando o “metabolismo social”; 3) “*meio de entesouramento*” — podendo ser aguardado/acumulado para uso ulterior; 4) “*meio de*

Portanto, o dinheiro é apresentado por Marx, como sendo a forma equivalente geral de todas as mercadorias, a “encarnação visível”, a “crisálida social geral de todo trabalho humano”, a forma necessária, socialmente válida e “adequada de manifestação do valor ou materialização de trabalho humano abstrato” (MARX, 1996a, p. 193-214).

O dinheiro aparece nas relações de troca como forma de manifestação de algo que está invisível e oculto no interior dos corpos das mercadorias, de algo que só pode se manifestar na relação de troca de outras mercadorias, isto é, de algo abstrato, genérico e indeterminado: o valor – que precisa, se manifestar de maneira estranhada e alienada no corpo de uma coisa real e visível chamada dinheiro. Por isso, no mundo dominado pelas mercadorias, o dinheiro é a mercadoria fundamental para o processo de troca. Ele é o representante universal da riqueza material, visto que pode trocar-se diretamente por qualquer mercadoria. Portanto, o dinheiro como mercadoria geral também medeia a troca fundamental que rege o modo de produção capitalista: a troca estabelecida entre capital e trabalho. O trabalhador precisa adquirir objetos e serviços para poder sobreviver, para tanto ele necessita alienar a sua capacidade produtiva. O meio que lhe é facultado para o acesso aos bens materiais e espirituais é o salário, o valor monetário pago pelo capitalista pela venda da sua capacidade produtiva. Então, o dinheiro, expresso em salário, pago pelo capitalista é o equivalente do valor da mercadoria força de trabalho.

2.2.1.3 A transformação da força de trabalho em mercadoria

O modo de produção capitalista conduz a uma mercantilização universal de tudo que é possível, isto é a especificidade que Marx (1996a) aponta ao tratar deste determinado modo de produção e da sociedade que o corresponde. Então, nessa forma de sociabilidade, também a capacidade produtiva do trabalhador; a sua força de trabalho, se apresenta sob a forma de mercadoria. Se o objetivo central desta pesquisa é a abordar a natureza e a função do contrato de salário para a reprodução do modo de produção vigente, não se trata simplesmente compreender como ocorre o processo de compra e venda de força de trabalho, mas essencialmente como a capacidade produtiva do trabalhador é transformada em mercadoria

pagamento” — na forma dinheiro de crédito que serve para saldar dívidas públicas e privadas 5) “*dinheiro mundial*” — o ouro e a prata exerciam a função de medida de valor no mercado mundial (nos dias atuais é o dólar), funcionando como “meio geral de pagamento, meio geral de compra e materialização social absoluta da riqueza em geral” (MARX, 1996a, p. 219-264, grifos nossos).

transacionada mediante um acordo volitivo (uma relação jurídica cuja base é a autonomia da vontade) de troca de equivalentes, sujeita a lógica eterna das leis das mercadorias e aos ditames econômicos da valorização do valor, e como essa mediação jurídica primordial à esfera da circulação mercantil promove, reproduz e mistifica a exploração do trabalho. Dito isto, questionamos: como para Marx a força de trabalho é transformada em mercadoria e torna-se objeto de um contrato?

O que determina a época do capital, frente às formas anteriores de produção da vida humana, na verdade, é uma dada relação social específica de produção (trabalho assalariado), aquela havida entre o trabalhador assalariado livre, o qual por não possuir os meios de produção é coagido ao trabalho e à venda da sua força de trabalho, e o capitalista, o comprador da força de trabalho. A sociedade capitalista é pautada pela relação capital/trabalho assalariado, na qual o trabalhador adentra no processo produtivo enquanto coisa; enquanto mera capacidade mecânica a ser gasta na esfera produtiva; enquanto mera força de trabalho. O salário é o preço³⁰ que o capitalista paga ao trabalhador pela compra de horas de vida do seu dia.

Para que esse modo de produção possa se consolidar como sistema produtivo dominante e a força de trabalho possa ser convertida em mercadoria, ou seja, possa ser vendida e comprada no mercado, foi necessário um longo processo histórico originado no interior do feudalismo, na Europa, que perdurou entre os séculos XV e XVIII. Esse momento histórico foi denominado por Marx (1996b, p. 340) de “acumulação primitiva” do capital, “precedente à acumulação capitalista, uma acumulação que não é resultado do modo de produção, mas sim seu ponto de partida”³¹. Tal acumulação, baseada em métodos violentos, culminou com a dissolução da estrutura econômica feudal e a expropriação dos meios de produção das mãos dos trabalhadores e dos produtos por eles produzidos. O resultado fundamental desse processo foi a transformação da capacidade produtiva do trabalho em mercadoria. Assim, os trabalhadores, agora assalariados, são lançados aos mercados “livres como pássaros” para vender a única mercadoria que dispõem, à força de trabalho. E a exploração do trabalhador, posta claramente nos modos de produção precedentes, por se dar mediante um livre contrato, é obscurecida na sociedade capitalista.

Estando a capacidade produtiva do trabalhador convertida em mera mercadoria, o trabalhador não possui mais nenhum domínio sobre sua atividade produtiva, dos seus meios de

³⁰ Marx (1996a, p. 292) afirma que “[o] preço da força de trabalho está fixado contratualmente, ainda que ele só venha a ser realizado depois, como o preço do aluguel de uma casa”.

³¹ Adiante, no tópico 3.2, tal processo de acumulação originário de capital será discutido com mais rigor de detalhes, pois foi imprescindível para a constituição do modo de produção capitalista e da transformação da força de trabalho em mercadoria.

produção e tampouco dos produtos do seu trabalho. Ele não se reconhece mais no trabalho assim como não se identifica com o produto do seu trabalho. O trabalhador está alienado da sua atividade produtiva e dos objetos por ele produzidos. Apesar de ser o produtor direto de toda a riqueza material, nada disso lhe pertence. No sistema dominado pelo capital, o trabalhador, quanto mais trabalha, mais miserável se torna.

Além disso, para garantir os meios necessários a sua subsistência, ele deve se dirigir ao mercado como um “guardião de mercadoria”, neste caso, como possuidor de uma única mercadoria, a sua força de trabalho. A força de trabalho se apresenta como uma coisa; um produto disposto à venda no mercado, ainda que possua, como próprio Marx (1996a) demonstra ao contrário de Hegel (1997), algumas particularidades que a torna uma mercadoria única e especial.

A mercadoria sendo o elemento mediador das relações entre as pessoas, o trabalhador está “coisificado”, submisso e preso as leis coercitivas do mercado, da valorização do valor, do baixo custo³². Tais “leis do mercado”, escrevem Tonet e Lessa (2011, p. 66), são produto das relações materiais de produção, portanto, são, na verdade, “leis capitalistas” que passaram a regular as relações econômicas quando a produção de base mercantil, sob o capitalismo, se generalizou. Emergiram, desenvolveram-se e apenas podem permanecer enquanto expressões das “necessidades da acumulação do capital”, em cada momento de desenvolvimento histórico desse sistema.

Então, aquilo que é uma das expressões mais humanas do indivíduo, a sua capacidade produtiva, é negada pelo capitalismo ao reduzi-la à mercadoria, a uma coisa (LESSA; TONET, 2011). Enquanto mercadoria, submetida ao processo de troca como qualquer outro objeto e, o trabalhador estando agora “livre”, a exploração empreendida pelos capitalistas torna-se invisível ao trabalhador, pois a exploração de sua força de trabalho não se realiza, fundamentalmente, mediante recursos extraeconômicos, pela violência direta, como outrora ocorria nos modos de produção escravista e feudal, mas, se efetiva via mecanismos abstratos, imanentes ao direito burguês e necessários a esfera da circulação mercantil: pelo contrato de salário. Na perspectiva marxiana, no processo de troca, os “guardiões de mercadorias”: trabalhadores e capitalistas, devem se reconhecer como possuidores privados de equivalentes, reconhecer-se como pessoas, sujeitos de direitos, livres e iguais – formalmente apenas – e firmarem contratos. Para Marx (1996a), o contrato se põe como uma mediação jurídica crucial para efetivação do movimento das mercadorias, é uma relação fundada na vontade livre dos

³² Na verdade, o que o capitalista quer do trabalhador é adquirir o máximo possível de trabalho desde que pague por isto o mínimo possível de dinheiro (MARX, 1996b).

distintos possuidores privados em trocar suas mercadorias, reflexo imediato da relação econômica mesma. Adiante, abordamos como ocorre o processo de troca no capitalismo e as determinações abstratas necessárias para a sua efetivação.

2.2.2 O processo de troca de mercadorias no capitalismo: o germinar da forma “pessoa” e do contrato

A mercadoria é uma materialização do trabalho abstrato que não tem outro “sentido” a não ser o confronto com outra materialização do trabalho abstrato sob a forma de mercadoria – ou seja, que não tem outro sentido a não ser a troca. No processo de intercâmbio de mercadorias, os objetos equiparam-se no que tange à quantidade de valor (trabalho abstrato) que portam e trocam-se numa proporção determinada e, portanto, mudam de mãos.

O processo de troca se fundamenta na transferência de mercadorias das mãos em que elas são não-valores de uso para aquelas mãos em que elas são valores de uso, por isso, esse processo é, segundo Marx (1996a, p. 227), “metabolismo social”. Nas suas relações recíprocas – na troca –, as mercadorias não apresentam de imediato os seus valores de uso, mas expressam, uma na outra, apenas os seus valores de troca. Somente na esfera do consumo que os valores de uso se realizam. Na esfera da circulação mercantil, os valores de uso se esvanecem diante dos valores de troca³³. Antes de tudo, para que os produtos do trabalho se relacionem reciprocamente como mercadorias é substancial que se defrontem como valores de troca e que realizem, uma mercadoria na outra, o seu valor. Logo, as mercadorias

[...] precisam, portanto, universalmente mudar de mãos. Mas essa mudança de mãos constitui a sua troca e essa troca as refere como valores entre si e as realiza como valores. As mercadorias têm que realizar-se, portanto, como valores, antes de poderem realizar-se como valores de uso (MARX, 1996a, p. 210).

A troca de mãos das mercadorias distintas requer a igualdade da relação entre valores, isto é: os “corpos” das mercadorias só podem trocar de mãos mediante a equivalência entre os seus valores. Isto, por sua vez, advém das exigências próprias das relações de produção capitalistas: as mercadorias realizam na esfera da circulação o valor nelas materializado no

³³ Na esfera da circulação os valores de uso pertencentes às mercadorias se apagam diante dos seus valores de troca. Apenas na esfera do consumo que os valores de uso das mercadorias se manifestam e se realizam atendendo às diversas necessidades humanas sejam objetivas e subjetivas, conforme explícito anteriormente.

decorrer do longo processo de produção. Um produto do trabalho abstrato só pode, então, ser trocado por um outro produto de idêntico valor, “sob pena de toda a ‘extração’ de valor realizada na produção ver-se frustrada” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 117). No que tange aos “guardiões” (os possuidores) das mercadorias, “isto implica que um só pode obter o ‘corpo’ da mercadoria do outro na medida em que entrega o valor equivalente consubstanciado no ‘corpo’ de uma outra mercadoria qualquer” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 117). No processo de troca, os possuidores de mercadorias comparam os valores materializados em seus objetos e trocam de forma equivalente, sem que nenhum “guardião” de mercadoria receba nenhum *quantum* a mais que o outro. Para a perspectiva marxiana, na esfera de intercâmbio mercantil, simultaneamente, impera a equivalência, entre os valores permutados e a igualdade, entre os possuidores de mercadorias.

A circulação mercantil, que em resumo significa a substituição de uma mercadoria por outra de igual valor, ocorre intermediada pelo dinheiro, enquanto meio circulante, o qual possibilita a circulação efetiva das mercadorias, trocando-as das mãos nas quais elas são não-valores de uso para as mãos nas quais elas são valores de uso (MARX, 1996a)³⁴.

A esfera da circulação de mercadoria, sintetiza um “processo uno” de compra e venda, toda compra de mercadoria é também venda e vice-versa. Não existe compra sem venda e tampouco venda sem compra. Marx (1996a, p. 235) afirma que “venda e compra são um ato idêntico, ao constituir uma relação recíproca entre duas pessoas polarmente contrapostas, o possuidor de mercadoria e o possuidor de [mercadoria] dinheiro”. O autor destaca que “o processo uno” é também “processo bilateral, do pólo do possuidor de mercadorias, venda, do pólo contrário, do possuidor de dinheiro, compra. [...] Não conhecemos, até agora, nenhuma outra relação econômica dos homens, além da de possuidores de mercadorias, uma relação em que eles somente se apropriam do produto do trabalho alheio, alienando o próprio” (MARX, 1996a, p. 231). Logo, o processo de troca pressupõe um ato de vontade comum entre dois possuidores distintos, um quer vender e outro quer comprar, pois “ninguém pode vender, sem que outro compre” (MARX, 1996a, p. 236). Nesse sentido, um possuidor se apodera da mercadoria alheia e ao mesmo tempo aliena, isto é, cede a própria mercadoria a outro possuidor.

De modo geral, para a perspectiva marxiana, é assim que se opera a esfera da circulação de mercadorias. Porém, segundo Marx (1996a), para movimentar-se ela requer o reconhecimento dos representantes de mercadorias como “*pessoas*”: sujeitos de direito e do “*contrato*”, determinações jurídicas que medeiam a relação de compra e venda, isto é,

³⁴ Marx diz que “[...] o dinheiro aparece aqui como material, como mercadoria universal dos contratos, toda a diferença entre os contratantes é, ao contrário, apagada” (2011, p. 189).

possibilita a circulação mercantil. Sobre essas categorias Kashiura Júnior (2012, p. 115) esclarece que “a pura ‘objetividade’ da equivalência mercantil uma ‘objetividade’ fetichizada, é verdade, mas ainda assim ineludível – demanda, para que seu movimento próprio possa completar-se, uma ‘subjetividade’ também equivalente. O processo de troca exige assim algo não apenas das mercadorias que são trocadas, mas também dos seus ‘guardiões’”. Então, no contrato, Marx (1996a) destaca que ambos os possuidores de mercadorias figuram como “pessoas”, isto é, são reconhecidos no mesmo patamar de sujeitos de direito, livres e iguais – abstratamente apenas – e enquanto “pessoas” são livres para comprar e vender; para negociar seus equivalentes.

A discussão marxiana em torno da forma sujeito de direito, do contrato e do direito burguês, em geral, parte de uma célebre passagem apresentada por Marx logo no início do capítulo II que versa sobre o “Processo de troca”, fundamental a todo desenvolvimento ulterior da teoria marxista do direito, à qual é impossível não fazer referência. Marx, diferente de Hegel, não faz distinção entre as distintas modalidades de contrato (real ou formal, de doação, compra e venda, salário, etc.). Ele trata do contrato como uma mediação jurídica fundamental ao processo de troca de mercadorias. O contrato é fundamentado num ato volitivo comum de compra e venda, pressupõe o reconhecimento dos indivíduos como “pessoas” (sujeitos de direito), da igualdade e da liberdade de transacionar. Escreve Marx:

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria (MARX, 1996a, p. 209-210).

Em seguida, Marx aponta que, na atual ordem social, a troca pressupõe protagonistas, isto é, proprietários de mercadorias. Se, as mercadorias são coisas, por não possuírem braços e pernas e tampouco vontade própria, não podem se dirigir sozinhas ao mercado e trocar-se por conta própria, elas necessitam de portadores, os seres humanos são, portanto, seus “guardiões” (MARX, 1996a). Em tal contexto, os trabalhadores passam a se reconhecer como proprietários privados, assim como os capitalistas, e se defrontam no mercado como vendedores e compradores de mercadorias. E “a realização do valor no processo de troca pressupõe um ato voluntário, consciente” (PACHUKANIS, 2017, p. 120) por parte dos possuidores de mercadorias, por isso, é necessária uma mediação jurídica, o contrato.

Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado pela relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem, reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias. Veremos no curso do desenvolvimento, em geral, que os personagens econômicos encarnados pelas pessoas nada mais são que as personificações das relações econômicas, como portadores das quais elas se defrontam (MARX, 1996a, p. 209-210, grifos nossos).

A princípio, Marx (1996a) mostra o liame fundamental entre a esfera da circulação de mercadorias e a necessidade das emergências das categorias fundamentais do direito burguês: o sujeito de direito e o contrato. Algo que Hegel pode prever, mas não conseguiu desenvolver até às últimas consequências. Como as mercadorias são objetos (coisas), produtos da ação objetiva do trabalho vivo, elas não se relacionam diretamente. Por isso, é imprescindível que – e aqui se retorna à citação de Marx – “[...] essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias” e, para tanto, “é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas” (MARX, 1996a, p. 209-210). Assim, para que o processo de troca de mercadorias se efetive, é imprescindível que os proprietários de mercadorias se reconheçam reciprocamente enquanto *proprietários privados* “cuja a vontade reside nessas coisas” (em comprar e vender as distintas mercadorias)³⁵. É preciso, portanto, que cada um deles se reconheçam como “pessoas”, ou seja, no mesmo status jurídico e societário de *sujeito de direito*³⁶. Da mesma forma, a troca só pode se realizar por meio de um *aparente* ato volitivo, isto é, de um *contrato* que permite que as vontades comuns de posse, de ambos possuidores livres de mercadorias se exteriorizem em um acordo que, aparentemente, “concilia” os distintos e contraditórios interesses privados das partes.

As “pessoas” comparecem ao processo de troca, portanto, como representantes das mercadorias, com a vontade delas sujeitadas e entreguem as próprias mercadorias. O contrato, mediação jurídica da circulação mercantil, expressa uma relação de vontade e é reflexo das relações econômicas capitalistas. O proprietário de mercadoria aparece no contrato como “pessoa”, sujeito de direito, na medida em que é um guardião de mercadoria, possuidor de um objeto, na qual está materializado um valor e destina-se a troca. Assim, depreende-se a partir de Marx, que os “guardiões” de mercadoria figuram no contrato, de modo geral, como

³⁵ As mercadorias são coisas, “em si e para si, externas ao homem e, portanto alienáveis”. Cada proprietário de mercadorias deseja alienar sua mercadoria por outra mercadoria cujo valor de uso atenda sua necessidade. Para que essa alienação seja recíproca, basta que os indivíduos se defrontem, implicitamente, como proprietários privados de mercadorias, e portanto, “como pessoas independentes entre si” (MARX, 1996a, p. 212).

³⁶ A esse respeito Pachukanis (2017, p. 127) comenta que o sujeito de direito é antes de tudo “um possuidor de mercadorias abstrato e ascendido aos céus”.

personificações das relações econômicas: do capital ou do trabalho³⁷. Esses agentes econômicos estão a serviço (ou subsumidos) desse sistema complexo, cujo motor é o capital. O capital é uma forma de relação social que domina tudo e a todos (MÉSZÁROS, 2011) e, portanto, os indivíduos figuram, dentro do sistema social regido por ele, como personificações das relações econômicas. Na troca, os possuidores do dinheiro e dos meios de produção, os capitalistas, apresentam-se como personificações do capital e do outro lado, os possuidores apenas da força de trabalho, os trabalhadores, apresentam-se como personificações do trabalho.

2.2.3 A forma “pessoa”

A forma “pessoa” diz respeito à forma “sujeito de direito” em Marx (1996a, 2011), denominada pelo autor ora como “pessoa”, “sujeito de igual valor”, “sujeito trocadores”, etc. Do ponto de vista da igualdade jurídica, o ato de troca se constrói como uma relação entre sujeitos de direito.

No processo de troca, os dois contratantes reconhecem um ao outro como sujeitos de direito. Ambos se reconhecem como portadores abstratos de direitos iguais. Não só isso, ambos se reconhecem como proprietários de mercadorias, de valores idênticos. Por isso, existe o reconhecimento recíproco na troca. Kashiura Júnior (2012) comenta, a partir de Marx, que a relação entre mercadorias que ao mesmo tempo apresenta-se como uma relação entre sujeitos de direito se constitui desse modo como relação que é, do prisma da objetividade do valor, de equivalência entre valores e, do prisma da subjetividade, de igualdade jurídica entre os possuidores de mercadorias. Nos *Grundrisse*, Marx escreve:

De fato, como a mercadoria ou o trabalho estão determinados tão somente como valor de troca e a relação pela qual as diferentes mercadorias se relacionam entre si [se apresenta] como troca desses valores de troca, como sua equiparação, os indivíduos, os sujeitos, entre os quais esse processo transcorre, são determinados simplesmente como trocadores. Entre eles, não existe absolutamente nenhuma diferença, considerada a determinação formal, e essa determinação é econômica, a determinação em que se encontram reciprocamente na relação de intercâmbio, o indicador de sua função social ou de sua relação social mútua. Cada um dos sujeitos é um trocador, i.e., cada um tem a mesma relação social com o outro que o outro tem com ele. A sua relação como trocadores é, por isso, a relação de igualdade. É impossível detectar qualquer diferença ou mesmo antagonismo entre eles, nem sequer uma dissimilaridade [...] (MARX, 2011, p. 184-185, grifos do autor).

³⁷ Essas são as personificações econômicas que os homens e as mulheres assumem neste forma de sociabilidade, o que depende da posição que ocupa na estrutura de produção.

A pura objetividade do valor demanda, para que seu próprio movimento possa efetivar-se, uma “subjetividade jurídica” equivalente. “O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 124). Para que as mercadorias se relacionem uma perante as outras enquanto produtos do trabalho humano abstrato é preciso que os homens se relacionem entre si como indivíduos livres e iguais, ou seja, para que o processo de troca se realize é crucial que os guardiões de mercadorias se reconheçam como “sujeitos de igual direito” (MARX, 2011, p. 185)³⁸. Portanto, tudo que se sabe a respeito dos indivíduos que levam as respectivas mercadorias para a troca é que estes se posicionam um diante do outro sob a mesma forma social. “Como puras formas destituídas de conteúdo, os sujeitos de direito são imediatamente iguais uns aos outros” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 118). A igualdade e a liberdade são, na concepção marxiana, atributos fundamentais dos “sujeitos trocadores”. Assinala Marx:

Se, portanto, a forma econômica, a troca, põe a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos, o conteúdo, a matéria, tanto individual como objetiva, que impele à troca, põe a *liberdade*. Igualdade e liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real de toda a *igualdade e liberdade* (MARX, 2011, p. 188, grifos do autor).

Nesse sentido, nos excertos citados acima, Marx (2011) chama atenção para um aspecto importante: a forma sujeito de direito, é uma “determinação formal”, mas exatamente, uma determinação econômica provinda do movimento da própria circulação mercantil. Assim, é possível afirmar que a conversão de todos os indivíduos a condição de sujeito foi uma determinação das relações econômicas tipicamente capitalistas. Isto significa que a esfera da circulação generalizada das mercadorias demanda para que seu movimento possa se efetuar uma forma de relação social idêntica entre os possuidores de mercadorias. De tal forma a igualdade e a liberdade formal enquanto atributos fundamentais do sujeito direito, emerge também como reflexo das relações econômicas capitalistas.

Então, enquanto Hegel concebe a abstração jurídica da forma sujeito de direito como obra do progresso do *Espírito* e, portanto, “não pôde compreender integralmente a determinação desta abstração pela circulação mercantil” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 121), Marx evidencia que a universalidade da forma sujeito de direito é uma abstração jurídica determinada por uma forma social histórica específica, a sociedade capitalista. Na perspectiva marxiana, é o

³⁸ Pachukanis (2017, p. 120) esclarece que “ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos”. A universalização da forma sujeito de direito têm raízes histórico-materiais determinadas pela generalização da produção de mercadorias.

movimento das mercadorias que demanda a emergência de uma vontade livre, como sujeito. É o movimento generalizado da circulação mercantil que impõe o aparecimento de sujeitos capazes de propriedade. Em Marx, a determinação da forma jurídica pelo movimento da circulação de mercadorias é desvendada.

Na troca, os sujeitos de direito são postos na mesma determinação, como iguais e “ [...] os objetos de sua troca, valores de troca, *equivalentes*, que não apenas são iguais, mas devem ser expressamente iguais” (MARX, 2011, p. 185, grifos do autor). E enquanto sujeitos de direito, a relação entre os trocadores aparece como inteiramente voluntária. Cada um aliena a sua mercadoria e obtém a mercadoria alheia por meio de um acordo recíproco. Além do mais, ambos os sujeitos de direito manifestam livremente a sua vontade – e isto é, uma condição sem a qual a troca não é possível – de alienar e adquirir as mercadorias em circulação. No interior da relação de troca, entre os sujeitos proprietários, não pode existir qualquer dependência, qualquer hierarquia, qualquer domínio direto. Os sujeitos de direitos, iguais na forma, devem aparecer como livres, iguais e independentes um perante ao outro. E, portanto, enquanto sujeitos de direito toda a “diferença entre eles é apagada”, “ambos são completamente idênticos” (MARX, 2011, p. 187).

Nesse sentido, do mesmo modo como a forma mercadoria apaga numa forma gelatinosa de trabalho humano indiferenciado, que constitui a sua qualidade idêntica, toda a diversidade concreta da coisa que reveste, assim também a forma sujeito de direito apaga toda a diversidade concreta dos homens e mulheres que atuam como representantes das mercadorias que conduzem ao mercado (KASHIURA JÚNIOR, 2012). Marx (2011, p. 185) destaca que no ato de troca, os trocadores “como sujeitos de igual valor, são ao mesmo tempo indiferentes uns aos outros; suas outras diferenças individuais não lhes interessam; são indiferentes a todas as suas outras peculiaridades individuais”. Para eles, importa apenas que sejam “sujeitos de igual valor”, “possuidores de equivalentes e como sujeitos atestam essa equivalência na troca”. O processo de troca, exige que todos os indivíduos sejam condensados nesta forma abstrata de sujeitos de direito, portadores de direitos também abstratos. Sob essa qualidade idêntica de sujeitos de direitos, os “guardiões” das “coisas” se dirigem ao mercado, estabelecem contratos de compra e venda e permutam as suas mercadorias.

2.2.4 O contrato

Já no que diz respeito ao contrato, Marx (1996a), no início da discussão do capítulo do processo de troca, já revela algo essencial: o contrato é a forma pela qual se reveste a relação de troca no capitalismo entre os sujeitos de direito, ou seja, entre os sujeitos possuidores de mercadorias. O contrato (desenvolvido “legalmente ou não”) é uma relação voluntária estabelecida entre sujeitos de direito. O conteúdo dessa relação jurídica é determinado pela relação econômica capitalista. Isto significa dizer que a relação jurídica é diretamente determinada pelas relações materiais de produção existentes, fundadas na propriedade privada, na divisão social do trabalho e na troca. No contrato, os sujeitos de direito se colocam reciprocamente numa relação de igualdade. Nele, ambos os contratantes exprimem plenamente a sua igualdade: negociam como iguais, alienam e obtêm como iguais. Exprimem, da mesma maneira, de modo pleno a sua liberdade – nada se passa nos termos do contrato que não tenha sido produto do acordo recíproco, do livre exercício da vontade. Tais características do contrato são pontuadas por Marx a partir da determinação imediata do processo de troca, apontando ainda o predomínio dos interesses privados dos contraentes. Diz o autor:

[...] transação voluntária; nenhuma violência de parte a parte; posição de si como meio, ou a serviço, unicamente como meio de se pôr como fim em si, como o dominante e prevalecente; enfim, o interesse egoísta, que não realiza nenhum interesse superior; o outro também é reconhecido e conhecido como sujeito que realiza seu interesse egoísta exatamente da mesma maneira, de modo que ambos sabem que o interesse comum consiste precisamente na troca do interesse egoísta em sua bilateralidade, multilateralidade e autonomização (MARX, 2011, p. 187-188).

O contrato une em um pacto recíproco, a vontade comum de ambos os sujeitos de direito. Tal vontade comum concretizada no ato da troca revela-se como a efetivação de interesses privados, egoístas; mesquinhos. Lessa e Tonet (2011, p. 79-80) comentam que “o capitalismo deu origem a indivíduos que perderam a noção da real dimensão genérica, social, das suas existências, ficando presos à mesquinha patifaria, ao estreito e pobre horizonte da acumulação do capital”. Na busca incessante pelo enriquecimento privado, “ganhar dinheiro se tornou a razão central da vida dos indivíduos, e a dimensão coletiva, genérica, das suas vidas foi massacrada pelo egoísmo e mesquinha que caracterizam o burguês”. Na relação contratual, segundo a perspectiva marxiana, a vontade comum, pressuposto do ato de troca, existem para os dois trocadores apenas na medida em que satisfaz seus interesses privados. (MARX, 2011). De fato, são interesses privados que conduzem os sujeitos a troca de equivalentes, a estabelecerem um consentimento recíproco, ou seja, um contrato³⁹.

³⁹ A esse respeito Marx escreve, “[...] o interesse comum, que aparece como motivo do ato como um todo, é certamente reconhecido como fato por ambas as partes, mas não é o motivo enquanto tal, ao contrário, atua, por

A relação de vontade, ou seja, “a relação jurídica entre sujeitos de direito é apenas outro lado das relações entre os produtos do trabalho tornados mercadoria” (PACHUKANIS, 2017, p. 97). Para os estudiosos da teoria marxista do direito, o processo de troca de mercadorias aparece assim, no seu “outro lado”, como “uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas”, cuja forma originária é o contrato. “O contrato aparece claramente como desdobramento da forma sujeito de direito – é a forma mais clara de relação entre sujeitos de direito reciprocamente iguais e livres” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 124). Por isso o contrato é, segundo Trindade (2010, p. 219), a “fonte historicamente germinativa” do direito na sociedade capitalista e constitui “a célula central do tecido jurídico” (PACHUKANIS, 2017, p. 97)⁴⁰.

Bem como Marx (1996a, p. 252) nos alertou que, sob o capitalismo “tudo se torna vendável e comprável”. A relação de exploração do homem pelo homem também se reveste por um ato de compra e venda. Assim, a relação social de produção opera-se também segundo as determinações da circulação mercantil. Logo, o contrato medeia a troca entre capital e trabalho. O contrato estabelecido entre capital e trabalho é vital para que a relação social de produção se efetive e se desenvolva segundo as leis de intercâmbio de mercadoria, na aparência, ocorre uma troca de equivalentes entre sujeitos de igual valor. Ele acaba contribuindo para obscurecer a desigualdade real – que se manifesta na esfera da produção e não da circulação – entre capitalistas e trabalhadores por meio da apropriação privada, por parte dos possuidores do dinheiro, do *mais-valor* produzido cotidianamente pelos trabalhadores sem que estes recebam nada a mais por isto.

2.2.4.1 O contrato de salário

Marx revela na análise da relação contratual de compra e venda de força de trabalho – diferentemente de Hegel – que no processo de troca entre capital e trabalho, conforme Barros (2018, p. 56) “brota a negação da equivalência, germina a exploração”. Porém, do ponto de vista objetivo; sob o imperativo da lei valor, não há nenhuma exploração, nenhum logro, afinal

assim dizer, por detrás dos interesses particulares refletidos em si mesmos, do interesse singular contraposto ao do outro (MARX, 2011, p. 187).

⁴⁰ Pachukanis escreve sobre a importância do contrato como o germe da forma jurídica e a sua função para a efetivação da circulação mercantil. Para que o desejo do sujeito de direito de “alienar ao adquirir e adquirir ao alienar” se concretize, diz o autor, “é indispensável que a vontade do possuidor de mercadorias vá ao encontro de um desejo de outro proprietário de mercadorias. Juridicamente, essa relação se expressa na forma do contrato ou do acordo entre vontades independentes. Por isso o contrato é um dos conceitos centrais do direito” (2017, p. 127).

troca-se força de trabalho por dinheiro (salário), ambas mercadorias equivalentes e, do ponto de vista subjetivo, do sujeito de direito, ocorre uma troca recíproca entre indivíduos iguais. E o contrato de salário é o mediador desse processo de compra e venda de força de trabalho e aparece, assim, como um “*véu*” *mistificador* da exploração do trabalho assalariado que se realiza na esfera da produção e não na esfera da circulação mercantil.

Então, Marx diz que uma vez estabelecido o contrato entre o vendedor e o comprador da mercadoria força de trabalho, o possuidor de dinheiro

[...] marcha adiante como capitalista, segue-o o possuidor de força de trabalho como seu trabalhador; um, cheio de importância, sorriso satisfeito e ávido por negócios; o outro [trabalhador], tímido, contrafeito, como alguém que levou a sua própria pele para o mercado e agora não tem mais nada a esperar, exceto o — curtume (MARX, 1996a, p. 293).

A concepção marxiana esclarece que são os interesses egoístas travestidos em interesses comuns que condicionam o contrato. Assim, como revelado por Marx acima, no processo de troca entre capital e trabalho, o contrato acaba por ocultar interesses que são profundamente inconciliáveis. O capitalista compra a força de trabalho para valorizar o seu capital. Já o trabalhador vende (aliena) a sua capacidade de trabalho em troca de um salário, para adquirir os objetos e serviços necessários à manutenção da sua vida. Ao capitalista interessa expandir seu capital em uma escala cada vez mais crescente, para tanto deve aumentar a exploração sobre o trabalhador. Ao trabalhador interessa sobreviver, uma vez apartado dos meios de produção, a única forma que lhe resta para garantir isto, é vendendo a sua força de trabalho. Portanto, são os interesses privados que levam capitalistas e trabalhadores a estabelecerem contratos de compra e venda. Por intermédio desse mecanismo jurídico, o possuidor do dinheiro se apossa de toda a riqueza material produzida pelo possuidor da força de trabalho.

De acordo com Marx (1996a) para dispor da sua força de trabalho como mercadoria, o trabalhador deve ser livre proprietário da sua capacidade produtiva, da sua pessoa. Para ir ao mercado e trocar equivalentes é necessário que ele seja um sujeito livre, posto no mesmo patamar de igualdade e de liberdade de negociar, tal qual o capitalista.

A esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu.

Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados (MARX, 1996a, p. 293).

Os indivíduos estabelecem seus laços contratuais com base na igualdade jurídica, no respeito à propriedade e no exercício livre da vontade. Negligencia-se assim os interesses antagônicos existentes na relação entre capitalistas e trabalhadores, postos na luta de classes – tudo se dilui diante de um “pacto” de troca de equivalentes –, na qual não há liberdade no estabelecimento do contrato, mas a alternativa (a única) a que se submete toda uma classe social ao modo possível de manutenção da própria vida, obviamente não porque quer, mas “forçada” por suas necessidades de sobrevivência a se submeter ao sistema de troca. O capital forçou o trabalhador a ser livre, “a sangue e fogo”, ao arrancá-lo das suas terras, expropriá-lo dos seus meios de produção e de subsistência e arremessá-lo ao mercado de trabalho, não restou-lhe outra alternativa senão convertesse em trabalhador “livre como pássaros” (MARX, 1996b, p. 341-342).

Netto (2011, p. 339) afirma que “liberdade é a possibilidade de escolher entre alternativas concretas. Se não há alternativas, não há liberdade”. Se ao trabalhar não lhe resta saída para garantir a sua sobrevivência senão vender a sua força de trabalho, então não existe liberdade real. A liberdade propagada pela sociabilidade do capital, fruto da Revolução Francesa, é forjada pela liberdade de comprar e vender.

Importa dizer que, para a concepção marxiana, as categorias jurídicas impedem que as determinações do capital sejam visíveis. O trabalhador não identifica, não reconhece a exploração do capital, exatamente porque ele vive submerso no campo imaginário da liberdade e da igualdade burguesa. A exploração capitalista é mascarada pela relação jurídica de compra e venda a que se submetem, por sua livre vontade, dois sujeitos de direito formalmente iguais. A exploração capitalista tem traços peculiares, no qual impera a objetividade do valor, a igualdade e a liberdade entre os sujeitos contratantes. O capitalista se apodera da força de trabalho do trabalhador assalariado e do mais-valor por ele produzido não diretamente pela aplicação da violência, “mesmo que tais aspectos permaneçam inescapavelmente incorporados a outros componentes vigentes nas relações de produção” (BARROS, 2018, p. 38), mas por via do contrato. O ato contratual de troca de mercadorias, assentado na autonomia da vontade, na igualdade da “pessoa”, pressupõe tal apoderação. Marx assinala:

Ainda que o indivíduo A sinta necessidade da mercadoria do indivíduo B, não se apodera dela pela força, nem vice-versa, mas reconhecem-se mutuamente como proprietários, como pessoas cuja vontade impregna suas mercadorias. Em decorrência, entra aqui de imediato o momento jurídico da pessoa e da liberdade, na

medida em que está contida na primeira. Nenhum deles se apodera da propriedade do outro pela força. Cada um cede voluntariamente. [...] Cada um serve ao outro para servir a si mesmo; cada um se serve reciprocamente do outro como seu meio [...]. Pelo próprio ato da troca, o indivíduo, cada um dos indivíduos, está refletido em si mesmo como sujeito exclusivo e dominante (determinante) do ato da troca. Com isso, portanto, está posta a completa liberdade do indivíduo [...] (MARX, 2011, p. 187).

Logo, a relação de exploração do capital sobre o trabalho, baseada nessa relação social de troca de mercadorias entre sujeitos de direito, possuidores de coisas distintas, aparece como uma relação inteiramente volitiva entre contraentes independentes e iguais. No contrato de salário, cada um manifesta livremente a sua *vontade* de vender e de adquirir a mercadoria força de trabalho. “Cada um cede sua mercadoria e obtém a mercadoria alheia apenas por meio [aparentemente] do consentimento recíproco” (KASHIURA JÚNIOR, 2012, p. 118). A troca de equivalentes ocorre, sob prisma da circulação universal de mercadorias e das leis do mercado, mas é apenas, a esfera fenomênica de um modo de produção que se fundamenta na apropriação do excedente do trabalho sem troca, porém sob a aparência mercantil de uma troca igualitária.

O contrato oculta a real relação desigual e inescrupulosa da exploração capitalista, invisibiliza para o trabalhador o fato de que o capitalista se apropria do excedente que produziu, a mais-valia, sem lhe pagar nenhum *quantum* por isso – aí reside o segredo da acumulação capitalista e o que torna a mercadoria força de trabalho especial. O contrato de salário mascara, por meio de um pacto consensual, a verdadeira natureza do trabalho no capitalismo, atividade extenuante e alienante, na qual o trabalhador “mortifica o físico e arruína o espírito” (MARX, 2015, p. 308).

Marx (2015) rastreia as causas da alienação do trabalho no sistema capitalista nas condições materiais de vida e de existência⁴¹. Para o autor, a alienação é causada pela relação entre a divisão social do trabalho e a instituição da propriedade privada, mas especificamente a propriedade privada dos meios de produção. O trabalho alienado não produz apenas mercadorias, mas o próprio trabalhador produz-se a si mesmo como uma mercadoria, ao passo que produz bens; “o trabalhador desce até o nível de mercadoria, e de miserabilíssima mercadoria” (MARX, 2015, p. 302).

Segundo Marx (2015), a alienação provoca a negação do operário obrigado a um trabalho forçado e fragmentado nas fábricas burguesas. Nessa forma de sociabilidade, o

⁴¹ Marx (2015) revela que a alienação do trabalho no capitalismo manifesta-se sob quatro aspectos: na alienação do trabalhador em relação ao produto do seu trabalho; alienação do trabalhador em relação à atividade produtiva; na alienação do trabalhador em relação ao ser genérico; e por último, na alienação do trabalhador em relação aos demais trabalhadores.

trabalho, antes instrumento de liberdade e socialização, se converte em atividade de embrutecimento pelo fato de que o trabalhador é coagido a vender a si mesmo e à sua humanidade. O trabalho torna-se estranho ao trabalhador, pois este não se apropria da riqueza produzida por ele. Na mesma medida, o produto do trabalho alienado torna-se estranho, opõe-se ao trabalhador, como um poder independente do seu produtor. O trabalhador não consegue mais se identificar com o produto do seu trabalho, torna-se algo hostil que não lhe pertence mais, mas converte-se em propriedade privada do capitalista, assim como meios de produção e a sua própria força de trabalho. Nesse sistema, percebe-se que “quanto mais o trabalhador produz, menos tem de consumir; quanto mais valores cria, mais sem valor e mais desprezível se torna” (MARX, 2015, p. 323). O produto do trabalho torna-se algo exterior, apartado do seu produtor.

Aos olhos de Marx, o sistema do capital revela-se como uma produção pela produção, não para a satisfação das necessidades humanas ou a realização do próprio produtor, mas para a valorização do valor. Por isso, o trabalho revela-se, do ponto de vista do trabalhador, como uma atividade de “sacrifício” e de “martírio”, do ponto de vista do capital, como fonte de “maravilhas”; de riqueza e de lucro. A partir de então, o trabalhador não se sente bem com o seu trabalho, mas infeliz, nega-se a si mesmo. Essa autêntica atividade humana torna-se uma tortura, não é voluntária, mas imposta, é “trabalho forçado” (MARX, 2015, p. 323).

Entre trabalho e capital se funda, assim, um verdadeiro abismo que transparece uma grande contradição – insanável dentro da ordem social vigente: quanto mais se produz, menos se atende às necessidades do trabalhador. De modo que, absurdamente, a abundância gera na mesma proporção mais miséria⁴². É dessa forma que o trabalho sob égide do capital vai revelar como alienado, estranho ao trabalhador. Este trabalhador será o responsável por produzir todas as coisas, a riqueza material, no entanto nada disso lhe pertence. Portanto, o trabalho se constitui em um meio de satisfazer a acumulação privada da riqueza da classe economicamente dominante (MARX, 2015).

A alienação, tem por objetivo manter e reproduzir o modo de produção vigente baseado na exploração e expropriação do trabalhador. Por isso, Santos Neto destaca que:

[...] Enquanto existir o capital, o trabalho está condenado a existir na forma de trabalho alienado, o que implica que a relação que os homens estabelecem entre si deve mimetizar a forma da relação entre as mercadorias. A efetivação da liberdade humana somente pode subsistir no interior do trabalho abstrato na forma da liberdade

⁴² Essa contradição é uma característica constitutiva da dinâmica do modo de produção capitalista e faz parte daquilo que Marx (199b, p. 245) designa como “lei geral da acumulação capitalista”, debatida no tópico adiante (3.2).

mistificada e fragmentada, que é determinada pela existência do capital (SANTOS NETO, 2013, p. 89).

Então, diferente de Hegel (1997), que afirma que pelo contrato de salário a troca se dar de forma igualitária sem que nenhum proprietário receba um valor a mais que o outro, para Marx (1996b) no contrato, a troca equivalente entre possuidor de dinheiro e possuidor de força de trabalho se efetiva apenas na aparência. O processo de troca das mercadorias inclui “relações contraditórias e mutuamente exclusivas. O desenvolvimento da mercadoria não suprime essas contradições, mas gera a forma dentro da qual elas podem mover-se” (MARX, 1996a, p. 227). Desenvolvem-se assim, bem como nos alertou Pachukanis (2017, p. 97), uma “cadeia ininterrupta de relações jurídicas” correspondente ao sistema de produção de mercadorias, cujo o fundamento é a garantia da reprodução da propriedade privada⁴³ nas mãos dos capitalistas e a organização da e para a exploração mercantilizada da força de trabalho.

[A] lei da apropriação ou lei da propriedade privada, baseada na produção de mercadorias e na circulação de mercadorias, evidentemente se converte mediante sua própria dialética interna, inevitável, em seu contrário direto. O intercâmbio de equivalentes, que apareceu como a operação original, *se torceu de tal modo que se troca apenas na aparência, pois, primeiro, a parte do capital que se troca por força de trabalho nada mais é que uma parte do produto de trabalho alheio, apropriado sem equivalente, e segundo, ela não somente é repostada por seu produtor, o trabalhador, como este tem de repô-la com novo excedente. A relação de intercâmbio entre capitalista e trabalhador torna-se, portanto, apenas mera aparência pertencente ao processo de circulação, mera forma, que é alheia ao próprio conteúdo e apenas o mistifica.* A contínua compra e venda da força de trabalho é a forma. O conteúdo é que o capitalista sempre troque parte do trabalho alheio já objetivado, do qual se apropria incessantemente sem equivalente por um quantum maior de trabalho vivo alheio (MARX, 1996b, p. 217, grifos nossos).

Assim, a produção de valores de uso, sem os quais não há vida humana possível, por parte do trabalho vivo tem por objetivo gerar valor para atender aos interesses de acumulação privada da riqueza apoderada pelos capitalistas. De modo que os resultados das objetivações humanas, os produtos do trabalho vivo, torna-se objetos exteriores apartados dos seus produtores – dos trabalhadores – e são apropriados privadamente pela classe economicamente dominante, que nada produz, os capitalistas. A cisão dos trabalhadores dos seus meios de

⁴³ Para Marx (2015, p. 320), “a propriedade privada é a expressão material” da vida humana alienada. Assim, ela “[...] não é a posse de uma coisa; não é a *minha escova* de dentes ou meu objeto de uso pessoal. Ela é a relação social pela qual os produtores da riqueza social são expropriados pelas outras classes da sociedade” (LESSA; TONET, 2012, p. 15, grifos dos autores). Ela é a relação fundamental da sociedade burguesa, constitui o fundamento, a causa do trabalho alienado. A atividade que deveria realizar a plenitude do ser humano, o trabalho, se converte no seu contrário, torna-se fonte de sofrimento, de “autossacrifício, de mortificação”, quando o trabalho se torna trabalho assalariado, a serviço da propriedade privada (MARX, 2015, p. 308). Assim, a propriedade privada revela-se também como a causa da pobreza, da riqueza e da alienação do trabalho e do trabalhador no capitalismo. Por fim, para a concepção marxiana, em oposição à concepção de Hegel, a propriedade privada capitalista se desvela não como a realização da liberdade do indivíduo.

produção, transformados em propriedade do capital, garante a apropriação privada do trabalho alheio não-pago por parte dos capitalistas.

[...] Originalmente, o direito de propriedade apareceu-nos fundado sobre o próprio trabalho. [...] A propriedade aparece agora, do lado do capitalista, como direito de apropriar-se de trabalho alheio não-pago ou de seu produto; do lado do trabalhador, como impossibilidade de apropriar-se de seu próprio produto. A separação entre propriedade e trabalho torna-se consequência necessária de uma lei que, aparentemente, se originava em sua identidade (MARX, 1996b, p. 217).

O direito à propriedade que se desenvolve a partir de então emerge para garantir a defesa da propriedade privada nas mãos dos capitalistas. Ademais, o contrato pressupõe tal apropriação privada do trabalho alheio, da *mais-valia*, por parte dos possuidores de dinheiro. Ao se dirigir ao mercado de trabalho e estabelecer o livre contrato, o trabalhador recebe, em forma de salário, o valor correspondente ao seu valor de troca e com isso, aliena todo o seu valor de uso. Assim, a relação contratual, que se realiza na esfera da circulação, obscurece o segredo da acumulação capitalista, que se efetiva no interior da esfera da produção. É na esfera despótica da produção que o capitalista se apropria de todo o sobretabalho produzido durante parte da jornada de trabalho pelo trabalhador, ou seja, da *mais-valia*⁴⁴.

Marx (1996a, p. 305), ao tratar sobre o processo de valorização revela algo de fundamental importância, o capitalista “[q]uer produzir não só um valor de uso, mas uma mercadoria, não só valor de uso, mais valor e não só valor, mas também *mais-valia*”. O que mobiliza o modo de produção capitalista é a produção de *mais-valia*, que constitui a fonte do lucro deste sistema produtivo.

A *mais-valia* é o trabalho excedente, trabalho não pago produzido pelo trabalhador (proletário) e expropriado pelo capitalista. É a parte da jornada de trabalho que o trabalhador “entrega” gratuitamente ao capitalista. Ou melhor dizendo, a *mais-valia* constitui o *mais-valor* criado pela força de trabalho, o *quantum* que excede o valor da sua reprodução, que é apropriado pelo capitalista, sem que este lhe pague nada a mais por isso, pois, como acima mencionado, o contrato implica tal apropriação. Essa é a razão da força de trabalho constituir uma mercadoria especial, única, detentora de um valor de uso peculiar. Ela possui uma qualidade que nenhuma outra detém, tem a peculiaridade de ser fonte criadora de valor, ao ser utilizada produz *mais-valor* do que o necessário ao que custa. *Então, qual o valor da força de trabalho?*

⁴⁴ Marx (1996b) diferencia os dois tipos de produção de *mais-valia*, a absoluta e a relativa. A *mais-valia* absoluta é obtida por meio do prolongamento da jornada de trabalho, ampliando, conseqüentemente, o tempo de trabalho excedente. Já a apropriação da *mais-valia* relativa pelo capital resulta na redução da jornada de trabalho e da intensificação da extração do trabalho excedente pelo uso intensivo de recursos tecnológicos.

A força de trabalho ou a capacidade de trabalho consiste, pura e simplesmente, no “conjunto das faculdades físicas e espirituais que existem na corporalidade, na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento toda vez que produz valores de uso de qualquer espécie” (MARX, 1996a, p. 285). O valor dessa mercadoria, como de qualquer outra, é determinado pelo tempo de trabalho socialmente necessário à sua produção; e, como há distintas espécies de força de trabalho, elas possuem valores distintos ou requerem para produção diferentes quantidades de trabalho, por isso, necessariamente o preço delas se diferenciam no mercado de trabalho (MARX, 1988). Porém, esse valor, expresso no salário, pago pelo capitalista é muito menor do que essa mercadoria é capaz de produzir. Afinal, “o capitalista paga ao trabalhador o equivalente ao valor de troca da sua força de trabalho e não ao valor criado por ela na sua utilização (uso) – e este último é maior que o primeiro” (NETTO; BRAZ, 2012, p. 112). Neste caso, o que custa para produzir o valor da força de trabalho é somente o essencial para “produzir, desenvolver, manter e perpetuar a força de trabalho” (MARX, 1988, p. 110).

Para a sua manutenção e da sua família, o trabalhador necessita consumir uma determinada quantidade de bens e serviços: alimentação, vestimentas, moradia, transporte, educação etc. O tempo de trabalho necessário para produzir a força de trabalho é, portanto, determinado pelo valor dos meios de subsistência necessários à manutenção do seu proprietário (MARX, 1996a). Isso acaba por evidenciar que, ao cabo, o custo dessa mercadoria para o capital sempre será muito menor do que as necessidades humanas do trabalhador e o seu salário equivale ao indispensável para mantê-lo como trabalhador assalariado⁴⁵. Esclarece Marx:

O limite último ou limite mínimo do valor da força de trabalho é constituído pelo valor de uma massa de mercadorias, sem cujo suprimento diário o portador da força de trabalho, o homem, não pode renovar o seu processo de vida, sendo portanto o valor dos meios de subsistência fisicamente indispensáveis. Se o preço da força de trabalho baixa a esse mínimo, então ele cai abaixo do valor dela, pois assim ela só pode manter-se e desenvolver-se em forma atrofiada. Mas o valor de cada mercadoria é determinado pelo tempo de trabalho requerido para fornecê-la com sua qualidade normal (MARX, 1996a, p. 290).

Nesse processo de troca entre o proprietário da força de trabalho e o proprietário de dinheiro, na concepção marxiana, não há violação da dinâmica da lei de intercâmbio de mercadorias. O encontro entre trabalhador e capitalista no mercado assume efetivamente a forma de um ato de troca entre mercadorias de valores equivalentes. Para ordem político-

⁴⁵ Além da soma dos artigos de primeira necessidade imprescindíveis para a sua reprodução, o trabalhador também “precisa de outra quantidade dos mesmos artigos para criar determinado número de filhos, que hão de substituí-lo no mercado de trabalho e perpetuar a raça de trabalhadores” (MARX, 1988, p. 109).

jurídica burguesa, o capitalista e o trabalhador “são absolutamente iguais” (LESSA; TONET, 2011, p. 82). Por esse motivo, o contrato é plenamente validado, afinal, trocam-se “equivalente por equivalente” (MARX, 1996a, p. 312). A força de trabalho, segundo a lei da circulação mercantil, é paga por seu valor – muito embora produza o dobro do valor do que o quantum que lhe é pago.

O trabalhador ao vender a sua capacidade de trabalho cede “temporariamente ao capitalista o direito de dispor dela” (MARX, 1988, p. 108). Porém, uma vez reduzida à força de trabalho à mera mercadoria e outorgada a sua propriedade ao trabalhador, a única exigência para que a relação entre trabalho e capital permaneça conjuntamente nos limites do imperativo da circulação mercantil e sob a forma de relação entre sujeitos de direito é que o trabalhador não aliene a totalidade, no sentido temporal, da sua capacidade produtiva. Do contrário, assegura Marx (1996a), ele se converteria em escravo, em coisa. Explica o autor:

[...] O prosseguimento dessa relação exige que o proprietário da força de trabalho só a venda por determinado tempo, pois, se a vende em bloco, de uma vez por todas, então ele vende a si mesmo, transforma-se de homem livre em um escravo, de possuidor de mercadoria em mercadoria. Como pessoa, ele tem de se relacionar com a sua força de trabalho como sua propriedade e, portanto, sua mercadoria, e isso ele só pode à medida que ele a coloca à disposição do comprador apenas provisoriamente, por um prazo de tempo determinado, deixando-a ao consumo, portanto, sem renunciar à sua propriedade sobre ela por meio de sua alienação (MARX, 1996a, p. 285-286).

É importante observar que Marx, em nota de rodapé associada a este trecho, cita exatamente o §67 dos *Princípios da Filosofia do direito* de Hegel⁴⁶. A delimitação temporal para a venda da força de trabalho como condição para a manutenção da personalidade jurídica é, realmente, algo notado e exposto por Hegel (1997) e retomado por Marx. Porém, com Marx, este limite temporal encontra a sua determinação mais profunda, no uso, por tempo limitado, da força de trabalho como fonte produtora do valor no processo de produção capitalista. É a quantidade temporal do dispêndio da força de trabalho, em sua forma abstrata, que gera o valor das mercadorias.

Retomando a citação, para Marx desde que no ato de troca de força de trabalho por salário, o trabalhador não conceda a totalidade do seu tempo ao comprador, desde que lhe sobre uma parcela de tempo não alienado, a relação contratual e conseqüentemente a sua condição de sujeito livre e igual – determinações subjetivas da própria troca de mercadorias – estão plenamente asseguradas. Deste modo, a forma sujeito de direito realiza, no movimento objetivo

⁴⁶ Essa discussão encontra-se, acima, a partir da página 34.

de circulação da mercadoria força de trabalho, a plenitude das suas determinações: a liberdade e a igualdade se efetivam.

Além disso, Marx (1988; 1996a) assevera que deve haver uma máxima delimitação temporal de quanto a força de trabalho deve permanecer na posse do capital. E as leis trabalhistas, fixadas pelo Estado, resguardadas as particularidades de cada país, regulam o máximo de tempo da jornada de trabalho. Em *Salário, Preço e Lucro*, aduz Marx:

[...] Tanto é assim que, não sei se as leis inglesas, mas, desde logo, algumas leis continentais fixam o máximo de tempo pelo qual uma pessoa pode vender a sua força de trabalho. Se lhe fosse permitido vendê-la sem limitação de tempo, teríamos imediatamente restabelecida a escravatura. Semelhante venda, se o operário se vendesse por toda a vida, por exemplo, convertê-lo-ia sem demora em escravo do patrão até o final de seus dias (MARX, 1988, p. 108, grifos do autor).

Aqui cabe uma ponderação, a regulamentação da jornada de trabalho pelo Estado não emerge de repente ou de uma necessidade própria desse organismo social. A regulamentação legal da jornada normal de trabalho resulta das lutas de classes, isto é, das lutas reivindicatórias da classe trabalhadora contra o capital. O Estado pressionado pelas lutas do trabalho e demandado pelo capital, fixa o tempo normal legal da jornada de trabalho, no intento de amortecer os conflitos decorrentes dos antagonismos de classes e assegurar as condições necessárias à exploração e à acumulação do capital. Para Barros (2019, p. 40-41), “as formas legais de proteção ao trabalho, ainda quando permitem avanços de direitos ao trabalhador, não anulam o aspecto mais profundo, a saber, a existência da exploração”. É claro que piores condições laborais ou uma jornada de trabalho extenuante; sem limitação do tempo de dispêndio das forças vitais do trabalhador, não são desejáveis nem aceitáveis, porém o núcleo mais profundo da exploração situa-se na extração do mais-valor do trabalho, que é salvaguardado pelas regras jurídicas burguesas⁴⁷.

A existência das legislações trabalhistas apenas transparece que a exploração empreendida pelo capital sobre o trabalho é validada por mecanismos jurídicos, oriundos do Estado para controlar e oprimir as lutas dos trabalhadores. Para que assim, a exploração do trabalho assalariado se perpetue dentro dos limites necessários a reprodução do capital

⁴⁷ Segundo Mészáros (2011, p. 268), os “ganhos parciais” oriundos das “lutas defensivas” dos trabalhadores “no demorado período da ascensão do capital não ultrapassaram o nível da igualdade formal”. Em seguida, o autor destaca que “no passado, não somente era possível obter do capital ganhos parciais significativos, através das instituições defensivas existentes – tanto que, de fato, hoje as classes operárias dos países capitalistas dominantes têm incomparavelmente mais a perder do que a seus grilhões –, mas tais ganhos, na verdade, eram uma constituinte necessária e positiva da dinâmica interna da auto expansão do capital [...]” (MÉSZÁROS, 2011, p. 1067).

Paniago (2019) esclarece que, para cumprir a sua função precípua de protetor da propriedade privada burguesa é importante que o Estado moderno disponha de meios e instrumentos específicos para administrar a massa de trabalhadores. Assim, o papel regulamentador do Estado na relação entre o capital e o trabalho pode se dar tanto por medidas repressivas e opressivas das formas de resistência e rebelião da classe trabalhadora, como por via do controle legal-político da exploração do trabalho, estabelecendo leis; normas; políticas sociais; etc.

Quando nos referimos à função social do Estado, como meio de poder político exclusivo da classe economicamente dominante numa sociedade de classes, significa dizer que ele também terá de dirigir ações regulatórias em direção à classe não-proprietária, pois é ela que produz, mediante a relação de exploração, a condição objetiva de existência da classe proprietária e de sua apropriação privada da riqueza (PANIAGO, 2019, p. 30).

A promulgação das Leis Fabris no século XIX na Inglaterra (1833-1864); posteriormente na França (1855) e nos Estados Unidos (1866), são exemplos esclarecedores. Depois de décadas de lutas intensas travadas pelos trabalhadores contra a voracidade do capital por mais-trabalho, leis são aprovadas com o propósito de refrear “o impulso do capital por sucção desmesurada da força de trabalho, por meio da limitação coercitiva da jornada de trabalho pelo Estado e na verdade por um Estado que capitalista e *Landlord* dominam” (MARX, 1996a, p. 352).

A existência dessa legislação não se constituía como uma barreira à avidez pela extração de mais-valia pelo capital. Marx (1996a) revela que, a todo instante, os capitalistas buscavam meios de violar e burlar tal legislação⁴⁸. Ao prolongar o tempo da jornada de trabalho, o capital visa obter mais lucro, pois era mais rentável pagar multas ao Estado do que cumprir com as regras jurídicas fabris.

O Estado moderno é, conforme Engels (2012, p. 216), “um instrumento de que se serve o capital para explorar o trabalho assalariado”. Logo, o capital sempre se utilizou e continuará utilizando, enquanto perdurar esse modo de “controle sociometabólico” (MÉSZÁROS, 2011, p. 96), mecanismos que permitam fraudar, infringir ou até suprimir as leis que ele mesmo direcionou o Estado a forjar para dar conta de forma estratégica das demandas colocadas pelas lutas travadas pelos trabalhadores.

⁴⁸ O capital sempre busca meios de “burlar” tais leis, afinal as normas como instrumentos do aparato jurídico são elaboradas pelo Estado a favor da classe economicamente dominante. Santos Neto (2013, p. 134) chama atenção também que “[...] Os capitalistas estabelecem contrato com o trabalhador, mas tentam sempre descumprir o contrato roubando mais-trabalho nos intervalos de descanso, na aferição da produção por peças, no prolongamento da jornada de trabalho mediante a inserção de horas extras não recompensadas etc.”.

O capital não tem escrúpulo e Marx revela essa característica na seguinte passagem do capítulo que trata sobre “*Maquinaria e Grande Indústria*”:

A maquinaria também revoluciona radicalmente a mediação formal das relações do capital, o contrato entre trabalhador e capitalista. Com base no intercâmbio de mercadorias, o pressuposto inicial era que capitalista e trabalhador se confrontariam como pessoas livres, como possuidores independentes de mercadorias: um, possuidor de dinheiro e de meios de produção; o outro, possuidor de força de trabalho. Mas, agora, o capital compra menores ou semidependentes. O trabalhador vendia anteriormente sua própria força de trabalho, da qual dispunha como pessoa formalmente livre. Agora vende mulher e filho. Torna-se mercador de escravos. A procura por trabalho infantil assemelha-se, frequentemente também na forma, à procura de escravos negros, como se costumava ler em anúncios de jornais americanos (MARX, 1996b, p. 29)

O capital é insaciável e “em razão de suas determinações mais essenciais, não aceita limites à acumulação e à expansão, e portanto, à exploração do trabalho – fonte de todo o valor” (PANIAGO, 2019, p. 39). Se necessário for mudar as regras do contrato e até mesmo incorporar uma força de trabalho suplementar – a força de trabalho infantil – fora das margens das leis, para assegurar a seu movimento de auto expansão, o capital assim fará sem escrúpulos. Então, de modo geral, o capital, ao longo de seu desenvolvimento expansivo, se valeu de diversas artimanhas para colocar seu objetivo em curso.

Ademais, é possível afirmar que, para a concepção marxiana, a aparência pela qual se reveste o processo de troca de mercadorias, sob a forma de um contrato, faz parte deste modo produtivo, não se colocando como mera fraude. Ora, a determinação da troca de equivalentes requer apenas que no momento da transação, e somente nele, haja a oposição de valores equivalentes, nada diz com relação ao seu consumo. Na verdade, afirma Marx (1996a, p. 311), o trabalhador apenas vende a sua força de trabalho, com isso, “realiza seu valor de troca e aliena seu valor de uso”. O comprador da força de trabalho, como de qualquer outra mercadoria, tem o direito de usufruir do seu *valor de uso* durante todo o tempo que a contratou, sejam por dias, semanas, meses, etc. Apesar da luta pela delimitação temporal da jornada de trabalho e de existir uma quantidade temporal determinada que serve de limite ao valor da força de trabalho do operário, não há limitação quanto “a quantidade de trabalho que a sua força de trabalho pode executar” (MARX, 1988, p. 111).

O trabalhador, “como vendeu sua força de trabalho ao capitalista, todo o valor, ou todo o produto, por ele criado pertence ao capitalista, que é dono de sua força de trabalho, *por tempore*” (MARX, 1988, p. 111, grifos do autor). Se não há igualdade entre o momento ulterior, onde a produção das mercadorias tem lugar, e o anterior, onde a troca tem lugar, tal não se deve a uma fraude, nem mesmo a uma invalidação da lei de troca de equivalentes. Mas, apenas uma

igualdade formal (burguesa) travestida de igualdade real. E o contrato enquanto mediação jurídica, momento essencial da circulação mercantil oculta o segredo mais obscuro do modo de produção capitalista.

Por fim, na concepção marxiana é possível encontrar uma completa compreensão da natureza e da função do contrato de salário para a reprodução do modo de produção vigente, no qual a relação de troca de equivalentes que preside a aparência da relação de troca entre capital e trabalho tem sua essência desvelada.

Adiante, abordamos como se processou a relação social de produção nas sociedades pré-capitalistas (no escravismo e feudalismo), as determinações histórico-materiais que implicaram na emergência de uma nova forma social histórica de produção e, ao mesmo tempo, os elementos centrais que suscitaram a necessidade de um mecanismo jurídico para mediar a nova relação social de produção capitalista.

3 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DA RELAÇÃO SOCIAL DE PRODUÇÃO NAS SOCIEDADES PRÉ-CAPITALISTAS A SOCIEDADE CAPITALISTA

O trabalho – categoria exclusiva do mundo dos homens – conforme Lukács (2018), é a protoforma originária do agir humano, isto é, a categoria fundante do ser social. Sem a transformação da natureza em objetos (valores de uso) para a satisfação das necessidades humanas – individuais e coletivas – não há vida humana possível. Por isso, o trabalho é a condição universal e eterna da existência humana. Portanto, independentemente de qualquer forma de organização social determinada (MARX, 1996a). Logo, por intermédio do trabalho os homens não apenas constroem materialmente a sociedade, mas também lançam as bases para que se construam como indivíduos.

Nos primórdios da história da humanidade, na sociedade primitiva, o que caracterizava o trabalho era o fato que todos (aptos) trabalhavam e usufruíam da riqueza socialmente produzida. O trabalhador na “apropriação individual dos objetos naturais para seus fins de vida, ele controla[va] a si mesmo”, o processo de trabalho “pelo próprio conteúdo e pela espécie e modo de sua execução”, atraía o trabalhador⁴⁹. Por isto, ele aproveitava o trabalho, “como jogo de suas próprias forças físicas e espirituais” (MARX, 1996a, p. 298). Como todo ato de trabalho, sempre direcionado ao atendimento de uma necessidade concreta, historicamente determinada, remete para além de si mesmo (LESSA, 1999). A medida que o homem alavancou o desenvolvimento das forças produtivas, o que possibilitou a descoberta da semente, por conseguinte, o surgimento da agricultura e da pecuária (Revolução Neolítica), em consequência a produção de excedentes, as relações sociais de produção transformam-se radicalmente. Surgiu pela primeira vez na história, a possibilidade do indivíduo produzir mais do que o necessário para sua sobrevivência e acumular os produtos do trabalho. Portanto, tornou-se vantajoso explorar e escravizar os homens.

Assim, se dissolveu a sociedade igualitária primitiva e emergiram as formas de sociedades baseadas na exploração do homem pelo homem (escravista, feudal, capitalista), cuja as classes sociais se dividem entre a classe dominante, a que explora, e a classe dominada, a que é explorada. Com isso, surgiu a propriedade privada, se instaurou a divisão social do

⁴⁹ Nesta forma de organização social, diz Marx (1985a, p. 65), “o relacionamento do trabalhador com as condições objetivas de seu trabalho é o de propriedade; esta constitui a unidade natural do trabalho com seus pré-requisitos materiais”. Esta forma de propriedade se baseava na apropriação humana dos objetos preexistentes na natureza para satisfazer as suas necessidades, “como pré-requisitos de sua própria existência” (MARX, 1985, p. 85) – e não deve ser identificada, de maneira alguma, com a forma histórica particular da propriedade privada.

trabalho, emergiram as primeiras formas, incipientes, de mercadorias e comércio. Além disso, surgiram também os complexos teleológicos secundários⁵⁰ necessários a reprodução social (Estado, Direito, política, etc.), auxiliares na afirmação cotidiana do poder da classe dominante sobre a classe explorada.

Logo, com o advento das sociedades cindidas em classes, da exploração do homem pelo homem, a relação do trabalhador com o seu objeto de trabalho se modifica. Para Hobsbawm (1985, p. 17), “a dupla relação trabalho-propriedade [que o trabalhador possuía na sociedade primitiva] é progressivamente rompida, na medida em que o homem afasta-se da *naturwüchsig*, isto é, de sua relação primitiva (ou desenvolvida espontaneamente) com a natureza”. A atividade transformadora do ser social, vai ganhando novos contornos, a partir das novas relações sociais de produção, que vai lhe afastando da sua premissa ontológica, reduzida a (re)produção de riqueza que será apropriada privadamente pelas classes dominantes. Todavia, o trabalho (intercâmbio orgânico com a natureza) permanece a necessidade eterna, a condição universal da vida humana e o fundamento de toda riqueza social (MARX, 1985a), mas se apresenta nas diversas formações sociais de classes sob novos contornos. Este é o objetivo da presente seção.

A seguir discutimos os elementos centrais da relação social de produção nas sociedades pré-capitalistas – do escravismo ao feudalismo, nas quais a exploração do trabalho se efetivava por via da violência direta (3.1), e por conseguinte, em oposição, abordamos a relação social de produção na sociedade capitalista, evidenciando as suas bases histórico-materiais e o aparecimento do trabalho assalariado; que é a categoria que funda o modo de produção capitalista (3.2), neste sistema produtivo a exploração do trabalho se efetiva por via da relação contratual. Diante disso, realizaremos uma análise dialética, partindo da esfera da circulação para a esfera da produção, no intento de identificar a essência do contrato de salário no processo de obscurecimento da exploração no capitalismo (3.3).

3.1 O trabalho nas formações sociais pré-capitalistas: a relação social de produção efetivada por via da violência direta

⁵⁰ Lukács (2018), esclarece que os complexos teleológicos secundários surgem a partir de um grau de desenvolvimento da sociedade e do trabalho, voltados a interferir na consciência dos indivíduos, de tal modo a objetivar posições teleológicas condizentes com a reprodução da sociedade a qual pertencem.

Com a descoberta do excedente econômico houve uma transformação radical nas relações sociais, as sociedades se fundamentam na exploração do homem pelo homem e abre-se “a possibilidade de uma parte dos homens impor a submissão a outros, com vistas a *apropriar-se desse excedente*” (TRINDADE, 2010, p. 137, grifos do autor). A história revela que o elemento comum a todas as sociedades de classes é a acumulação do trabalho excedente. “O tempo de trabalho excedente é o elemento basilar das sociedades de classes e do desenvolvimento das relações de produção ao longo da história da humanidade” (SANTOS NETO, 2015b, p. 39). Sem apropriação do trabalho alheio seria impossível as sociedades escravista, feudal e capitalista existirem. Nesse sentido, a desigualdade de classes⁵¹ é a base dessas formas de sociabilidade.

Nessa nova situação histórica, o trabalhador que antes “controlava” si próprio, passa a ser “controlado”, o processo de trabalho, “pelo próprio conteúdo e pela espécie e modo de sua execução [explorado]”, atrai menos o trabalhador, portanto, “quanto menos o aproveita, como jogo de suas próprias forças e espirituais” (MARX, 1996a, p. 298). O trabalho como atividade extenuante se fez presente no modo de produção escravista e feudal e, na sociedade burguesa, não só permaneceu como se agravou.

Os modos de produção escravista e feudal possuem seu alicerce na exploração da força de trabalho fundamentada na apropriação direta dos indivíduos, na qual os produtores diretos são apartados da riqueza social por eles produzida. Respectivamente, no escravismo e no feudalismo, toda riqueza provinha diretamente do trabalho manual dos escravos e dos servos, que transformavam a natureza nos meios de produção e de subsistência. Nesses modos de produção, os produtores diretos (escravos e servos) eram tratados pelas classes que os exploravam como simples condição inorgânica e natural de produção, em conjunto com o gado ou como apêndice do solo (MARX, 1985a).

O trabalho escravo foi a categoria fundante do modo de produção escravista. Esse modo de produção se estruturou no Ocidente, “por volta de 3.000 anos de Cristo, configurando o *Mundo Antigo*, que perdurou até a queda do Império Romano” (NETTO; BRAZ, 2012, p. 77, grifos dos autores). As sociedades grega e romana, foram as principais formas de sociedades baseadas no trabalho escravo, caracterizadas pelo trabalho forçado, nas quais o excedente de

⁵¹ Para Mandel (1982, p. 11), “a desigualdade de classes é uma desigualdade que tem as suas raízes na estrutura e no desenvolvimento normal da vida econômica, e que é mantida e acentuada pelas primeiras instituições sociais e jurídicas da época”. A desigualdade de classes é uma desigualdade socioeconômica imanente às sociedades de classes, possui uma relação direta com a exploração do homem pelo homem; a propriedade privada; as classes sociais e o Estado. Logo, “a opressão de classe social por outra não é produto da ‘natureza humana’ mas sim o de determinada evolução histórica da sociedade. Essa divisão não existiu sempre, nem existirá para sempre. Não existiram sempre ricos e pobres, nem existirá para sempre” (MANDEL, 1982, p. 13).

produção era extraído dos escravos mediante o uso da força. O processo de trabalho ocorria “sob o brutal açoite do feitor de escravos” (MARX, 1996a, p. 301). Dessa forma, os escravos eram forçados a trabalhar de graça para os outros. Obviamente que, para poder trabalhar, os escravos tinham que sobreviver e, portanto, recebiam dos seus senhores uma quantidade fixa e mínima de meios de subsistência.

Os escravos não tinham liberdade e nenhum direito, estavam presos aos seus proprietários – aos senhores de escravos. Como a classe que o indivíduo ocupa é determinada pela sua inserção na estrutura produtiva, os escravos, face às condições historicamente determinadas, não tinham possibilidade alguma de ascenderem socialmente, nasciam escravos e desta forma morreriam. Conforme Hegel (1997) assinalou, os escravos não eram considerados sujeitos de direito, pois eram incapazes de ser proprietários até si mesmo, não dispunham de uma vontade livre, e portanto, não poderiam ser livres. Eles pertenciam, em totalidade, aos senhores de escravos. Estavam subsumidos à condição de propriedade e podiam ser trocados e vendidos livremente como mercadorias⁵².

Era um “mundo homogeneamente agrícola” (ANDERSON, 1991, p. 20) e a riqueza dessa sociedade era mensurada pela quantidade de terras⁵³ e de escravos. Essa sociedade se dividia em duas classes fundamentais: de um lado, uma minoria composta por proprietários de terras e de escravos, que ampliaram suas riquezas através das guerras e, do outro lado, na base da estrutura produtiva, um contingente de escravos que não tinham o direito de dispor das suas vidas, responsáveis pela produção do conteúdo material da riqueza social (MARX, 1985a) – e entre essas duas classes coexistiam “camponeses livres, os rendeiros dependentes e artesãos urbanos” (ANDERSON, 1991, p. 21-22). Ao mesmo tempo, Netto e Braz expõem:

[...] como parte do excedente econômico toma a forma de mercadoria (ou seja, de valores de uso produzidos para a troca), o comércio começa a se desenvolver, implicando o aparecimento do dinheiro (meio de troca)⁵⁴ e de um grupo social dedicado à atividade mercantil (os comerciantes e mercadores) (NETTO; BRAZ, 2012, p. 78).

⁵² Anderson (1991, p. 24) escreve que “o trabalho escravo na Antiguidade Clássica, [...] incorporava dois atributos contraditórios em cuja unidade está o segredo da paradoxal precocidade urbana no mundo greco-romano. Por um lado, a escravidão representava a mais radical degradação rural imaginável do trabalho – a conversão de seres humanos em meios inertes de produção, por sua privação de todo direito social e sua legal assimilação às bestas de carga [...]. Por outro lado, a escravidão era simultaneamente a mais drástica comercialização urbana concebível de trabalho: a total redução da individualidade do trabalhador a um objeto padronizado de compra e venda, nos mercados metropolitanos de comércio de mercadorias.

⁵³ A terra foi e sempre será “a natureza inorgânica do indivíduo, [...] sua oficina, meio de trabalho, objeto de trabalho e meio de subsistência do sujeito” (MARX, 1985a, p. 69), mas, especificamente, nas sociedades pré-capitalistas ela era também propriedade privada da classe dominante e a medida universal da riqueza.

⁵⁴ À medida que as relações sociais e a produção se desenvolviam, as relações mercantis se tornavam cada vez mais claras e sofisticadas, surgiu o dinheiro e, com ele “uma base para procedimentos anteriormente inimagináveis, inclusive a acumulação do capital” (HOBBSAWM, 1985, p. 17), pois o capital precede ao capitalismo.

Contudo, na Antiguidade, “tanto a produção como a troca têm, como finalidade, apenas [a produção de valores de] o *uso* – isto é, a manutenção do produtor e de sua comunidade” (HOBSBAWM, 1985, p. 12, grifos do autor).

Em virtude do baixo desenvolvimento das forças produtivas, paralelamente, a baixa produtividade do trabalho escravo⁵⁵, o que tornou este sistema não rentável e um obstáculo ao desenvolvimento da produção, a sociedade escravista começa a se desintegrar. Soma-se a isto as “invasões bárbaras”, conduziu a crise do Império Romano, concomitantemente à arruína do modo de produção escravista, no século III. Era necessário a “destruição das condições sobre as quais ela está baseada”, o trabalho escravo, “tornando-se o seu contrário” (MARX, 1985a, p. 88), ou seja, a mudança para uma nova forma “produtiva de exploração” (HOBSBAWM, 1985, p. 36), que possibilitasse o aumento da produtividade, por isso, surge o modo de produção feudal, como uma alternativa ao modo de produção fundado no trabalho escravo.

O modo de produção feudal surgiu da arruína do Império Romano, após dois séculos da sua decadência e o trabalho servil foi a categoria fundante desse sistema produtivo, assentado na servidão dos trabalhadores (servos) aos senhores feudais e no domínio do campo sobre a cidade.

A estrutura econômica desta nova forma de sociabilidade se baseava na atomização dos feudos. Base territorial de uma economia “esmagadoramente agrária” (ANDERSON, 1991, p. 146-147). “Um feudo consistia”, segundo Huberman (1985, p. 03), “apenas de uma aldeia e as várias centenas de acres de terra arável que a circundavam, e nas quais o povo da aldeia trabalhava”. Ele era propriedade do senhor feudal, que geralmente, possuía centenas de feudos. A terra arável era dividida em duas partes: “uma, de modo geral a terça parte do todo, pertencia ao senhor era chamada de seus domínios;” e a outra, em troca de tributos e prestações, “ficava em poder dos arrendatários [servos] que, então trabalhavam a terra”. A quantidade de terra constituía a medida da riqueza na sociedade feudal e, portanto, os maiores proprietários feudais eram o clero (Igreja Católica) e a nobreza.

Conforme Huberman (1985), a sociedade feudal se dividia em três classes fundamentais ou estamentos. A nobreza e o clero, formavam, respectivamente, o primeiro e segundo estamento. Os nobres, proprietários das terras e dos servos, detinham o poder econômico, político e jurídico e junto com o clero, estavam isentos dos impostos que recaiam sobre o

⁵⁵ Segundo Lessa (2021), os escravos sabotavam a produção o tempo inteiro, uma vez que, não podiam usufruir de nada que produziam e os senhores mal lhes concediam o mínimo necessário para garantir a sua sobrevivência, por isso não lhes interessavam aumentar a produtividade do trabalho.

terceiro estamento, formado pelos servos (camponeses), os artesãos e os comerciantes. Era uma sociedade alicerçada no privilégio e no *status*.

Os servos, explorados mediante o monopólio da violência efetuada pelos senhores feudais, eram os responsáveis pela produção, no campo, do conteúdo material da riqueza social. A condição dos servos era muito distinta da condição dos escravos: eram proprietários dos seus instrumentos de trabalho, de uma porção do solo arável e de uma parte da produção, de onde provinham seu sustento. Entretanto, eram proprietários dos meios de trabalho sob certas condições que os prendiam à gleba desde o nascimento. Os servos, ao contrário dos escravos, não podiam ser vendidos dissociados de suas terras. Seus senhores poderiam transferir a posse dos feudos a outros, mas isso significa somente que os servos teriam novos senhores; eles, porém, permaneciam presos aos seus pedaços de terras (HUBERMAN, 1985)⁵⁶. Caso tentassem fugir e fossem capturados, eram punidos severamente e obrigados a retornar aos feudos.

Os produtores diretos estavam vinculados ao meio de produção – a terra – por um modo específico de relação social. Anderson (1991, p. 143, grifos do autor) diz que “a fórmula específica deste relacionamento era proporcionada pela definição legal de servidão – *gleba adscripti* ou ligados à terra [...]”. Assim, o relacionamento estabelecido entre os servos para com os senhores era de servidão e não de propriedade. A igualdade entre ambos era algo impensável dentro desta forma de sociabilidade.

Os servos não só trabalhavam as terras que arrendavam, mas também “em dois ou três dias por semana, tinha[m] que trabalhar a terra do senhor, sem pagamento. [...] A propriedade do senhor tinha quer ser arada primeiro, semeada primeiro e ceifada primeiro” (HUBERMAN, 1985, p. 05). Além disso, deviam ser fiéis aos seus senhores, em troca estes lhe garantiam proteção militar. Duplamente explorados, quase não usufruíam da riqueza que produziam, eram obrigados a pagar diversas taxas aos senhores feudais e o dízimo a Igreja. E no que diz respeito aos senhores, estes “pouca diferença via entre o servo e qualquer cabeça de gado de sua propriedade”. Isto significa que aos seus olhos, o servo era visto simplesmente como “gado humano necessário ao trabalho da terra” (HUBERMAN, 1985, p. 08).

A economia feudal se concentrava no trabalho agrícola e a sua produção era destinada predominantemente ao autoconsumo. Mas, ao mesmo tempo, “a essa estrutura feudal da propriedade fundiária correspondia, nas cidades, a propriedade corporativa, a organização feudal dos ofícios. A propriedade consistia aqui principalmente no trabalho de cada indivíduo”

⁵⁶ Huberman (1985, p. 06) acrescenta que essa característica “era uma diferença fundamental”, do feudalismo em relação ao escravismo, “pois concedia ao servo uma espécie de segurança que o escravo nunca teve. Pior que fosse seu tratamento, o servo possuía família e lar e a utilização de alguma terra”.

(MARX; ENGELS, 2009, p. 29). Nesse sentido, nas cidades “mantinha-se a produção para a troca centrada no trabalho artesanal”. As trocas fomentadas a partir do século XI com as Cruzadas, contribuíram para a complexificação da estrutura social feudal: os trabalhadores artesãos independentes (proprietários dos seus meios de produção⁵⁷, viviam diretamente do que produziam) passaram a se organizar em corporações (guildas) e os grupos dos comerciantes⁵⁸ (representantes do capital mercantil) começaram a ganhar grande relevância e se organizarem através de associações, as ligas (NETTO; BRAZ, 2012, p. 81).

Na sociedade feudal, predominava a produção de valor de uso sobre a produção de valor de troca (produção de mercadorias). O escambo – as trocas de mercadorias –, era adotado entre diversos feudos, com o objetivo de obterem os produtos que não produziam. Assim, o propósito imediato do trabalho não era formação de valor de troca, mas a produção de valor uso. E é justamente o desenvolvimento da produção de valor de troca e da troca (e com elas, o comércio mundial, a expansão das cidades, a especialização da produção) que deu impulso a dissolução do modo de produção feudal: das relações de propriedade do trabalho e das suas condições objetivas de existência (NETTO; BRAZ, 2012). O resultado desse processo histórico foi o aparecimento de uma forma de sociabilidade cuja forma elementar é a mercadoria, que implicou na mudança das relações sociais de produção feudais.

Então, após discutir os elementos centrais das sociedades escravista e feudal, importa destacar que no escravismo e no feudalismo a relação de exploração do homem pelo homem, não se efetivava por intermédio do contrato; de uma relação jurídica, mas se concretizava mediante a dominação direta; do senhor de escravo para o escravo e do senhor feudal para o servo, tendo como mediação principal a coerção extraeconômica; a violência pura e bruta, com intento da apropriação privada do excedente econômico produzido por estes trabalhadores. Para isto, as classes dominantes valiam-se dos complexos sociais, por exemplos, o Direito e o Estado (os seus instrumentos repressivos: exército, polícia, prisões, leis, etc.), cuja função era manter os trabalhadores em submissão e reprimir suas revoltas, garantir a defesa da propriedade privada e reproduzir a dominação de uma classe sobre a outra.

Assim, Marx assinala que para os trabalhadores escravos e servos a identificação da exploração era quase que imediata.

⁵⁷ A classe de produtores diretos no feudalismo era formada por livres proprietários privados das condições de trabalho manipulados por eles mesmos, o camponês da terra que cultivava e das suas ferramentas e os artesãos dos instrumentos [e do seu trabalho] que manjava como um “virtuoso” (MARX, 1996b).

⁵⁸ Os comerciantes deram origem à burguesia, a classe dominante do capitalismo.

Na corvéia distinguem-se espacial e temporalmente, de modo perceptível para os sentidos, o trabalho do servo para si mesmo e seu trabalho forçado [de graça] para o senhor da terra. No trabalho escravo, a parte da jornada de trabalho em que o escravo apenas repõe o valor de seus próprios meios de subsistência, em que, portanto, realmente só trabalho para si mesmo, aparece como trabalho para seu dono. Todo seu trabalho aparece como trabalho não pago (MARX, 1996b, p. 169).

Nessas formações sociais pré-capitalistas, a relação de exploração por se concretizar mediante a violência direta, era mais perceptível para os escravos e os servos o fato de que estavam sendo explorados. Aos escravos nada do que produziam lhe pertenciam, quanto aos servos, as duas partes do trabalho, a paga e a não paga, estavam visivelmente separadas, no tempo e no espaço e, isso facilitava a percepção de que os senhores lhe extraíam parte dos produtos dos seus trabalhos. No modo de produção capitalista, a exploração é obscurecida para os trabalhadores, entre eles e os capitalistas (a classe de não-trabalhadores) é estabelecido um contrato de compra e venda, por isso, “mesmo o mais-trabalho ou trabalho não pago aparece como trabalho pago. [...] aqui a relação de dinheiro oculta o trabalho gratuito do assalariado” (MARX, 1996b, p. 169).

No próximo tópico abordamos, a partir do processo de acumulação primitiva de capital, os determinantes histórico-materiais que resultaram no aparecimento do trabalho assalariado e do modo de produção capitalista; além de discutirmos a mudança da relação social de produção, mediada, agora, por uma relação jurídica, o contrato, estabelecido entre capital e trabalho.

3.2 O processo originário de acumulação de capital e o aparecimento do trabalho assalariado: a origem da relação social de produção efetivada por via do contrato de salário

Na sociedade capitalista, o mercado passa a reger a vida social e tudo se converte em mercadoria ou toma a aparência de mercadoria. A força de trabalho do homem é transformada em mercadoria e seu proprietário, o trabalhador, deve se dirigir ao mercado para vendê-la por um salário que garanta os meios necessários à sua subsistência. Para isso, o trabalhador precisa estabelecer um contrato com o capitalista, proprietário dos meios de produção e do dinheiro. Dessa maneira, a especificidade do modo de produção capitalista em relação aos sistemas produtivos anteriores reside na compra e venda da mercadoria força de trabalho. A relação de produção é mediada pelo contrato de troca entre mercadorias equivalentes.

Mas, para que a relação capitalista de produção possa se estabelecer, são necessárias, de antemão, ao menos duas condições fundamentais: primeiro, a completa separação do trabalhador dos seus meios de produção e de subsistência e a transformação destes em propriedade privada do capital; segundo, os trabalhadores devem ser livres das contrições legais, da escravidão e servidão, que os impediam de dispor da sua força de trabalho como mercadoria e levá-la ao mercado para trocá-la por salário. Para compreender como se deu isso, faz-se necessário resgatar o processo originário, isto é, a “[...] pré-história do capital e do modo de produção que lhe corresponde” (MARX, 1996b, p. 340), pois é nela que se encontram os fundamentos da questão que nos propomos a investigar. Aí residem os determinantes histórico-materiais que deram base para o surgimento e o desenvolvimento do modo de produção capitalista e a da particularidade da nova relação social de produção fundada no trabalho assalariado. A exploração do trabalho se dará por via do contrato; mediação formal necessária a asfera da circulação mercantil.

Para que essas condições se tornem generalizadas por toda a sociedade, isto é, para o modo de produção capitalista se constitua como sistema produtivo global dominante foi imprescindível um processo de acumulação prévia de capital, denominado por Marx de acumulação primitiva de capital, “precedente à acumulação capitalista, uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas sim seu ponto de partida” (MARX, 1996b, p. 340). A estrutura econômica burguesa proveio da dissolução da sociedade feudal, expresso num processo histórico que expropriou o produtor direto dos seus meios de produção.

Tal processo histórico, instituiu as bases materiais desse modo de produção, ocorrido na sua forma clássica na Europa, entre os séculos XV ao XVIII, no interior da ordem feudal. Para estabelecer novas relações sociais, políticas e econômicas diferentes das feudais, foi preciso a transformação de dinheiro, mercadorias, meios de produção e de subsistência em capital (MARX, 1996b). Mas essa transformação só pôde ser efetivada em determinadas circunstâncias. A princípio foi crucial que surgissem duas classes⁵⁹ antagônicas de possuidores de mercadorias que se confrontassem no mercado e estabelecessem um contrato entre si: de um lado, uma minoria de homens detentores dos meios de produção e, do outro, os trabalhadores expulsos de sua base fundiária, desprovidos de tudo exceto da sua força de trabalho. Escreve Marx:

⁵⁹ O aparecimento dessas classes de possuidores constitui uma das condições essenciais para o desenvolvimento da nova ordem social, por essa razão tiveram que emergir antes da acumulação capitalista propriamente dita.

[...] duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias têm de defrontar-se e entrar em contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que se propõem a valorizar a soma-valor que possuem mediante compra de força de trabalho alheia: do outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, portanto, vendedores de trabalho (MARX, 1996b, p. 340).

A emergência dessas classes de possuidores distintos foi fundamental para estabelecer a relação entre capital e trabalho assalariado que funda e orienta o capitalismo. Possuidores de bens tornados capital, burgueses e, possuidores de força de trabalho, proletários, celebram um livre contrato, no qual o trabalhador vende ao capitalista a única mercadoria que lhe pertence, a sua força de trabalho, em troca de um salário. Uma vez que, apartado de tudo aquilo garante a (re)produção da sua existência, ou seja, dos seus meios de produção e de subsistência, não resta ao trabalhador nenhuma outra alternativa a não ser vender sua força de trabalho ao capital.

Essa quebra histórica da unidade entre os trabalhadores e as condições objetivas da realização do seu trabalho, a qual Marx denomina de “relação-capital” – o pilar do modo de produção capitalista – foi resultado desse longo processo de acumulação primitiva. Nesse sentido, para autor:

[...] o processo que cria a relação-capital não pode ser outra coisa que o processo de separação de trabalhador da propriedade das condições de seu trabalho, um processo que transforma, por um lado, os meios sociais de subsistência e de produção em capital, por outro, os produtores diretos em trabalhadores assalariados (MARX, 1996b, p. 340).

O modo de produção capitalista emergiu apoiado nesta separação e a reproduz sempre em escala crescente. Mészáros (2011, p. 708) cita Marx, para quem a “relação-capital” constitui “[...] uma relação de compulsão, cuja finalidade é extrair o trabalho excedente pelo prolongamento do tempo de trabalho – é uma relação de compulsão que não se apoia em quaisquer relações pessoais de dominação e dependência, mas surge simplesmente da diferença nas funções econômicas [...]”. A relação-capital persistirá enquanto perdurar a base material de exploração do trabalho assalariado e a separação do trabalhador do controle das condições e produtos do seu trabalho.

Do ponto de vista econômico, no século XIV, mediações de natureza mercantil começaram a penetrar as relações básicas da economia feudal, entre os próprios senhores feudais a terra passou a ser objeto de transação mercantil e, entre os senhores e os servos, as prestações em trabalho e produtos começaram a ser substituídas por pagamentos em dinheiro. Porém, as condições objetivas para o estabelecimento de uma nova forma de sociabilidade começaram a receber traços mais específicos a partir do fim do século XV e início do século

XVI em virtude da crise do feudalismo. A ordem feudal, fundada em privilégios, na servidão e na coação das corporações, representava um entrave ao livre desenvolvimento da produção e à livre exploração do homem pelo homem. Era necessário superá-la. A decomposição da sociedade feudal liberou os elementos da sociedade capitalista, como aduz Marx (1996b).

Nesse momento histórico torna-se vantajoso aos senhores feudais expelirem os produtores diretos, os camponeses, das terras (sua base fundiária) substituindo o cultivo do solo pela criação de ovelhas. Essa mudança se deu em virtude dos novos interesses econômicos provindos da expansão das práticas comerciais, antes restritas, começaram a crescer propiciando novas relações econômicas.

Portanto, a partir de então, na Inglaterra, com o crescimento das cidades, florescimento da manufatura de lã e, paralelamente, o alto dos preços da lã, a destituição do poder da nobreza feudal e com o dinheiro tornando-se, nas palavras de Marx (1996b, p. 343), “o poder dos poderes”, ocorreram os cercamentos (*enclosures*) das terras comunais e a sua transformação em pastagens para as ovelhas. O objetivo disto era incorporar a base fundiária ao capital e ampliar a área para exploração agrícola capitalista.

Logo, os proprietários fundiários (*landlords*) de maneira súbita e extremamente violenta expulsaram os camponeses das terras. Assim, separados dos seus meios de subsistência e instrumentos de trabalho, os camponeses foram arremessados ao mercado de trabalho urbano (pequenas manufaturas) e transformados em trabalhadores “livres como pássaros” (MARX, 1996b, p. 342). Segundo Marx (1996b), tornam-se trabalhadores livres no duplo sentido, pois não pertencem diretamente mais aos meios de produção, como os escravos e os servos, e tampouco os meios de produção lhes pertencem, como os camponeses economicamente autônomos, restando-lhe somente a sua força de trabalho para ser ofertada no mercado. A liberdade se expressa na separação dos trabalhadores de qualquer meio que os fornecessem sua subsistência.

A usurpação brutal dos camponeses de sua base fundiária foi determinante para o estabelecimento do modo de produção capitalista, pois o capitalismo não poderia desenvolver-se sem “o envolvimento de toda a área rural na produção não de valores de uso, mas de valores de troca” (MARX, 1985a, p. 108). Ao lançar uma multidão de homens e mulheres “livres como pássaros” ao mercado de trabalho urbano, com a finalidade liberar os campos para fins comerciais, a sociedade feudal, ao mesmo tempo lançou os elementos da sua ruína, uma vez que liberou os determinantes constitutivos de uma nova forma de sociabilidade. Assim, Marx (1996b, p. 340-342) expõe que “o produtor direto, o trabalhador, somente pôde dispor de sua pessoa depois que deixou de estar vinculado à gleba e de ser servo ou dependente de outra

pessoa”. Dessa maneira, gestava-se o proletariado, detentor apenas da sua capacidade produtiva para permutar com o burguês no mercado.

Ainda no decorrer do século XVI, o processo de espoliação do povo da terra ganhou novos impulsos e foi intensificado com o advento da Reforma Protestante, que resultou na expropriação de terras da Igreja – proprietária feudal de uma enorme quantidade de áreas – para fins capitalistas. A este processo soma-se a Revolução Gloriosa, em 1688, que trouxe, com Guilherme de Orange III, poder político aos “extratores de mais-valia fundiários e capitalistas” (MARX, 1996b, p. 348). Principiaram uma nova era de usurpação colossal dos domínios do Estado, anexando-os à propriedade privada. Examinando esse período histórico, Marx escreve que:

[...] Os capitalistas favoreceram a operação visando, entre outros motivos, transformar a base fundiária em puro artigo de comércio, expandir a área da grande exploração agrícola, multiplicar sua oferta de proletários livres como pássaros, proveniente do campo etc [...] (MARX, 1996b, p. 348).

A violência foi a “parteira” de todo esse processo de acumulação primitiva de capital. Como o próprio Marx (1996b, p. 341) aduz, a violência desempenha um papel central nesse processo de expropriação e por isso essa história está “[...] inscrita nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo”. O Estado e o Direito assumiram papéis determinantes nesse processo, garantindo a conformação das bases materiais que deram origem ao novo sistema de produção, garantindo a subordinação do trabalho ao capital e legitimando a prática violenta através da criação de leis que favoreciam a concentração de capital e permitam a usurpação do campesinato da sua base fundiária; a exploração inescrupulosa e a pauperização da massa do povo.

São exemplos dessa intervenção do Estado: a *Bills for Inclosures of Commons* (leis para o cercamento da terra comunal) – a forma parlamentar do roubo. Em síntese, consistiam em decretos que expropriavam o povo de suas terras, para convertê-las em propriedade privada dos senhores fundiários (MARX, 1996b). E o outro método utilizado pelo Estado para desapossar os camponeses da base fundiária e transformá-la em propriedade privada foi a chamada *Clearing of Estates* (clarear as propriedades) ou, como diz Marx (1996b, p. 352), “[...] limpá-las de seres humanos”.

Em face desse longo processo histórico que transformou a propriedade fundiária em privada, Marx enfatiza que:

O roubo dos bens da Igreja, a fraudulenta alienação dos domínios do Estado, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpadora e executada com terrorismo inescrupuloso da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Eles conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram a base fundiária ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado livre como os pássaros (MARX, 1996b, p. 355).

Muitos dos camponeses expulsos subitamente das sua base fundiária e lançados nas cidades para servir de força de trabalho barata para a manufatura nascente, não conseguiram se adaptar às novas condições do assalariamento e se converterem “[...] em massas de esmoleiros, assaltantes e vagabundos [...]”, uma legislação qualificada como “sanguinária” (MARX, 1996b, p. 356) foi demandada para punir brutalmente aqueles que resistissem ao esbulho e enquadrá-los na nova disciplina do sistema do trabalho assalariado. Dentre as punições figuravam: açoitamento; mutilações; trabalho forçado; morte e etc. Como o próprio nome desta legislação evidencia, foi assentada sobre o próprio sangue dos trabalhadores.

Henrique VIII, 1530: Esmoleiros velhos e incapacitados para o trabalho recebem uma licença para mendigar. Em contraposição, açoitamento e encarceramento para vagabundos válidos. Eles devem ser amarrados atrás de um carro e açoitados até que o sangue corra de seu corpo, em seguida devem prestar juramento de retornarem a sua terra natal ou ao lugar onde moraram nos últimos 3 anos e ‘se porem ao trabalho’ [...] (MARX, 1996b, p 356).

Outro exemplo dessa legislação, instituída por Elisabeth, em 1572, estabelece que:

[...] Esmoleiros sem licença e com mais de 14 anos de idade devem ser duramente açoitados e terão a orelha esquerda marcada a ferro, caso ninguém os queira tomar a serviço por 2 anos; em caso de reincidência, se com mais de 18 anos, devem ser executados, caso ninguém os queira tomar a serviço por 2 anos; numa terceira incidência, serão executados sem perdão, como traidores do Estado [...]. (MARX, 1996b, p 357).

A necessidade de apropriar-se de mais trabalho de modo urgente e imediato, levou o capital a adotar à prática também da escravidão numa parte pequena da população nativa por intermédio dessas leis brutais moldadas pelo Estado. Eduardo VI, em 1547, decretou na Inglaterra, um estatuto que estabelecia se alguém se recusasse a trabalhar deveria ser condenado à escravidão pela pessoa que o denunciou e, ainda:

O dono deve alimentar seu escravo com pão e água, bebida fraca e refugos de carne, conforme ache conveniente. Tem o direito de forçá-lo a qualquer trabalho, mesmo o mais repugnante, por meio do açoite e de correntes. Se o escravo se ausentar por 14 dias será condenado à escravidão por toda a vida e deverá ser marcado a ferro na testa ou na face com a letra S; caso fuja pela terceira vez, será executado como traidor do Estado. O dono pode vendê-lo, legá-lo, ou, como escravo, alugá-lo, como qualquer

outro bem móvel ou gado. Se os escravos tentarem alguma coisa contra os senhores, devem ser da mesma forma executados. [...] Todo dono pode colocar um anel de ferro no pescoço, nos braços ou pernas de seu escravo para reconhecê-lo mais facilmente e estar mais seguro dele [...] (MARX, 1996b, p. 356-357).

Claramente, o trabalho escravo⁶⁰ não se constituía como o elemento fundamental do novo modo de produção que estava sendo erigido; no entanto, destaca Santos Neto (2015b, p. 70), “ele serviu como mecanismo coercitivo para moldar o trabalho assalariado aos preceitos fundamentais do capital” e um meio eficaz para a acumulação de capital.

A força do Estado também foi empregada pela burguesia nascente para regular os salários dentro dos limites convenientes à extração de trabalho excedente e, assim, atender às necessidades de valorização do capital e “manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência” (MARX, 1996b, p. 359). São exemplos dessa intervenção do Estado para manter os salários baixos, na Inglaterra, o *Statute of Labourer* de Eduardo III, em 1349 e na França, a Ordenança de 1350 promulgada pelo rei João⁶¹. Essas legislações puniam os patrões que pagassem salários acima do legalmente instituído, afirma Marx:

Proibia-se, sob pena de prisão, pagar salários mais altos do que o estatutário, porém o recebimento de salários mais altos era punido mais duramente do que seu pagamento. Assim, o Estatuto dos Aprendiz de Elisabeth, nas seções 18 e 19, impunha 10 dias de prisão para quem pagasse salário mais alto, em contraposição a 21 dias para quem os recebesse (MARX, 1996b, p. 360).

Os salários eram baixíssimos, “bastava[m] apenas para as necessidades vitais absolutas” (MARX, 1996b, p. 361) e, por isso, eram complementados pela assistência oficial aos pobres. As legislações para regulação dos salários foram essenciais para a acumulação do capital, aumentou a exploração do trabalho e elevou o número de excluídos, lançando um contingente de trabalhadores ao exército industrial de reserva, crucial para o crescimento da indústria nascente. Santos Neto (2015b, p. 77) aduz que “a presença de um numeroso contingente de

⁶⁰ Para Santos Neto, ao invés de oposição, há uma “articulação dialética entre as duas formas de constituição do trabalho nos primórdios do capital”, ou seja, entre trabalho assalariado e trabalho escravo moderno. Ambos, “com suas largas diferenças, servem à máxima de constituição do capital como acumulação de mais-trabalho. Embora a implementação da forma assalariada implique a determinação civilizada das relações de produção genuinamente capitalistas quando comparada ao trabalho escravo, o elemento central que conduz o estabelecimento do trabalho assalariado não foi a preocupação com as questões humanitárias ou éticas, mas uma questão estritamente econômica: o capitalista preferiu o trabalho assalariado porque ele era mais lucrativo” (SANTOS NETO, 2015b, p. 72).

⁶¹ Para Marx (1996b, p. 360) tais legislações tornam evidente o “[...] fato de que um salário máximo é ditado pelo Estado, mas de forma alguma um mínimo”. Assim, podemos compreender que desde que haja a relação-capital as ações do Estado, se tornam essenciais no auxílio à manutenção da ordem social, garantindo a expansão e a acumulação do capital. Desse modo, “a legislação sobre o trabalho assalariado, desde o início cunhada para a exploração do trabalhador e em seu prosseguimento sempre hostil a ele” (MARX, 1996b, p. 359).

trabalhadores dispostos a vender sua força de trabalho é *conditio sine qua non* para a emergência da forma clássica de constituição do modo de produção capitalista”.

A expropriação e a expulsão dos camponeses, também impulsionou a criação de um mercado interno para o capital, onde todos, inclusive os trabalhadores, deveriam se dirigir a este para adquirir os produtos necessários à sua subsistência, em que antes produzidos pelos camponeses para satisfação das suas necessidades, tornam-se agora mercadorias. O valor de troca passa a reger mais expressivamente o valor de uso. Neste sentido, o trabalho passou a ser executado com único objetivo: alavancar a lucratividade do capitalista. Com isso, as antigas relações de produção e as velhas relações sociais são dissolvidas.

Neste momento, as relações capitalistas já eram predominantes e o comércio bastante expressivo, não existiam entraves para a consolidação do novo modo de produção firmado na exploração do trabalho assalariado. A expansão das práticas comerciais em virtude das grandes descobertas de novos territórios na América, na África e nas Índias, fez emergir um mercado mundial que impulsionou a concentração de capital, sendo este um dos momentos cruciais da pré-história do capitalismo, perpetrado pelo capital comercial mediante a utilização de métodos nada idílicos, mas extremamente selvagens. “Para alcançar o status fundamental à gênese das relações genuinamente capitalistas na metrópole, o capital precisava correr o mundo, espalhando o terror e disseminando a guerra” (SANTOS NETO, 2015b, p. 88). O objetivo das descobertas desses territórios estava claro: explorar e extrair as riquezas dos países conquistados. Assinala Marx:

A descoberta das terras do ouro e da prata, na América, o extermínio, a escravização e o enfurnamento da população nativa nas minas, o começo da conquista e pilhagem das Índias Orientais, a transformação da África em um cercado para a caça comercial às peles negras marca a aurora da era de produção capitalista. Esses processos idílicos são momentos fundamentais da acumulação primitiva (MARX, 1996b, p. 369).

A conquista de novos territórios abriu as portas para o capital mercantil se auto reproduzir. As terras recém descobertas e exploradas pelos capitalistas europeus tornaram-se suas colônias.

O sistema colonial fez amadurecer como plantas de estufa o comércio e a navegação. [...] Às manufaturas em expansão, as colônias asseguravam mercado de escoamento e uma acumulação potenciada por meio do monopólio de mercado. O tesouro apresado fora da Europa diretamente por pilhagem, escravização e assassinato refluía à metrópole e transformava-se em capital (MARX, 1996b, p. 372).

O sistema colonial foi uma alavanca colossal para o desenvolvimento mercantil, além de propiciar matéria-prima, serviu de mercado para escoar os produtos manufaturados

europeus. No Brasil, as relações econômicas capitalistas foram instituídas subordinadas aos interesses do capital internacional, produzindo riquezas para acumulação primitiva da metrópole (SANTOS NETO, 2015b).

De modo geral, nas colônias, a escravidão era a fonte de exploração e extração das riquezas para servir à acumulação primitiva de capital por parte dos países centrais⁶². A esse respeito Santos Neto escreve:

[...] A escravidão transcontinental era muito mais proveitosa, porque este se achava completamente submetido ao controle dos mercadores e representava uma atividade essencialmente lucrativa para a burguesia nascente. A violência adotada na prática da escravidão denota que o capital mercantil vem ao mundo semeando barbárie contra as populações nativas. O genocídio foi o *letimotiv* da empresa colonizadora nos distintos continentes. A violência realmente se revela como uma potência econômica (SANTOS NETO, 2015b, p, 86).

A medida que se estabeleciam as relações genuinamente capitalistas, emergiu um sistema de crédito público; a dívida pública e aliado a este, um sistema internacional de crédito e o moderno sistema tributário, os quais contribuíram para fomentar a acumulação primitiva de capital. Em face desse momento de desenvolvimento da produção capitalista Marx (1996b, p. 377) aponta que o “[s]istema colonial, dívidas do Estado peso dos impostos, proteção, guerras comerciais etc., esses rebentos do período manufatureiro propriamente dito se agigantam durante a infância da grande indústria”.

Todas essas transformações evidenciam que a gestação do mundo burguês foi um processo longo e profundamente doloroso. Caracterizou-se pela cisão brutal dos produtores direitos dos seus meios de produção, fato que contribuiu para a destruição das relações de trabalho feudais. As bases da sociedade feudal foram alteradas, no seu lugar se estabeleceram as bases do modo de produção capitalista. Os homens expulsos das terras (dos feudos), isto é, dos seus meios de trabalho e de subsistência, passam a possuir apenas a sua força de trabalho para ser vendida em troca de um salário. Dessa maneira, os camponeses se transformaram em trabalhadores assalariados; ou melhor, trabalhadores (livres) de “aluguel” e seus meios de trabalho se convertem “em capital” (MARX, 1996b, p. 345). O aparecimento dos trabalhadores livres, leves e soltos é fulcral para a emergência do trabalho assalariado e do modo de produção genuinamente capitalista.

Esse processo histórico libertou os trabalhadores dos grilhões feudais, mas os prenderam aos grilhões capitalistas. Desse modo, a servidão dos trabalhadores permaneceu,

⁶² “De maneira geral, a escravidão encoberta dos trabalhadores assalariados na Europa precisava, como pedestal da escravidão *sans phrase*, do Novo Mundo” (MARX, 1996b, p. 378).

reconfigurando a forma de exploração de sua força de trabalho, da exploração feudal em capitalista. Logo, com o fim deste processo, estavam postas as condições fundamentais para o estabelecimento do sistema capitalista: a propriedade privada dos meios de produção e a relação de assalariamento.

Emerge, da expropriação brutal e da transformação do antigo camponês feudal em trabalhador assalariado, a relação capital-trabalho, num processo no qual os meios de produção e a força de trabalho são utilizadas para a produção de mercadorias; de valores de uso tão somente como mero suportes dos valores de troca, propiciando, de um lado, o acúmulo privado de capital nas mãos de uma pequena minoria de possuidores dos meios de produção e, do outro, o acúmulo cada vez mais crescente de miséria para os possuidores da força de trabalho. Cabe destacar que, riqueza e miséria formam uma unidade indissociável intrínseca ao mundo burguês e revela-se como expressão da natureza contraditória do próprio movimento de acumulação de capital. Como diz Marx (1996b, p. 275), faz parte da Lei Geral da Acumulação Capitalista: “A acumulação de riqueza num pólo é, portanto, ao mesmo tempo, a acumulação de miséria, tormento de trabalho, escravidão, ignorância, brutalização e degradação moral no pólo oposto”. Nas sociedades pretéritas, a pobreza era proveniente da escassez, já na sociedade capitalista a pobreza provém da abundância. A produção gera uma acumulação de miséria na mesma proporção que produz a acumulação de capital. Além disso, faz parte do movimento contraditório e voraz de acumulação capitalista a constituição de um contingente de trabalhadores desempregados que funciona como um mecanismo utilizado pelo capital para rebaixar os salários⁶³ dos trabalhadores que estão contratados/empregados.

Portanto, o processo originário de acumulação de capital lançou as bases do modo de produção capitalista, da indústria moderna e da exploração do homem como nunca se viu na história da humanidade. Em nenhuma das sociedades de classe precedentes, o trabalho assumiu uma forma tão alienante e degradante como no capitalismo. O trabalhador será controlado pelo capital, o processo de trabalho “pelo próprio conteúdo e pela espécie e modo de sua execução” (MARX, 1996a, p. 297), atrai cada vez menos o trabalhador, o qual ao invés de se libertar,

⁶³ O exército industrial de reserva é composto por uma grande massa de trabalhadores que se encontram situados fora do mercado de trabalho, pois não há compradores para a sua força de trabalho, sendo um produto necessário de alavanca da acumulação capitalista. Essa massa de trabalhadores excedentes é inerente ao capitalismo e se apresenta, dentre outras funções que exerce no processo de acumulação de capital, como um artifício utilizado pelo capital para regular os salários dos trabalhadores contratados e pressioná-los para baixo. A massa de trabalhadores supérfluos, também designada por Marx como “superpopulação relativa” constitui, portanto, “[...] um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta, como se ele o tivesse criado à sua própria custa. Ela proporciona às suas mutáveis necessidades de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independente dos limites do verdadeiro acréscimo populacional (MARX, 1996b, p. 263). Revela-se como um instrumento potente para que o capital incremente a exploração da força de trabalho.

torna-se escravo do seu trabalho, reconhecendo nele algo que o oprime, que o fadiga e que lhe é imposto como o único modo para garantir a sua sobrevivência.

Afastando-se, largamente, da sua característica humanizadora, o trabalho torna-se uma atividade mais extenuante e torturante. Desse modo, o homem não mais se realiza no trabalho, ao contrário, o trabalhador foge dele como da peste (MARX, 2015). Nessas condições de produção, o produto do trabalho é externo ao trabalhador, se apresenta como algo que ele não se reconhece; que lhe é estranho e opressivo, ou mesmo, como “uma *verdadeira entidade* comum que ele trata de devorar e pela qual é devorado” (MARX, 1985a, p. 91, grifos do autor). Assim, o trabalhador não se reconhece mais como partícipe do processo (NETTO; BRAZ, p. 56). Ele perdeu, gradualmente, o domínio completo sobre o processo produtivo, tornando-se uma especialista de uma restrita e determinada função.

Enfim, postas historicamente aquelas condições fundamentais – a propriedade privada dos meios de produção e o trabalhador assalariado – o capitalista e o trabalhador finalmente “[...] se encontram no mercado e entram em relação um com o outro como possuidores de mercadorias iguais por origem, só se diferenciando por um ser comprador e o outro, vendedor, sendo, portanto, ambas pessoas juridicamente iguais” (MARX, 1996a, p. 285).

Na sociedade capitalista fundada no trabalho assalariado, ao inverso das sociedades pretéritas, a relação social de produção se efetiva mediante um contrato estabelecido pelo trabalhador e o capitalista. Sob essas novas condições, o trabalho excedente é extraído sem recurso a violência extraeconômica e a exploração não é perceptível, de modo imediato, aos sentidos do trabalhador, pois geralmente ele considera a forma assalariada como uma forma equitativa, na qual o salário recebido parece cobrir a totalidade das horas dispendida durante a jornada de trabalho. Não fica claro para o trabalhador a diferença entre trabalho pago (o trabalho necessário para repor a sua força de trabalho) e trabalho não-pago (trabalho excedente), no salário tudo parece como pago. Sobre esse aspecto, Marx é claro: “[...] essa aparência enganadora distingue o *trabalho assalariado* das outras formas *históricas* do trabalho. Dentro do sistema do salariado, até o trabalho *não remunerado* parece trabalho *pago*” (1988, p. 112, grifos do autor).

Ao discutir sobre os fios invisíveis da relação social de produção capitalista em contraposição aos modos de produção pretéritos, Marx evidencia que:

[...] A forma salário extingue, portanto, todo vestígio da divisão da jornada de trabalho em trabalho necessário e mais-trabalho, em trabalho pago e trabalho não pago. Todo trabalho aparece como trabalho pago. [...] No trabalho escravo, a parte da jornada de trabalho em que o escravo apenas repõe o valor de seus próprios meios de subsistência, em que, portanto, realmente só trabalho para si mesmo, aparece como

trabalho para seu dono. Todo seu trabalho aparece como trabalho não pago. No trabalho assalariado, ao contrário, mesmo o mais-trabalho ou trabalho não pago aparece como trabalho pago. Ali a relação de propriedade oculta o trabalho do escravo para si mesmo; aqui a relação de dinheiro oculta o trabalho gratuito do assalariado (MARX, 1996b, p. 169).

Já em relação ao feudalismo, Marx argumenta que neste sistema produtivo diferenciam-se espacial e temporalmente, o trabalho pago e o trabalho não-pago, pois o servo trabalhava três dias na semana, nas suas terras, para si mesmo e outros três dias realizava trabalho compulsório e gratuito na gleba do senhor. Porém, no capitalismo, explica o autor:

[...] tanto faz uma pessoa trabalhar três dias na semana para si, na sua própria terra, e outros três dias de graça na gleba do senhor como trabalhar diariamente na fábrica, ou na oficina, 6 horas para si e 6 horas para o seu patrão; ainda que nesse caso a parte do trabalho pago e a do não remunerado apareçam inseparavelmente confundidas e o caráter de toda a transação se disfarce por completo com a interferência de um contrato e o pagamento recebido no fim da semana. No primeiro caso [no modo de produção feudal], o trabalho não remunerado é visivelmente arrancado pela força; no segundo [no modo de produção capitalista], parece entregue voluntariamente. Eis a única diferença (MARX, 1988, p. 112, grifos do autor).

O contrato aparece, então, como uma mediação formal (jurídica) específica da forma de sociabilidade capitalista. A exploração da força de trabalho assume um disfarce de uma transação puramente mercantil, tornando-a invisível para o trabalhador. Já que a compra e a venda de força de trabalho operam, no interior da esfera da circulação, como uma simples troca de mercadoria de valores equivalentes. Contudo, ao adentrarmos nas profundezas ocultas da esfera da produção, a relação entre capital e trabalho se constitui como uma relação desigual, de não equivalência, com apropriação do trabalho excedente e da exploração do trabalho. É o capitalista que se apropria de toda a riqueza produzida, cotidianamente, pelo proletário. No *O Capital*, Marx nos convida a ultrapassar a aparência mistificadora da esfera da circulação e adentrar nas profundezas da esfera da produção. É nela que reside o segredo da acumulação capitalista, pois é no interior da esfera da produção que o capitalista extrai todo o mais-valor.

3.3 Natureza e função do contrato de salário para a exploração da força de trabalho no modo de produção capitalista

No capitalismo, o trabalhador é voluntariamente e livremente “obrigado” a firmar o contrato com o possuidor do capital, pois ele não possui a propriedade dos meios de produção

necessários a reprodução da sua existência. As determinações jurídicas necessárias ao movimento da circulação – a forma sujeito de direito, o contrato, autonomia da vontade, a igualdade e a liberdade de negociar – medeiam a produção capitalista, são elas que conduz, citando Marx (1996a, p. 293), o trabalhador do “éden dos direitos naturais do homem” para o “curtume”. A exploração da força de trabalho pelo capital ocorre, como revelado por Marx (1996a), no “curtume” (na produção) e não no “éden” (na circulação), porém o trabalhador só pode ser conduzido ao “curtume” por intermédio do “éden”. Logo, nesta última subseção realizamos esse movimento dialético adentrando na esfera circulação para a esfera da produção e vice-versa, a fim de identificar, a natureza e a função do contrato de salário no processo de “mistificação da exploração na esfera da circulação” (BARROS, 2019, p. 55).

O processo de produção especificamente capitalista⁶⁴ começa com uma ação efetivada no âmbito da esfera da circulação. Em outros termos, o processo de produção capitalista principia, portanto, com uma relação de compra e venda, ou seja, com um contrato que estabelece as condições da venda da força de trabalho pelo trabalhador e sua compra pelo capitalista (BRAVERMAN, 1987). Dessa relação mercantil (além da compra de força de trabalho, o capitalista investe seu dinheiro na compra dos meios de produção), “segue na produção de uma nova mercadoria e se consoma na venda do objeto produzido” (BARROS, 2019, p.56). Deste modo, o capitalista extrai o valor da esfera da produção; justamente por isso é imprescindível que ele encontre no mercado de trabalho uma mercadoria — a capacidade humana de trabalho — que ao ser consumida ou usada produza um valor superior ao que custa (idem).

Para extrair valor do consumo de uma mercadoria, nosso possuidor de dinheiro precisaria ter a sorte de descobrir dentro da esfera da circulação, no mercado, uma mercadoria cujo próprio valor de uso tivesse a característica peculiar de ser fonte de valor, portanto, cujo verdadeiro consumo fosse em si objetivação de trabalho, por conseguinte, criação de valor. E o possuidor de dinheiro encontra no mercado tal

⁶⁴ Harry Braverman, considera importante destacar o caráter histórico deste fenômeno, ou seja, da universalização do contrato como mediador das relações de trabalho no capitalismo. Segundo o autor, embora a compra e a venda de força de trabalho tenham existido desde a antiguidade — sob a forma de serviços assalariados, “a compra dela de outros não era como meio de enriquecer, atitude exatamente oposto daquela que é característica na era capitalista” (BRAVERMAN, 1987, p. 55). A partir do século XVIII com a consolidação dos processos produtivos possibilitados pela Revolução Industrial, essa forma de mediação das relações de trabalho no capitalismo também se consolida e generaliza. “É então que se instaura”, de acordo com Netto e Braz (2012, p. 125), “a produção especificamente capitalista, implementada através de máquinas (fundamentalmente através das máquinas-ferramentas) e típica da grande indústria”. Nesta, o capital garante o comando efetivo do processo de trabalho e consolida-se, portanto, o que Marx (1996b, p. 139) denomina de “subordinação real do trabalho ao capital”. O trabalhador perde o controle do processo produtivo e está submisso realmente ao comando do capital. O agente produtor é completamente subsumido às exigências da produção capitalista e se converte em um simples objeto para a extração da mais-valia relativa a partir do aumento da intensidade do trabalho pela redução da jornada de trabalho e o uso intensivo da maquinaria.

mercadoria específica — a capacidade de trabalho ou a força de trabalho (MARX, 1996a, p. 285).

É na esfera da circulação de mercadorias que o capital encontra uma oferta de força de trabalho pronta para ser adquirida, mas é na sua utilização (consumo) no processo de produção que o valor produzido pelo produtor direto é agregado às mercadorias. Assim, é no solo da fábrica que o valor de uso da força de trabalho, pertencente ao capitalista, se realiza. Ao comprar a força de trabalho, o capitalista paga o equivalente ao seu valor de troca. “Depois f[a]z o que faz qualquer outro comprador de mercadorias. Consum[e] seu valor de uso. Do processo de consumo da força de trabalho, ao mesmo tempo processo de produção de mercadoria [...]” (MARX, 1996a, p. 312), resulta um produto cujo valor é superior ao *quantum* que será pago ao trabalhador pelo uso da sua força de trabalho. É desse excedente de trabalho — extraído daquele momento que Marx (1996a, p. 314) denomina de “processo de valorização”⁶⁵ —, apropriado gratuitamente pelo capitalista, o mais-valor, o trabalho não-pago; que reside a fonte de lucro do sistema capitalista, arrancado na esfera da produção econômica e obscurecido na esfera da circulação de mercadorias. Assim, como observa Barros (2019, p. 57), a partir das investigações oriundas de Marx, é “inviável que o capitalista extraia diretamente a mais-valia da esfera da circulação. O disparate dessa possibilidade está no fato de que essa extração de sobrevalor teria de ocorrer por meio da troca por equivalentes, o que é um total contrassenso”.

Na esfera da circulação ou, mais precisamente, no mercado de trabalho, defrontam-se duas espécies de possuidores distintos: de um lado, o capitalista, detentor de um montante de dinheiro disposto a comprar força de trabalho; do outro, o trabalhador, detentor de uma mercadoria completamente distinta da ofertada pelo comprador, a sua capacidade de trabalho, e disposto a vendê-la (MARX, 1996a). Trata-se de uma relação estabelecida a partir dos princípios da autonomia da vontade e da igualdade jurídica, que perpassam ambos os possuidores, postos no mesmo patamar de sujeitos de direito, livres e iguais para negociar⁶⁶ as suas mercadorias.

⁶⁵ O processo de trabalho no capitalismo é processo de formação de valor e, ao mesmo tempo, processo de valorização. Marx esclarece (1996a, p. 312-313): “Se comparamos o processo de formação de valor com o processo de valorização, vemos que o processo de valorização não é nada mais que um processo de formação de valor prolongado além de certo ponto. Se este apenas dura até o ponto em que o valor da força de trabalho pago pelo capital é substituído por um novo equivalente, então é um processo simples de formação de valor. Se ultrapassa esse ponto, torna-se processo de valorização”. Enquanto o processo de formação de valor opera-se no tempo de trabalho socialmente necessário; o processo de valorização opera-se no tempo de trabalho excedente. O que move o modo de produção capitalista é o processo de valorização, nele está pressuposto o processo de formação de valor. Pois, o lucro do capital é proveniente do trabalho excedente.

⁶⁶ Wellen (2019, p. 22) argumenta que a “aparência da liberdade e da igualdade jurídica burguesas é, pois, uma manifestação fenomênica do conteúdo da produção capitalista, que se vale da apropriação da mais-valia”.

A partir de Marx (2011), foi demonstrado que esses princípios, que regem a esfera da circulação, tem um único objetivo: mediar as relações de troca e fazer movimentar a circulação mercantil, com a aparência de igualdade e liberdade. Porém, na essência, isto é, “na base econômica, se efetiva a contradição da igualdade entre trocas de mercadorias com a desigualdade econômica derivada da produção”. Cabe destacar que, “estas contradições referendam-se em movimentos distintos e consubstanciados em relações de equivalência e não equivalência” (WELLEN, 2019, p. 22). O primeiro, brota da circulação; a esfera da equivalência e o segundo, da produção; a esfera da não-equivalência.

Escreve Barros:

Na lógica que segue o intercâmbio de mercadorias, inexistindo trapagens, fraudes ou furto, as trocas deveriam ser lastreadas pelo princípio da equivalência de valores. Se uma mercadoria foi posta à venda e seu adquirente a comprou pelo preço estabelecido e acordado, tudo ocorreu em conformidade com as leis do mercado. Seguindo essa regra, uma mercadoria com um valor “x” deve ser trocada por outra que mesmo que esteja em quantidade maior ou menor, tenha também o mesmo valor “x”. Nesse caso, estabeleceríamos uma relação de troca entre equivalentes (BARROS, 2019, p. 58).

Contudo, conforme esclarece o autor, a relação de troca estabelecida entre o capital e o trabalho apresenta uma dinâmica bastante complexa (BARROS, 2019). Nessa troca, cujo resultado é o pagamento, por parte do possuidor de dinheiro, de um valor monetário (o salário) pelo uso da força de trabalho, sob as determinações da circulação mercantil, este intercâmbio se apresenta para o trabalhador como uma simples relação de troca entre mercadorias equivalentes. O trabalhador, com a venda da única mercadoria que possui, anseia conseguir uma determinada quantia, em dinheiro, suficiente para a aquisição de outras mercadorias, necessárias à manutenção da sua existência e da sua família.

Isso significa que o trabalhador ao permutar a sua mercadoria com o capitalista busca apenas obter a soma necessária para a aquisição de outras mercadorias fundamentais a sua subsistência e da sua família. Ele não pretende obter valor superior pela venda de sua mercadoria. Em síntese, do ponto de vista do trabalhador, a forma como a força de trabalho circula se expressa pela seguinte fórmula: **M — D — M** (Mercadoria — Dinheiro — Outra Mercadoria) (MARX, 1996a). Segundo a concepção marxiana, na perspectiva do trabalhador, ele dispõe apenas de uma mercadoria (**M**) e — como não há outra alternativa possível — precisa vendê-la, para assim obter dinheiro (**D**) e poder se dirigir ao mercado e comprar⁶⁷ outras

⁶⁷ Agora, nessa etapa, o trabalhador aparece sob a figura do comprador de mercadoria, ou seja, do possuidor de dinheiro. Ele regressa ao mercado e efetua a compra dos seus meios de subsistência (D—M).

mercadorias (**M**) fundamentais ao atendimento de suas necessidades elementares para reproduzir sua existência enquanto trabalhador assalariado⁶⁸.

A circulação da força de trabalho segue, dessa forma, o movimento de circulação simples de mercadorias, inicia “com a venda e termina com a compra” (MARX, 1996a, p. 269). O trabalhador, para garantir a satisfação das suas necessidades imediatas, precisa vender a única mercadoria que dispõe para poder comprar outras mercadorias. O ciclo completo, ou seja, a troca da mercadoria por dinheiro ($M-D$) e em seguida a troca deste por outra mercadoria ($D-M$), é o que Marx (1996a) chama de circulação simples de mercadorias ($M-D-M$)⁶⁹. Aqui a mercadoria constitui o ponto de partida e chegada de todo o movimento. O objetivo dessa forma de circulação é o atendimento das necessidades concretas distintas. Por fim, o valor se mantém no circuito, mas não se amplia. Assinala Marx:

O ciclo $M-D-M$ parte do extremo de uma mercadoria e se encerra com o extremo de outra mercadoria, que sai da circulação e entra no consumo. Consumo, satisfação de necessidades, em uma palavra, valor de uso, é, por conseguinte, seu objetivo final (MARX, 1996a, p. 270).

Já do ponto de vista do capitalista, conforme observou Marx (2011, p. 252), essa troca tem de ser necessariamente “não troca [...]”. O capitalista tem de obter mais valor do que deu”. O capitalista, ao contrário do trabalhador, tem por objetivo obter lucro. O possuidor de capital, emprega seu dinheiro na produção de mercadorias e em troca visa obter um valor superior em relação ao montante de capital inicialmente investido na sua produção. Logo, na perspectiva do capitalista, a forma como seu dinheiro percorre no circuito de valorização do valor segue o padrão “ $D-M... P... M'-D'$ ” ou $D-M-D'$ (Dinheiro – Mercadoria – Dinheiro acrescido da mais-valia)” (MARX, 1985b, p. 25, grifos nossos).

É com o **D** (capital monetário) que se inicia o movimento metabólico de transformação de dinheiro em capital. Seu possuidor, o capitalista⁷⁰ ao adiantar seu dinheiro comprando mercadorias (**M**) – meios de produção e força de trabalho⁷¹ –, consegue, pela mediação do

⁶⁸ Escreve Marx (1996a, p. 288): “A soma dos meios de subsistência deve, pois, ser suficiente para manter o indivíduo trabalhador como indivíduo trabalhador em seu estado de vida normal”.

⁶⁹ “O processo de intercâmbio da mercadoria opera-se, portanto, por meio de duas metamorfoses opostas e reciprocamente complementares — transformação da mercadoria em dinheiro e sua retransformação de dinheiro em mercadoria. Os momentos da metamorfose da mercadoria são, ao mesmo tempo, transações do possuidor de mercadoria — venda, intercâmbio da mercadoria por dinheiro; compra, intercâmbio do dinheiro por mercadoria e unidade de ambos os atos: vender, para comprar” (MARX, 1996a, p. 228-229).

⁷⁰ O capitalista, personificação do capital “pode ser”, segundo Netto e Braz (2012, p. 110), “um sujeito individual ou coletivo ou até mesmo uma sociedade constituída por várias pessoas”.

⁷¹ No ponto de partida, ao lançar seu capital na circulação, o possuidor do dinheiro compra duas mercadorias distintas, ou seja, investe na compra de duas mercadorias fundamentalmente diferentes, uma relacionada ao mercado de mercadorias e a outra relacionada ao mercado de trabalho. A primeira parte do capital é investida na aquisição dos meios de produção (matéria-prima, materiais auxiliares e meios de trabalho), denominada por Marx

trabalho vivo reificado, dar curso a um processo de produção (**P**) e obter e agregar valor às mercadorias (**M'**) e retornar ao mercado para vendê-las por uma soma de dinheiro superior ao que investiu (**D'**) (SANTOS NETO, 2013). Ao final do circuito, ao vender as mercadorias produzidas, o capitalista recupera a soma de dinheiro que investiu e mais um incremento. “Esse incremento, ou o excedente sobre o valor original”, Marx (1996a, p. 271) chama de “mais-valia”. O autor observa que “[o] valor originalmente adiantado não só se mantém na circulação, mas altera nela a sua grandeza de valor, acrescenta mais-valia ou se valoriza. E esse movimento transforma-o em capital” (idem).

O movimento de transformação de dinheiro em capital realiza-se mediante “três estágios”, aponta Marx (1985a, p. 25). No primeiro, o capitalista aparece como possuidor de dinheiro e comprador das mercadorias: meios de produção e força de trabalho. Esse estágio expressa a relação $D-M$. No segundo, o capitalista realiza o consumo produtivo das mercadorias compradas, resultando em novas mercadorias com valores acima do adiantado em seu ponto de partida. Terceiro, o capitalista deve retornar ao mercado para converter as suas mercadorias novamente em dinheiro, é a relação $M-D$, passando da figura de comprador para a figura de vendedor de mercadoria. Assim, completa-se o movimento global de conversão de dinheiro em capital $D-M-D'$: o dinheiro constitui o ponto de partida e o ponto de chegada é mais dinheiro.

Ao contrário do movimento de circulação simples, o movimento de reprodução do capital não tem como objetivo elementar atender as necessidades concretas, mas ampliar a grandeza do valor inicialmente lançado na circulação, no final do processo⁷² (SANTOS NETO, 2013). Assim, se constata que o sentido específico da ação capitalista é produzir não só valor, mas valor que se valoriza (MARX, 1996a). O capitalista, com a compra dos meios de produção e da força de trabalho, lança dinheiro na circulação, para apoderar-se de mais dinheiro dela novamente pela venda das mercadorias produzidas. Portanto, a forma geral do ciclo de conversão de dinheiro em capital, indica um movimento articulado e dialético entre circulação-produção-circulação, na qual cada ciclo pressupõe o outro.

de “parte constante do capital” ou simplesmente “capital constante”. A segunda parte do capital é investida na compra de força de trabalho, denominada por Marx de “parte variável do capital” ou simplesmente “capital variável”. No decorrer do processo de produção, a magnitude de valor dos meios de produção não se altera. Já o capital variável, ao contrário, altera o seu valor no processo de produção, porque a força de trabalho, ao ser consumida, além de reproduzir seu próprio equivalente, produz um valor excedente, uma mais-valia, que pode variar, ser maior ou menor, conforme as condições do processo de trabalho (MARX, 1996a, p. 325).

⁷² Marx destaca: “O capital tem um único impulso vital, o impulso de valorizar-se, de criar mais-valia, de absorver com sua parte constante, os meios de produção, a maior massa possível de mais-trabalho. O capital é trabalho morto, que apenas se reanima, à maneira dos vampiros, chupando trabalho vivo e que vive tanto mais quanto mais trabalho vivo chupa. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou [...]” (MARX, 1996a, p. 347).

Escreve Santos Neto:

O ciclo de reprodução do capital é determinado pela relação de imbricação entre circulação-produção-circulação, em que a circulação não existe sem a produção e a produção não existe sem a circulação. Embora a produção ocupe papel predominante no processo de constituição do valor, apenas ela não garante o processo de realização do valor, porquanto é preciso que a mercadoria deixe o espaço da fábrica e seja encaminhada ao mercado; nesse novo espaço, a forma M' se transforma em D' . É isso que importa ao possuidor da mercadoria-dinheiro, porque é assim que a forma dinheiro se converte em capital. O dinheiro necessita sair de si, precisa se exteriorizar na forma de mercadoria e, posteriormente, pela mediação do trabalho, converter-se numa mercadoria portadora de mais-valor. O importante para o capitalista é que o valor adiantado retorne ao seu ponto de partida dotado de magnitude ampliada (SANTOS NETO, 2013, p. 92-93).

Há, portanto, uma relação orgânica entre a esfera circulação e a esfera da produção. Contudo, o lucro do capitalista, advém de processos oriundos da esfera da produção. Provém de um acréscimo de valor, materializado em M' e realizado quando a mercadoria é vendida e o capitalista obtém (D'). Vê-se, pois, que o D' provém do processo de valorização, do consumo da capacidade produtiva do trabalho vivo reificado para além do tempo de trabalho socialmente necessário; ou seja, provém da expropriação do tempo de trabalho excedente. Conforme Netto e Braz (2012, p. 110-111, grifos dos autores), “[...] *em D' se concretiza a forma típica que o excedente econômico adquire no MPC [modo de produção capitalista] – excedente apropriado pelo capitalista, fonte de seu lucro e que se denomina **mais-valia***”.

Assim, é impossível no fim desse processo a capacidade de trabalho sair mais rica, ao contrário, sai cada vez mais pobre do que nele entrou (MARX, 2011).

Enquanto o capital se apropriou do trabalho excedente, do produto excedente e do valor excedente, e retorna à produção valorizada, o trabalho vivo se apropria apenas das condições para reproduzir a atividade laboral novamente (SANTOS NETO, 2013, p. 158).

Por isso, de acordo com Marx (2011, p. 252), essa transação entre capital e trabalho, “cujo resultado é o preço do trabalho, por mais que seja troca simples do ponto de vista do trabalhador, tem que ser não troca do ponto de vista do capitalista”, pois nesse liame o capitalista obtém mais valor do que forneceu. Este mais valor advém de um processo em que o possuidor de dinheiro recebe, tempo de trabalho objetivado; valor, sem troca, isto é, sem desembolsar nenhum equivalente. Como o capitalista necessita obter, no final do ciclo, um valor superior àquele pago pelo uso da força de trabalho, essa relação de troca “[...] tem de ser somente uma troca aparente [...]” entre valores equivalentes (MARX, 2011, p. 252).

A questão fundamental é que o valor de uso da força de trabalho pertence ao possuidor de dinheiro e este só se realiza no processo de consumo (MARX, 1996a). No entanto, o consumo da força de trabalho não ocorre na esfera da circulação, mas no interior do processo de produção; espaço no qual se produz as mercadorias e brota a mais-valia.

O processo de consumo da força de trabalho é, simultaneamente, o processo de produção de mercadoria e de mais-valia. O consumo da força de trabalho, como o consumo de qualquer outra mercadoria, ocorre fora do mercado ou da esfera de circulação. Abandonemos então, junto com o possuidor de dinheiro e o possuidor da força de trabalho, essa esfera ruidosa, existente na superfície e acessível a todos os olhos, para seguir os dois ao local oculto da produção, em cujo limiar se pode ler: *No admittance except on business* [Não se permite a entrada a não ser a negócio]. Aqui há de se mostrar não só como o capital produz, mas também como ele mesmo é produzido, o capital. O segredo da fabricação de mais-valia há de se finalmente desvendar (MARX, 1996a, p. 292-293, grifos do autor).

A medida que o trabalhador aliena a sua capacidade produtiva, não somente um período determinado do seu tempo deixa de lhe pertencer, mas como toda a riqueza ou o valor, por ele criado não lhe pertence. O trabalhador é um mero vendedor de mercadoria que precisa, para sobreviver, realizar seu valor de troca e alienar seu valor de uso. Logo, aduz Marx (1996a, p. 311), “o valor de uso da força de trabalho, o próprio trabalho, pertence tão pouco ao seu vendedor, quanto o valor de uso do óleo vendido, ao comerciante que o vendeu”.

Segundo Barros (2019), essa troca estabelecida entre capital e trabalho, efetuada no interior da circulação mercantil simples, obscurece alguns segredos, dentre os quais os motivos que conduziram o trabalhador a permutar a sua capacidade física e intelectual, assim como as razões pelas quais é o capitalista que detém a posse privada dos meios de produção fundamentais, desde início do processo. Além disso, oculta a expropriação do trabalho excedente que ocorre no interior do processo produtivo.

Ademais, a relação mercantil firmada entre capital e trabalho tem uma especificidade: é que a capacidade da força de trabalho produzir valor superior ao que custa, não se encontra em contradição com essa transação que ocorre de acordo com as leis do intercâmbio de mercadorias (BARROS, 2019). O trabalhador vende a sua força de trabalho ao capitalista e em troca recebe uma determinada quantidade de dinheiro; o preço da sua mercadoria; pago sob a forma de salário. Assim, conforme a perspectiva da igualdade econômica e jurídica que envolve a lógica da troca mercantil — consubstanciada no contrato — entre capital e trabalho não houve logro. Nesta perspectiva, o contrato de salário, estabelecido entre ambos proprietários, foi completamente respeitado. O capitalista “procede, no caso, segundo as leis eternas do intercâmbio de mercadorias [...] e, de modo algum as leis de intercâmbio de mercadorias foram

violadas” (MARX, 1996a, p. 311). Afinal, mercadorias da mesma magnitude de valor foram permutadas.

O caráter mistificador da esfera da circulação mercantil, e aqui cabe destaque ao papel do contrato, resulta do fato de que é nela que o valor encontra seu equivalente, na relação de troca estabelecida. Assim, no contrato firmado entre o capital e o trabalho, a força de trabalho pertencente ao trabalhador encontra o seu equivalente no salário. Já o capitalista, encontra na força de trabalho o equivalente para o montante do seu dinheiro (BARROS, 2019). Porém, o que está encoberto pela aparência dessa relação contratual de compra e venda é que a mercadoria força de trabalho, ao realizar seu valor de uso dentro da esfera da produção produz um valor superior ao que custa. Discorrendo sobre isso, Marx (2011, p. 255) acentua que esse mais-valor “é, no fundo valor para além do equivalente”. Sendo assim, ele “jamais pode brotar do equivalente; portanto, tampouco pode brotar originariamente da circulação; tem de brotar do próprio processo de produção do capital”. E tal processo não é tangível aos olhos do produtor da riqueza. Existem elementos que mistificam a exploração: a esfera da circulação e todas as mediações necessárias à movimentação desta esfera como, por exemplo; o contrato de salário – objeto dessa dissertação.

Ao adquirir vestes jurídicas, a exploração do trabalho no capitalismo “já não aparece como tal, mas como uma operação de circulação mercantil” (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 88). Com o contrato, mediando o sistema do trabalho assalariado, a riqueza é extraída do trabalhador sem o recurso à violência extraeconômica. Ao contrário do período feudal, que o produtor direto trabalhava alguns dias para si e outros dias para o senhor, no capitalismo, a jornada de trabalho é contínua e isto contribui para o mascaramento da exploração, pois o trabalhador não consegue perceber a diferença entre trabalho necessário e trabalho excedente, ou seja, entre trabalho pago e trabalho não pago. Aos seus olhos e nos termos do contrato, todo tempo despendido no processo de produção de mercadorias parece ser trabalho pago.

A relação contratual laboral acaba por operacionalizar a mistificação da exploração na esfera da circulação. É “a relação contratual [que] permite o perfeito mascaramento da apropriação da mais-valia: no capitalismo, afinal, a produção se faz pela circulação, e a apropriação se faz pela equivalência” (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 89). O contrato de salário implica que a mais-valia pertença ao capitalista. Do ponto de vista ideológico, a falsa noção de que o salário é o “pagamento de todo o seu trabalho” ou o “valor do trabalho” é reforçada “pelo fato de a jornada de trabalho ser contínua e de ele [o trabalhador] trabalhar com meios de produção que não lhe pertencem e num espaço físico que também é de propriedade do capitalista” (NETTO; BRAZ, 2012, p. 120).

Diante de todo o percurso analítico trilhado até aqui, estar claro que os processos de circulação e produção no capitalismo estão direcionados para a consecução de único objetivo: a extração do mais-valor produzido pelo trabalho. E o contrato, como mediação jurídica necessária à esfera da circulação, cumpre um papel fundamental para efetivação desse propósito: obscurece a exploração do trabalho. A partir da investigação marxiana, é possível desvelar o segredo da produção capitalista; da extração de mais-valia, ou seja, da fonte do lucro capitalista, que não é extraída na esfera da circulação, mas nas profundezas ocultas da esfera da produção. Conforme Marx (2011), a esfera da circulação de mercadorias constitui apenas a aparência necessária à operacionalização do movimento de autovalorização do capital.

O capital, para poder se realizar, deve passar pelos circuitos da circulação, pois do contrário o dinheiro não se converte em capital. Porém, segundo Santos Neto (2013), isso não deve ocultar a imperiosidade da produção no processo de constituição da essência do capital. A conversão do valor em capital não ocorre no ato da compra da capacidade de trabalho, pois se equivalentes são permutados, daí não surge mais-valia. Assim, não há como nesse momento ocorrer tal transformação. Quando a mercadoria produzida é vendida pelo burguês, no segundo momento do ciclo da circulação, também não pode ocorrer metamorfose na forma, haja vista que nessa ocasião apenas ocorre a troca de uma mercadoria pelo seu equivalente geral abstrato; o dinheiro. Discorrendo sobre isso, Marx condensa:

A modificação precisa ocorrer, portanto, com a mercadoria comprada no primeiro ato $D - M$, mas não com o seu valor, pois são trocados equivalentes, a mercadoria é paga por seu valor. A modificação só pode originar-se, portanto, do seu valor de uso enquanto tal, isto é, do seu consumo (MARX, 1996a, p. 285).

Ao ser consumida, a força de trabalho consegue transformar “trabalho passado, objetivado em capital, em valor que se valoriza” (MARX, 1996a, p. 312). Ela é a única mercadoria capaz de agregar valor às mercadorias. Porém, o trabalhador produz valor não na esfera da circulação, mas na esfera da produção. A realização do valor de uso da força de trabalho, que se concretiza na mercadoria produzida pelo trabalhador, gera um valor diferente daquele que equivale ao salário. “Sendo um valor gerado superior ao valor que foi pago pela sua produção, tem-se, pois, uma relação de não equivalentes, de desigualdade” (WELLEN, 2019, p. 36).

Após estabelecer o contrato, isto é, permutar a sua mercadoria, o trabalhador adentra na fábrica e se depara com os meios de produção (matéria-prima e ferramentas) necessários para a produção de uma jornada de trabalho. Por exemplo, numa jornada de trabalho de 12 horas, se

constata que o período que vai servir para pagar o valor da força de trabalho é somente metade do *quantum* do trabalho materializado. Ou seja, o trabalhador precisaria de apenas 6 horas para a produção do necessário à manutenção de sua existência e as outras 6 horas restantes resultam em trabalho excedente, isto é, correspondem aquela parte do tempo de trabalho que o capitalista se apropria do trabalhador, sem pagar-lhe nenhum valor por isso.

No período em que se desdobra a jornada de trabalho, seja de 6 horas, 10 horas, 12 horas, etc., apenas parte desse tempo serve para que o detentor da força de trabalho produza o valor equivalente ao seu salário. A outra parte dessa jornada serve à valorização do capital. É, portanto, trabalho não pago.

Constata-se que há uma diferença entre o valor gerado pelo trabalho e o valor necessário para o atendimento das necessidades elementares do trabalhador. É evidente que o trabalhador necessita apenas de metade da jornada de trabalho para viver uma jornada inteira, logo bastaria trabalhar metade da jornada de trabalho para reproduzir a sua existência como trabalhador. A outra metade da jornada é trabalho não pago: o que salta aos olhos do capital, a sua “sorte” e o motivo da sua “alegria”, aparece, do seu ponto de vista, “[...] como mais-valor, aparece do ponto de vista do trabalhador exatamente como mais-trabalho acima das suas necessidades como trabalhador, acima, portanto, de sua necessidade imediata para a conservação de sua vitalidade” (MARX, 2011, p. 255).

Entretanto, jamais o trabalhador “pode se dirigir aos tribunais burgueses para reivindicar sua legítima parte no processo, pois não há ilegalidade” (SANTOS NETO, 2013, p. 87). Entre o trabalhador e o capitalista foi estabelecido “voluntariamente” um contrato e nele estipulado um período de trabalho. Logo, o trabalhador precisa cumprir com o contrato, pelo qual se comprometeu a trabalhar durante uma jornada inteira para receber um *quantum* que custa apenas meia jornada de trabalho.

O contrato pelo qual ele vendeu sua força de trabalho ao capitalista comprovou, por assim dizer, preto no branco, que ele dispõe livremente de si mesmo. Depois de concluído o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’, de que o tempo de que dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, de que, em verdade, seu explorador não o deixa, ‘enquanto houver ainda um músculo, um tendão, uma gota de sangue para explorar’ [...] (MARX, 1996a, p. 414).

Por fim, no capitalismo a exploração do trabalhador materializa-se por mediações específicas que auxiliam e mascaram a apropriação do excedente econômico. A formação do mais-valor não ocorre no “éden”; na esfera da circulação, no espaço que impera a troca de equivalentes; a liberdade; a igualdade jurídica; a autonomia da vontade de negociar

equivalentes. O mais-valor é formado e usurpado no “curtume”; na esfera da produção, no lócus que impera a desigualdade econômica.

Assim, mesmo que o capital – como a resposta à luta da classe trabalhadora – diminua a jornada de trabalho ou pague um salário maior ao trabalhador, isso jamais cancelaria a existência da exploração do trabalho e da expropriação da mais-valia. É óbvio que isso resultaria em melhores condições de vida e trabalho. Contudo, a usurpação da riqueza do trabalhador pelo capital permaneceria ainda mais velada, pois “[a] finalidade absoluta do capital enquanto forma sofisticada de apropriação de mais-valia, como o alfa e o ômega de todo o processo orgânico de constituição do capital, deve ser sempre ocultada” (SANTOS NETO, 2013, p. 101).

Na contemporaneidade, em virtude da crise estrutural do capital⁷³ ocorrem transformações nas relações de trabalho e a intensificação da precarização estrutural do trabalho. Em face desse processo, constata-se uma tendência global de substituição das relações contratuais formais por relações informais, expressa em formas difusas e variadas de contratos de trabalho temporários, flexíveis, intermitentes, terceirizados, “contrato zero hora”, na pejetização (contrato de prestação de serviços por pessoa jurídica), etc. (BARROS, 2019, p. 173).

As metamorfoses do mundo do trabalho resultam em metamorfoses nas relações contratuais laborais. Diante da crise estrutural, o Estado e o Direito moldam as regras jurídicas trabalhistas no intuito de atender as necessidades de valorização do capital. Então, emergem outras formas de acordos que mantêm as características abstratas do contrato, porém parece invisibilizar ainda mais, não só a exploração, como também a precarização do trabalho. A essência do contrato, seja formal ou não, permanece: um acordo volitivo de trocas de equivalentes que se dá entre partes jurídicas iguais, porém economicamente desiguais⁷⁴.

⁷³ Mészáros, grande estudioso dessa questão, elenca quatro características da crise estrutural do capital que a diferencia das crises anteriores, a saber: “(1) seu *caráter* é *universal*, em lugar de restrito a uma esfera particular (por exemplo, financeira ou comercial, ou afetando este ou aquele ramo particular de produção, aplicando-se a este e não àquele tipo de trabalho, com sua gama específica de habilidades e graus de produtividade etc.); (2) seu *alcance* é verdadeiramente *global* (no sentido mais literal e ameaçador do termo), em lugar de limitado a um conjunto particular de países (como foram todas as principais crises no passado); (3) sua *escala de tempo* é extensa, contínua, se preferir, *permanente*, em lugar de limitada e cíclica, como foram todas as crises anteriores do capital; (4) em contraste com as erupções e os colapsos mais espetaculares e dramáticos do passado, seu *modo* de se desdobrar poderia ser chamado de *rastejante* [...]” (MÉSZÁROS, 2011, p. 795-796, grifos do autor).

⁷⁴ A discussão acerca das metamorfoses do contrato de salário na contemporaneidade demanda um estudo aprofundado, não sendo possível no momento, em face dos limites desta pesquisa, aprofundar tal debate.

4 CONCLUSÃO

O percurso trilhado evidenciou que o contrato de salário é uma mediação jurídica distintiva essencial da sociedade capitalista. O contrato de salário, enquanto mecanismo jurídico circunscrito a esfera da circulação de mercadorias, mistifica a exploração do trabalho que ocorre dentro da esfera da produção. Trata-se de uma relação estabelecida a partir do princípio da autonomia da vontade, que perpassa tanto o capitalista como o trabalhador, postos no mesmo patamar de sujeitos de direito, iguais e livres para permutar seus equivalentes. A relação contratual pode se desenvolver de maneira formal ou não; concreta ou abstrata. No entanto, conforme a perspectiva marxiana, continua sendo uma relação fundamental a efetivação das relações de trabalho no capitalismo, pois oculta uma determinação substancial deste modo de produção: a expropriação da riqueza produzida pelo produtor direto (o trabalhador), mediante a apropriação da mais-valia.

Para entendermos a natureza e a função do contrato de salário para a reprodução da exploração da força de trabalho no modo de produção capitalista, se fez necessário, primeiro, buscar seus fundamentos teóricos e filosóficos em Hegel e Marx. Tais autores dão um salto e rompem com a concepção a-histórica de pensar o desenvolvimento histórico da humanidade. Além disso, as investigações empreendidas por Hegel e Marx, resguardadas as suas particularidades teóricas, trazem elementos filosóficos, históricos e materiais que nos subsidiaram na compreensão *do que é e para que serve o contrato de salário* no modo de produção vigente.

A discussão sobre a concepção hegeliana acerca do contrato de salário encontra-se, principalmente, na primeira parte da obra *Princípios da Filosofia do Direito*, que trata sobre o Direito Abstrato. Aqui não negamos a importância da contribuição do pensamento hegeliano para a compreensão da ordem social vigente e para a apreensão do presente objeto de estudo. No contrato de salário hegeliano basta que a alienação das faculdades e capacidades do trabalhador ao “uso” de outrem seja voluntária e limitada no tempo, para que a personalidade jurídica – núcleo inviolável do direito, que se revela como a capacidade ser proprietário, isto é, sujeito de direito – esteja salvaguardada. Para Kashiura Júnior (2012) a concepção hegeliana ratifica, já nos seus fundamentos, a universalização da circulação mercantil, determinação do modo de produção capitalista.

Já Marx, realiza uma análise crítica da anatomia da sociedade burguesa e de seus fundamentos. Para além da aparência do contrato – a qual foi elucidada em suas determinações

contraditórias em sua obra de maturidade “O Capital” – é desvelada a produção e apropriação da riqueza material como expropriação do trabalhador que se efetiva por intermédio do trabalho assalariado – o fundamento desta forma de sociabilidade. A relação de exploração e expropriação do trabalho excedente, por se realizar através de um acordo volitivo entre livres proprietários de mercadorias equivalentes, o capitalista do dinheiro e o trabalhador da força de trabalho, é obscurecida na sociedade regida pelo capital.

Marx busca revelar a essência do capital. Por isso, neste autor, ao contrário de Hegel, é possível encontrar elementos que evidenciam de fato a natureza e a função do contrato de salário. Na concepção marxiana, a aparência volitiva pela qual se reveste a relação contratual laboral no capitalismo é uma das formas pela qual se serve este sistema para invisibilizar para o trabalhador o fato de que ele é explorado.

A forma sujeito de direito, definida por Hegel (1997) como a forma ‘pessoa’ ou por Marx (1996a; 2011) como “sujeitos de igual valor” ou também “pessoa”, é o imperativo categórico do direito e emerge como reflexo e apoio às relações materiais burguesas. Essa forma se universaliza no capitalismo e todos os indivíduos são reduzidos à condição de sujeitos de direito. Porém, o verdadeiro “sujeito de direito” na sociabilidade burguesa é o capital, é ele que, de fato, possui os meios de produção fundamentais e que se apropria individualmente de toda a riqueza produzida socialmente. É ele que integra a classe econômica e politicamente dominante. O trabalhador é um sujeito de direito, na verdade, somente na aparência. Apenas quando leva a sua mercadoria, a sua capacidade de trabalho, ao mercado de trabalho é que a sua condição de sujeito de direito, dotado de liberdade e igualdade formal, transparece. O trabalhador ao ultrapassar a esfera da circulação e adentrar na esfera da produção se esbarra com a inescrupulosa desigualdade econômica, com a voracidade do capital por extração de mais-valor. Fora da esfera da equivalência e dentro da esfera da não-equivalência, o trabalhador é “obrigado” a trabalhar e cumprir com a sua jornada de trabalho, com um único objetivo: produzir incessantemente valor que se valoriza não para ele, mas para o capital.

A partir da perspectiva teórica que direcionou todo esse trabalho é possível afirmar que, a relação contratual e a forma sujeito de direito são abstrações jurídicas que atendem e refletem as relações econômicas burguesas. A forma pessoa ou sujeito de direito “não passa de produto da relação das mercadorias com elas mesmas”, é “representação no aspecto subjetivo, ou seja, suporte-titularidade da relação mercantil” (CASALINO, 2019, p. 2891-2893). Assim, o ponto de partida, para a compreensão da forma sujeito de direito, encontra-se na constatação de que a pessoa, a qual Marx (1996a) se refere, é um guardião de mercadoria, isto é, possuidor de coisa que a leva ao mercado para ser trocada. A pessoa enquanto representante de mercadoria, seja

na sua forma particular ou abstrata, é “mero suporte de uma relação econômica” (CASALINO, 2019, p. 2890).

No capitalismo, ao lado da universalização da forma-mercadoria e da generalização do processo de circulação mercantil emerge, então, a figura universal do sujeito de direito, que com seus atributos de autonomia da vontade, propriedade, liberdade e igualdade, põe em curso o processo econômico capitalista.

Cabe observar que a forma de sujeito de direito cumpre também outro papel importante no capitalismo: velar os conflitos de classes, pois todos os indivíduos são reduzidos a essa forma. Logo, aparentemente, parece não existir uma sociedade cindida em classes sociais, dividida entre a classe dos possuidores e a classe dos não-possuidores, porque todos são possuidores de mercadorias e iguais do ponto de vista da igualdade econômica e jurídica. Enquanto proprietários de valores equânimes, todas as diferenças entre capital e trabalho são apagadas (MARX, 2011). Contudo, destacam Marx e Engels (1998, p. 09), a luta de classes foi e sempre será o motor da história e a sociabilidade capitalista que surgiu nas entranhas da ordem feudal, não extinguiu os antagonismos de classes, “ela apenas colocou novas classes, novas condições de opressão e novas formas de luta no lugar das antigas”. Para poder se reproduzir necessitou instaurar a liberdade e a igualdade político-jurídica, no âmbito da emancipação política⁷⁵, de todos os indivíduos, isto é, sua transformação em cidadãos, sujeitos de direito, iguais e livres, formalmente apenas. Todavia, com isso, não aboliu, antes consolidou a desigualdade de classes (LESSA; TONET, 2011).

Na qualidade de sujeitos de igual valor, capitalistas e trabalhadores, reciprocamente, se defrontam no mercado, negociam e contratam. Como sujeitos de direito, a relação entre ambos não pode aparecer como uma relação entre classes sociais profundamente antagônicas. Não pode aparecer como relação de exploração de uma classe sobre a outra, porque não pode aparecer como uma relação de desigualdade. Trabalho e capital aparecem na troca, respectivamente, apenas como vendedor e comprador, ambos possuidores de mercadorias equivalentes; ambos sujeitos de direito. O trabalhador vende a sua capacidade de trabalho em plena condições de igualdade econômica e jurídica, de modo inteiramente voluntário, realizando plenamente o seu interesse particular, assim como os capitalistas.

⁷⁵ Marx (2010) demonstra que a emancipação política perpetrada pela burguesia, justamente pela natureza política, não libertou a classe trabalhadora dos grilhões que a prende e aliena: a exploração do trabalho. Ela transformou a velha ordem, mas não eliminou o poder político e as bases sobre as quais repousa: as classes sociais, a propriedade privada, o Estado e o direito etc., sem a abolição destes é impossível acontecer a emancipação humana.

Nesta direção, o segundo passo dado nesta dissertação buscou analisar os fundamentos histórico-materiais das relações de trabalho no escravismo, no feudalismo até chegar no capitalismo. Com isso, demonstramos que a expropriação do trabalho excedente dos produtores diretos não é uma especificidade do modo de produção capitalista, mas de todas as formas de sociabilidades fundamentadas na exploração do homem pelo homem. As sociedades pretéritas também tiveram seu processo de reprodução social assentado em formas determinadas de exploração do trabalho, inclusive com instrumentos coercitivos mais explícitos (BARROS, 2019). No escravismo e no feudalismo era perceptível aos trabalhadores (escravos e servos), o fato de que estavam sendo explorados, nada ou apenas parte dos produtos que produziam lhe pertenciam. Os escravos eram forçados a trabalhar gratuitamente para os seus senhores. Já os servos trabalhavam metade da semana para produzir os seus meios de subsistência e a outra metade da semana resultava em trabalho gratuito para os senhores feudais.

No capitalismo, a força de trabalho do agente produtor é transformada em mercadoria e a expropriação do sobretrabalho não ocorre, predominantemente, por via da violência direta, mas pelo contrato, por isso a exploração é velada. E no contrato todo o tempo despendido pelo trabalhador durante a jornada de trabalho aparece como trabalho pago. Por isso, para o trabalhador assalariado não é perceptível, de modo imediato, a diferença entre trabalho socialmente necessário e trabalho excedente. Durante o período em que se desdobra a jornada de trabalho, apenas parte desse período serve para que ele produza a magnitude de valor equivalente ao seu salário e a outra parte é o mais-valor; a fonte de lucro do capital; e é, portanto, trabalho não pago.

Nesse sentido, analisamos, a partir de Marx, como a relação de compra e venda de força de trabalho se insere dentro da esfera da circulação mercantil e notamos que tal relação aparece como uma simples de troca entre mercadorias da mesma magnitude valor. Como não lhe resta outra alternativa, o trabalhador ao vender a sua força de trabalho busca obter uma soma de valor necessária à compra dos meios de subsistência fundamentais à sua reprodução e da sua família. Marx (2011) revela que, para o trabalhador essa relação se expressa como uma troca entre equivalentes, para o capitalista essa operação tem que necessariamente uma não-troca, pois, ao investir seu dinheiro na produção de mercadorias ele obtém um valor superior ao que investiu. Esse mais-valor, apropriado pelo capitalista, é “no fundo, valor para além do equivalente” (MARX, 2011, p. 255), obtido pelo consumo da força de trabalho na parte excedente da jornada de trabalho.

Assim, está claro que o objetivo elementar do modo de produção capitalista é a produção de mais-valia. O movimento de reprodução do capital está direcionado para a produção e

apropriação do mais valor produzido pelo trabalho. Para tanto, como demonstrado nesta pesquisa, necessitou transformar a massa de produtores diretos numa massa desprovida totalmente dos meios de produção fundamentais à reprodução de sua existência material. Somente numa conjuntura histórica e social engendrada pela formação de uma ampla massa de trabalhadores de aluguel, isto é, assalariados e desprovidos completamente das condições de reprodução de sua existência é que se estabeleceram as bases para o desenvolvimento do ciclo metabólico da transformação do dinheiro em capital.

Barros (2019) destaca que, à primeira vista, parece que é no movimento da circulação que a apropriação do mais-valor ocorre, haja vista que o ciclo da circulação comparece de forma dupla no circuito global de reprodução do capital, tanto no princípio como no final do processo: na conversão de dinheiro em mercadoria e depois na transformação da mercadoria, novamente por dinheiro acrescido de mais-valia. Consequentemente, isso acaba por produzir elementos mistificadores sobre o processo de formação e a valorização do valor. Como o capital necessita incessantemente realizar-se, é indispensável que se transforme o mais rápido possível da forma-mercadoria para a forma-dinheiro. Porém, não reside aí o segredo mais obscuro do movimento do capital em direção a sua valorização.

Marx assevera que “[...] a transformação de dinheiro em capital se opera na esfera da circulação e não se opera nela” (1996a, p. 312). Nessa citação parece existir um enigma a se desvendar. Afinal, a transformação de dinheiro em capital se opera ou não se opera na esfera da circulação?

Como o próprio Marx (1996a) assinalou, a resposta a essa questão não é exatamente simples, pois é dupla: se opera e não se opera nessa esfera. Primeiro, se opera dentro da circulação, por estar subordinado a compra da força de trabalho no mercado – sem essa mercadoria para pôr em movimento a engrenagem da produção da riqueza é impossível o dinheiro se converter em capital. Segundo, fora da circulação, pois ela instaura o processo de valorização, que ocorre na esfera da produção.

A avidez do capitalista pelo lucro acaba por mascarar a predominância do estágio produtivo como o único momento em que o valor realmente é criado e confere uma aparente preponderância ao ciclo da circulação, uma vez que a circulação está presente mais vezes no movimento global de reprodução do capital do que a produção, começando e findando o movimento (SANTOS NETO, 2013). Entretanto, o valor é produzido não na esfera da circulação, mas na esfera da produção. A esfera da circulação possui artifícios que escamoteiam a expropriação da mais-valia e a exploração do trabalho, sendo o contrato um desses artifícios. O acordo “volitivo” entre sujeitos de direitos, iguais e livres, isto é, o contrato é fulcral para a

realização da exploração do trabalho assalariado. Para poder se perpetuar, o modo de produção capitalista não pode prescindir desse artifício. Por isso, ao decorrer do desenvolvimento histórico do modo de produção capitalista e das transformações ocorridas no mundo do trabalho, o contrato vai se metamorfoseando e na contemporaneidade, em virtude da crise estrutural, vai perdendo a sua característica mais formal/concreta, para atender as necessidades de reprodução do capital.

Por fim, é imprescindível pontuarmos a necessidade de superação do capital, do trabalho alienado e da exploração, o que significa alcançar a extinção da propriedade privada, e, junto com ela, do Estado, do Direito, do contrato de salário, das classes, e da desigualdade econômica e social entre os homens. Tal transformação só deve ser colocada em prática pelo proletariado, pois é, segundo Marx, o único sujeito realmente revolucionário.

“Não há outro caminho alternativo para a emancipação humana e a igualdade real entre os homens” (PANIAGO, 2019, p. 53). A conjuntura atual nos serve de testemunho. É imprescindível, portanto, a construção de uma sociedade sem contratos de salários, na qual de fato a igualdade e a liberdade real existam. Uma forma de sociabilidade de livres produtores associados, na qual o trabalho seja realizado no intuito de satisfazer as necessidades humanas e não conduzido para atender as necessidades de valorização do capital.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, N. **Lukács: ontologia e alienação**. São Paulo: Instituto Lukács, 2014.
- ALVES, A. J. L. A propriedade privada como a realização e o avesso da liberdade: Hegel e Marx. **Verinotio** – Revista on-line de educação e ciências humanas, n. 8, ano IV, maio, 2008.
- ANDERSON, PERRY. **Passagens da Antiguidade ao feudalismo**. 3. ed.. São Paulo: Editora Brasiliense, 1991.
- BARROS, A. **Prekärer: análise dos fundamentos da precarização do trabalho a partir da crítica da economia política**. 2018. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.
- BRAVERMAN, H.. **Trabalho e capital monopolista: a degradação do trabalho no século XX**. 3 ed.. Rio de Janeiro: LTC, 1987.
- CASALINO, V. **O capital como sujeito e o sujeito de direito**. *Revista Direito e Práxis*, v.10, n.4, 2019, p. 2879-2922.
- COSTA, G. M. **Serviço Social em debate: ser social, trabalho, ideologia**. Maceió: EDUFAL, 2011.
- D'ABBIERO, M. A . **“Alienação” em Hegel: usos e significados de Entäußerung, Entfremdung, Veräußerung**. *Verinotio* – Revista on-line de educação e ciências humanas, n. 19, ano X, abr., 2015.
- ENGELS, F. **A Origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 3.ed. São Paulo: expressão popular, 2012.
- HEGEL, G.W.F. **Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome**. vol. III. Lisboa: Edições 70, 1992.
- HEGEL, G.W.F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- HOBBSBAWM, E. J. Prefácio. In: MARX, K. **Formações econômicas pré-capitalistas**. 4 ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra s/a, 1985. p. 13-64.
- HUBERMAN, Leo. **História da Riqueza do Homem**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985.
- IAMAMOTO, M.. Parte I: **Proposta de interpretação histórico-metodológica**. In: IAMAMOTO; M.; CARVALHO, R. **Relações sociais e Serviço Social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 8.ed.São Paulo: Cortez/Celats, 1991. p. 29-123.
- KASHIURA JÚNIOR, C. N.. **Crítica da Igualdade Jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista**. São Paulo: Quartir Latin, 2009.

KASHIURA JÚNIOR., C. N. **Sujeito de direito e capitalismo**. 2012. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LEITÃO FILHO, A. X. **O conceito de Estado em Hegel**. 2006. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2006.

LESSA, S. **O processo de produção/reprodução social: trabalho e sociabilidade**. In: Capacitação em Serviço Social e Política Social, Módulo 2, Brasília: CEAD-UNB, 1999, p. 20-33.

LESSA, S. **Para compreender a ontologia de Lukács**. 4.ed. Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

LESSA, S.. Nota da tradução. In: LUKÁCS, G. **Aparato Crítico 2018**: obras de Georg Lukács volumes 13 e 14 / [Traduzido por Sérgio Lessa]. Maceió : Coletivo Veredas, 2018.

LESSA, S. **Círculo dominical de quarentena: Hegel**. Coletivo Veredas. Youtube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=o_GIGSkulCY&t=2422s Acesso em: 01 de mar. 2021.

LESSA, S.; TONET, I. . **Introdução à filosofia de Marx**. 2.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

LESSA, S.; TONET, I. **Proletariado e Sujeito Revolucionário**. São Paulo: Instituto Lukács, 2012.

LUKÁCS, G. . **Para uma ontologia do ser social**: volume 14. Maceió: Coletivo Veredas, 2018.

MANDEL, E. **Introdução ao marxismo**. 4.ed. Porto Alegre: Movimento, 1982.

MARX, K. **Formações econômicas pré-capitalistas**. 4. ed.. Rio de Janeiro: Paz e Terra s/a, 1985a.

MARX, K.. **O Capital**: crítica da economia política. Livro segundo. 2.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985b.

MARX, K. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

MARX, K. **Salário, preço e lucro**. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARX, K.. **O Capital**: crítica da economia política. Livro primeiro. São Paulo: Nova Cultural, v. 1, t. 1, 1996a.

MARX, K.. **O Capital**: crítica da economia política. Livro pimeiro. São Paulo: Nova Cultural,. v.1. t. 2, 1996b.

MARX, K . **Glosas críticas marginais ao artigo**: “O rei da Prússia e a reforma social: de um prussiano. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MARX, K. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, Rio de Janeiro, 2011.

MARX, K. **Cadernos de Paris e manuscritos econômicos-filosóficos de 1844**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MARX, K.; ENGELS, F.. **A ideologia alemã**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MÉSZÁROS, I. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. São Paulo: Boitempo, 2011.

MONTAÑO, C. **A natureza do serviço social**: um ensaio sobre sua gênese, a “especificidade” e sua reprodução. São Paulo: Cortez, 2007.

MÜLLER, M. C. **O direito abstrato de Hegel**: um estudo introdutório. *Analytica*, v. 10, n. 1, 2006, p. 11-41.

NETTO, J. P. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NETTO, J. P.; BRAZ, M.. **Economia política**: uma introdução crítica. 8.ed.. São Paulo: Cortez, 2012.

PACHUKANIS, E.. **A teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PANIAGO, M. C. S. **O Estado no sistema do Capital: gênese histórica e função social**. In: PANIAGO, M. C. S.; MONTEIRO, J. O.; SALGADO, E. D.; SILVA, J. P. (org.). *O que é e para que serve o Estado?* Portugal: Escolar Editora, 2019. p. 11-55.

POLI, M. C. C. **Alienação em Karl Marx**: um conceito hegeliano? *Veritas*, Porto Alegre, v. 42, mar., 1997, p. 71-77.

SANTOS NETO. **Trabalho e Tempo de Trabalho na Perspectiva Marxiana**. São Paulo: Instituto Lukács, 2013.

SANTOS NETO, A. B. **A Expropriação do Trabalho e o Desafio Operário**. Maceió: Edufal, 2015a.

SANTOS NETO, A. B. **Capital e trabalho na formação econômica do Brasil**. São Paulo: Instituto Lukács, 2015b.

SOARES, M. C. **O direito de ter para ser livre**. *Conjectura*, Caxias do Sul, v. 16, n. 1, jan./abr. 2011, p. 46-68.

TONET, I. **Método Científico**: uma abordagem ontológica. 2. ed.. Maceió: Coletivo Veredas, 2016.

TRINDADE, J. D. L. **Os direitos humanos na perspectiva de Marx e Engels**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010.

WELLEN, H. **Igualdade abstrata e desigualdade econômica: da equivalência da circulação à não equivalência da produção**. In: BEHRING, E.; SALVADOR, E.; LIMA, R.L. (org.). Crise do capital e fundo público: implicações para o trabalho, os direitos e a política social. São Paulo: 2019, cap. 1, p. 21-41.